PROGRAMA DE FISCALIZAÇÃO EM ENTES FEDERATIVOS

Programa de Fiscalização em Entes Federativos – V04° Ciclo

Número do Relatório: 201701551

Sumário Executivo Caracol/PI

Introdução

Este Relatório trata dos resultados dos exames realizados sobre seis Ações de Governo executadas pela Prefeitura Municipal de Caracol em decorrência do 04º Ciclo do Programa de Fiscalização em Entes Federativos.

A fiscalização teve como objetivo analisar a aplicação dos recursos federais no Município relativas ao período fiscalizado indicado individualmente, tendo sido os trabalhos de campo executados no período de 14 a 18 de agosto de 2017.

Os exames foram realizados em estrita observância às normas de fiscalização aplicáveis ao Serviço Público Federal, tendo sido utilizadas, dentre outras, técnicas de inspeção física e registros fotográficos, análise documental, realização de entrevistas e aplicação de questionários.

As situações evidenciadas nos trabalhos de campo foram segmentadas de acordo com a competência de monitoramento a ser realizado pela Controladoria-Geral da União.

A primeira parte, destinada aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal - gestores federais dos programas de execução descentralizada - apresentará situações evidenciadas que, a princípio, demandarão a adoção de medidas preventivas e corretivas desses gestores, visando à melhoria da execução dos Programas de Governo ou à instauração da competente tomada de contas especiais, as quais serão monitoradas pela Controladoria-Geral da União.

Na segunda parte serão apresentadas as situações evidenciadas decorrentes de levantamentos necessários à adequada contextualização das constatações relatadas na primeira parte. Dessa

forma, compõem o relatório para conhecimento dos Ministérios repassadores de recursos federais, bem como dos Órgãos de Defesa do Estado para providências no âmbito de suas competências, embora não exijam providências corretivas isoladas por parte das pastas ministeriais. Esta Controladoria não realizará o monitoramento isolado das providências saneadoras relacionadas a estas constatações.

Indicadores Socioeconômicos do Ente Fiscalizado

População:	10212
Índice de Pobreza:	58,18
PIB per Capita:	2.618,38
Eleitores:	6280
Área:	449

Fonte: Sítio do IBGE.

Informações sobre a Execução da Fiscalização

Ações de controle realizadas nos programas fiscalizados:

Ministério	Programa Fiscalizado		Montante Fiscalizado por Programa
MINISTERIO DA	Educação de qualidade	4	3.581.156,18
EDUCACAO	UCACAO para todos		
TOTALIZAÇÃO DA FISCA	4	3.581.156,18	

Os executores dos recursos federais foram previamente informados sobre os fatos relatados, tendo se manifestado em 07 de novembro de 2017, cabendo ao Ministério supervisor, nos casos pertinentes, adotar as providências corretivas visando à consecução das políticas públicas, bem como à apuração das responsabilidades.

Consolidação de Resultados

Durante os trabalhos de fiscalização realizados na Prefeitura Municipal de Caracol – PI, no âmbito da Fiscalização de Entes Federativos, constataram-se diversas falhas relativas à aplicação dos recursos federais examinados, demonstradas por Ministério e Programa de

Governo. Dentre estas, destacam-se, a seguir, as de maior relevância quanto aos impactos sobre a efetividade dos Programas/Ações executados na esfera local.

Ministério da Educação

Na execução do Fundeb, foram constatadas falhas concernentes a pagamentos irregulares de despesas de exercícios anteriores e de professores em desvio de função de magistério, à contratação de professores temporários sem base legal, à falta de capacitação dos membros do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Programa; a irregularidades em processos licitatórios, com restrição ao caráter competitivo dos certames e não comprovação de serviços de reformas realizados em escolas.

No que concerne ao Pnae, constatou-se ausência de controle de qualidade dos alimentos adquiridos, falhas nos controles de armazenamento e distribuição de produtos, não aquisição de produtos da agricultura familiar, ausência de elaboração do plano de ação do CAE, inexistência de Regimento Interno do Conselho, não aplicação do Teste de Aceitabilidade entre outras.

No âmbito do Pnate, foram constatadas falhas relativas ao pagamento de despesas inelegíveis, aos procedimentos licitatórios de contratação dos serviços e ao uso de veículos inadequados.

Quanto ao do programa de Apoio à Infraestrutura para a Educação Básica, constatou-se obras paralisada com o contrato expirado e sem adoção de providências pela Prefeitura.

Ordem de Serviço: 201701451 Município/UF: Caracol/PI

Órgão: MINISTERIO DA EDUCACAO

Instrumento de Transferência: Não se Aplica

Unidade Examinada: CARACOL GABINETE PREFEITO

Montante de Recursos Financeiros: R\$ 672.292,00

1. Introdução

Os trabalhos de campo foram realizados no período de 14 a 18 de agosto de 2017 sobre a aplicação dos recursos do programa 2030 - Educação Básica / 8744 - Apoio à Alimentação Escolar na Educação Básica-Pnae no Município de Caracol-PI.

A ação fiscalizada destina-se cumprir as normas e orientações relativas à execução do programa, executar os recursos repassados pelo FNDE para a aquisição de gêneros alimentícios para a merenda escolar em conformidade com a legislação contábil, financeira e licitatória, garantir a qualidade da alimentação escolar, fornecer contrapartida complementando os recursos federais recebidos e disponibilizar informações ao gestor federal para cadastro de conselheiros, profissionais de nutrição e outras informações solicitadas.

O período fiscalizado foi o de janeiro de 2015 a junho de 2017. Nesse período os recursos destinados ao Pnae alcançaram R\$ 672.292,00.

2. Resultados dos Exames

Os resultados da fiscalização serão apresentados de acordo com o âmbito de tomada de providências para saneamento das situações encontradas, bem como pela forma de monitoramento a ser realizada por este Ministério.

2.1 Parte 1

Não houve situações a serem apresentadas nesta parte, cuja competência para a adoção de medidas preventivas e corretivas seja dos **gestores federais**.

2.2 Parte 2

Nesta parte serão apresentadas as situações detectadas cuja **competência primária** para adoção de medidas corretivas pertence ao **executor do recurso federal**.

Dessa forma, compõem o relatório para conhecimento dos Ministérios repassadores de recursos federais, bem como dos Órgãos de Defesa do Estado para providências no âmbito de suas competências, embora não exijam providências corretivas isoladas por parte das pastas ministeriais. Este Ministério não realizará o monitoramento isolado das providências saneadoras relacionadas a estas constatações.

2.2.1. Falta de capacitação dos membros do Conselho de Alimentação Escolar - CAE.

Fato

Analisando-se a documentação apresentada pela prefeitura de Caracol - PI a respeito da atuação do Conselho de Alimentação Escolar no município e de acordo com entrevistas realizadas com os membros do CAE em 17 de maio de 2017, ficou constatado que não houve cursos de capacitação ou quaisquer outros treinamentos que viessem a propiciar aprimoramentos aos integrantes do colegiado visando melhorar suas capacidades de fiscalizar e acompanhar o PNAE no município, em descumprimento ao item III do art. 36 da Resolução CD/FNDE nº 26/2013:

"Art. 36 Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem:

I - garantir ao CAE, como órgão deliberativo, de fiscalização e de assessoramento, a infraestrutura necessária à plena execução das atividades de sua competência, tais como:

[...]

III - realizar, em parceria com o FNDE, a formação dos conselheiros sobre a execução do PNAE e temas que possuam interfaces com este Programa; "

Manifestação da Unidade Examinada

Por meio do expediente s/nº de 06 de novembro de 2017, a Prefeitura Municipal de Caracol – PI apresentou a seguinte justificativa:

"(...)Não houve nenhuma capacitação do Conselho escolar porque esse Conselho foi composto pela gestão passada e simplesmente abandonaram o conselho, sendo que a sua gestão venceu agora em outubro, e já está sendo formado o novo Conselho".

Análise do Controle Interno

O gestor reconhece que não foram realizadas ações de capacitação com os membros do CAE, atribuindo essa falha a gestão anterior. Justifica, ainda, a adoção de providências para recomposição do Conselho em sua gestão. Não expõe, todavia, a intenção de elaboração de planos de capacitação e treinamentos que visem contribuir para a eficiência e efetividade dessa estratégia de controle. Em resumo, as justificativas são insuficientes para elidirem as falhas apontadas na constatação.

2.2.2. Falha nos controles de armazenamento e distribuição de produtos destinados ao preparo da merenda escolar.

Fato

Foram visitadas dezessete escolas da rede pública municipal de ensino, bem como o almoxarifado geral da Secretaria de Educação.

As escolas visitadas foram as seguintes:

- 1. Unidade Escolar Maria Clara Ribeiro;
- 2. Unidade Escolar Dona Catarina;
- 3. Unidade Escolar Silvestre Pereira da Silva;
- 4. Unidade Escolar Ana Angélica;
- 5. Unidade Escolar Marcos Rocha;
- 6. Unidade Escolar Moises José da Silva:

- 7. Unidade Escolar Raimundo Soares da Rocha;
- 8. Unidade Escolar Norberto Neres da Silva;
- 9. Unidade Escolar São Francisco;
- 10. Unidade Escolar Martins Ferreira dos Santos;
- 11. Unidade Escolar São José;
- 12. Unidade Escolar Estefânia Rocha e Creche Teresa Neuma;
- 13. Unidade Escolar Santo Antonio:
- 14. Unidade Escolar Odília Rosa Ribeiro;
- 15. Unidade Escolar Olegário Custódio de Farias;
- 16. Unidade Escolar Lagoa da Jurema;
- 17. Unidade Escolar Idalina Rocha

Nos estabelecimentos inspecionados, no período de 14 a 18 de agosto de 2017, foram identificados os seguintes fatos:

- ✓ O almoxarifado geral não tem procedimentos adequados para realização do controle de estoque dos produtos que chegam do fornecedor e nem da distribuição para as unidades escolares:
- ✓ A Secretaria de Educação não dispõe de cozinha centralizada, o preparo da merenda é realizado nas próprias escolas, sendo que somente na Unidade Escolar Idalina Rocha foi constatado falta de estrutura mínima para o preparo dos alimentos.
- ✓ As aulas estavam previstas para começar na semana seguinte à visita da equipe da CGU, e verificou-se que as escolas ainda não estavam devidamente abastecidas com os produtos destinados ao preparo da merenda escolar.

Registros fotográficos de algumas unidades inspecionadas:



Fotos 1 e 2 – Almoxarifado da Sec. Educação. Ambiente limpo e adequado para o armazenamento de produtos destinados à alimentação escolar. Caracol – PI, quinze de agosto de 2017.



Fotos 3 e 4 – Cozinha da U. E. Idalina Rocha – Ambiente sujo e sem as condições mínimas para realização de preparo dos alimentos para a merenda escolar. Caracol – PI, dezessete de agosto de 2017.



Foto 5 – Cozinha U. E. Ana Angélica – Caracol – PI, dezesseis de agosto de 2017



Foto 6 – Cozinha da U. E. Marcos Rocha Caracol – PI, dezesseis de agosto de 2017.



Foto 7 – U. E. Maria Clara - Caracol – PI, dezessete de agosto de 2017.



Foto 8 – U. E. Olegário Custódio - Caracol – PI, dezessete de agosto de 2017.

Manifestação da Unidade Examinada

Por meio do expediente s/nº de 06 de novembro de 2017, a Prefeitura Municipal de Caracol – PI apresentou a seguinte justificativa:

"(...) não tem falha no controle de armazenamento, pois observe a foto do local limpo, seco, fechado sem nenhum acesso a parasitas. (ver foto no relatório preliminar), com prateleiras e grades no solo.

A distribuição é feita em carro fechado e entregue nas escolas. Apenas uma escola segundo a CGU ñ estava apta a receber a merenda, (U E IDALINA ROCHA), escola essa q foi fechada e alunos transferidos para U E LAGOA DA JUREMA".

Análise do Controle Interno

Embora apresente pontos conexos com a execução adequada do Programa, a manifestação não contempla as falhas apontadas, posto que não se referem à ausência de controle de almoxarifado, insuficiência da estrutura para preparo da alimentação em uma das escolas e,

finalmente, não abastecimento dos estoques nas unidades escolares. Nesse sentido, as justificativas não elidem as falhas registradas neste Relatório.

2.2.3. Inexistência do Regimento Interno do Conselho de Alimentação Escolar - CAE

Fato

Em análise na documentação apresentada pela prefeitura de Caracol - PI referente aos dados do Conselho de Alimentação Escolar do município, verificou-se a inexistência do Regimento Interno que norteiem o funcionamento do colegiado, em desacordo com o art. 37 da Resolução CD/FNDE nº 26 de 17 de junho de 2013:

"Art. 37 O Regimento Interno a ser instituído pelo CAE deverá observar o disposto nos arts. 34, 35 e 36 desta Resolução."

Manifestação da Unidade Examinada

Não houve manifestação da unidade examinada para esse item.

Análise do Controle Interno

Diante da ausência de manifestação da unidade examinada após a apresentação dos fatos, a análise do Controle Interno sobre a constatação consta registrada acima, no campo 'fato'.

2.2.4. Ausência de elaboração do Plano de Ação Anual pelo Conselho de Alimentação Escolar - CAE.

Fato

Não foram apresentados os Planos de Ações realizados nos anos de 2015 e 2016. A alegação dos membros do CAE é a de que os documentos desapareceram da Prefeitura no período em que estava havendo a transição entre a gestão do prefeito anterior, de 2013 a 2016, e o atual prefeito, que iniciou suas atividades em 2017. Cabe registrar que também não foi apresentado o Plano de Ação em curso, com vistas a acompanhar a execução do PNAE nas escolas sob a responsabilidade da Prefeitura Municipal, em descumprimento ao item VIII, art. 35 da Resolução CD/FNDE nº 26 de 17 de junho de 2013:

"Art. 35 São atribuições do CAE, além das competências previstas no art. 19 da Lei 11.947/2009:

[...]

VIII - elaborar o Plano de Ação do ano em curso e/ou subsequente a fim de acompanhar a execução do PNAE nas escolas de sua rede de ensino, bem como nas escolas conveniadas e demais estruturas pertencentes ao Programa, contendo previsão de despesas necessárias para o exercício de suas atribuições e encaminhá-lo à EEx. antes do início do ano letivo."

Manifestação da Unidade Examinada

Por meio do expediente s/nº de 06 de novembro de 2017, a Prefeitura Municipal de Caracol – PI apresentou a seguinte justificativa:

"(...) cabe mencionar que o plano de ação ficou a cargo da gestão anterior para vigorar no ano de 2017, sendo que a equipe anterior não deixou disponibilizada tal documentação.

Segue em anexo os documentos do Conselho de Alimentação Escolar de Caracol-PI, 2017. O conselho da gestão anterior teve validade até outubro do corrente ano e não foram entregues nenhum desses documentos exigidos pela CGU. Mais esses anexos justificam que não fomos omissos com a falta de compromisso do conselho e nem Gestão anterior. O novo conselho está sendo providenciado para este mês de novembro."

Análise do Controle Interno

Em sua manifestação o gestor afirma que a gestão anterior não disponibilizou a documentação do Conselho referente aos anos de 2015 e 2016 o que apenas ratifica o fato apontado pela fiscalização. Além disso, também não foi apresentado documentação comprobatória da elaboração do Plano de Ação referente ao ano de 2017.

2.2.5. Não apresentação do livro de Atas do CAE, referente aos exercícios de 2015 e 2016.

Fato

Com base em informações obtidas na Prefeitura de Caracol – PI, os registros sobre a atuação do CAE, tais como livro de atas e documentos das atividades desenvolvidas pelo conselho desapareceram quando da mudança de gestão, no final de 2016. Não obstante, nas inspeções realizadas às escolas da rede municipal, não havia evidências da atuação do conselho.

"Art. 35 São atribuições do CAE, além das competências previstas no art. 19 da Lei 11.947/2009:

I - monitorar e fiscalizar a aplicação dos recursos e o cumprimento do disposto nos arts. 2º e 3º desta Resolução; "

Manifestação da Unidade Examinada

Não houve manifestação da unidade examinada para esse item.

Análise do Controle Interno

Diante da ausência de manifestação da unidade examinada após a apresentação dos fatos, a análise do Controle Interno sobre a constatação consta registrada acima, no campo 'fato'.

2.2.6. Não aplicação do teste de aceitabilidade durante os períodos examinados.

Fato

Em exame na documentação apresentada pela prefeitura de Caracol/PI referente à execução do PNAE nos exercícios de 2015, 2016 e até junho de 2017, constatou-se que não foi realizado nenhum teste de aceitabilidade por parte dos alunos com relação aos produtos que

foram servidos no âmbito do PNAE no município, que estivessem em conformidade com o previsto na legislação que rege o assunto. A Secretaria de Educação não apresentou justificativas quanto à não realização dos referidos testes. O procedimento adotado pela prefeitura de Caracol/PI descumpriu o art. 17 da Resolução CD/FNDE/2013:

"Art. 17 A EEx. aplicará teste de aceitabilidade aos alunos sempre que introduzir no cardápio alimento novo ou quaisquer outras alterações inovadoras, no que diz respeito ao preparo, ou para avaliar a aceitação dos cardápios praticados frequentemente.

§1º A EEx. será responsável pela aplicação do teste de aceitabilidade, o qual deverá ser planejado e coordenado pelo RT do PNAE.

§2º O teste de aceitabilidade não será aplicado na educação infantil na faixa etária de 0 a 3 anos (creche).

§3º Poderão ser dispensadas do teste de aceitabilidade frutas e hortaliças ou preparações que sejam constituídas, em sua maioria, por frutas e/ou hortalicas.

§4º O nutricionista será responsável pela elaboração de relatório, no qual constará todas as etapas da aplicação do teste de aceitabilidade, desde o planejamento até o resultado alcançado e deverá arquivar essas informações por, no mínimo, cinco anos.

§5º Para aplicação do teste de aceitabilidade deverão ser utilizadas as metodologias Resto Ingestão ou Escala Hedônica, observando os parâmetros técnicos, científicos e sensoriais reconhecidos.

§6º O índice de aceitabilidade deve ser de, no mínimo, 90% para Resto Ingestão e de 85% para Escala Hedônica. "

Manifestação da Unidade Examinada

Por meio do expediente s/nº de 06 de novembro de 2017, a Prefeitura Municipal de Caracol – PI apresentou a seguinte justificativa:

"No que concerne ao Item 4- NÃO APLICAÇÃO DO TESTE DE ACEITABILIDADE DURANTE O PERÍODO DE JANEIRO A JUNHO DE 2017- segue em anexo comprovação de realização do teste de aceitabilidade assinado por profissional da área (ver documento em anexo)".

Análise do Controle Interno

O município anexou relatórios referentes ao Teste de Aceitabilidade realizado em 01 de novembro de 2017 em duas escolas. Entretanto, não anexou a documentação que embasou a elaboração dos mesmos. Além disso, a constatação refere-se ao período de janeiro de 2015 a junho de 2017. Portanto, durante o período fiscalizado não foi realizado o Teste de Aceitabilidade.

2.2.7. Número de nutricionistas contratados abaixo dos parâmetros legais previstos pelo Conselho Federal de Nutricionistas - CFN.

Fato

Analisando-se a documentação referente à execução do PNAE no município de Caracol - PI nos exercícios de 2015, 2016 e 2017, verificou-se que a Prefeitura de Caracol - PI não cumpriu o estabelecido no art. 10 da Resolução CFN nº 465/2010 de 17 de julho de 2010, com relação ao número mínimo de nutricionistas habilitados para atenderem ao PNAE no município. Conforme pesquisa junto ao site http://matricula.educacenso.inep.gov.br/controller.php do INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, no município em tela foram atendidos pelo PNAE a seguinte quantidade de alunos:

Quadro 1 – Alunos atendidos pelo PNAE nos exercícios de 2014, 2015 e 2016

Exercício	Creche	Pré-Escola	Ensino Fundamental	Médio	Total
2015	13	323	3.911	313	6.575
2016	98	336	3.381	320	6.151

Fonte: Pesquisa no INEP

O art. 10 da Resolução CFN nº 465/2010 estabelece:

"Art. 10. Consideram-se, para fins desta Resolução, os seguintes parâmetros numéricos mínimos de referência, por entidade executora, para a educação básica:

Nº de Alunos	Nº de Nutricionistas	Carga Horária Semanal Mínima Recomendada
Até 500	1 Responsável Técnico (RT)	30 Horas
500 a 1.000	1 RT + 1 Quadro Técnico (QT)	30 Horas
1.001 a 2.500	1RT + 2QT	30 Horas
2.501 a 5.000	1RT + 3QT	30 Horas
Acima de	1 RT + 1 QT + 1 QT a cada	30 Horas
5.000	2.500 alunos	

Parágrafo Único. Na modalidade de educação infantil (creche e pré-escola), a Unidade da Entidade Executora deverá ter, sem prejuízo do caput deste artigo, um nutricionista para cada 500 alunos ou fração, com carga horária técnica mínima semanal recomendada de 30 (trinta) horas."

A documentação apresentada pela prefeitura de Caracol - PI referente aos exercícios de 2015, 2016 e 2017 comprovou a presença apenas de um nutricionista para acompanhar o programa, em desacordo com o disposto na citada Resolução do Conselho Federal de Nutricionistas.

Para que a Prefeitura de Caracol - PI estivesse cumprindo o disposto na Resolução CFN nº 465/2010 em cada exercício citado, a composição do grupo técnico responsável pela execução do programa deveria conter, para cada exercício, 1 Responsável Técnico (RT) acrescido de 2 Quadros Técnicos (QT), com atendimento mínimo de 30 horas semanais, referente ao atendimento dos alunos do ensino fundamental (1.001 a 2.500 alunos), conforme o quadro constante no art. 10 da Resolução 465/2010 e, mais 1 Quadro Técnico (QT) para assistir aos alunos do ensino infantil, em cumprimento ao disposto no Parágrafo Único do mesmo artigo, totalizando assim, 1 RT + 3 QT.

Manifestação da Unidade Examinada

Por meio do expediente s/nº de 06 de novembro de 2017, a Prefeitura Municipal de Caracol – PI apresentou a seguinte justificativa:

(...) devido à dificuldade financeira no início da Administração do Município só foi possível contratar uma nutricionista, tendo como meta ampliar a quantidade de profissionais no próximo ano".

Análise do Controle Interno

O gestor reconhece a defasagem do quadro de nutricionistas e atribui isso às dificuldades financeiras enfrentadas pela Administração do Município, ao passo que afirma ter como meta ampliar a quantidade de profissionais no próximo ano.

Com relação às dificuldades financeiras, cabe destacar que elas podem ser compensadas, conforme previsto na Resolução do CFN nº 465, mediante a articulação dos órgãos do estado e do município em regime de colaboração, de acordo ainda com o disposto no art. 6°, § 5°, da Resolução nº 26.

2.2.8. Ausência de controle de qualidade dos alimentos adquiridos para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.

Fato

Com base nas informações apresentadas pela Secretaria de Educação de Caracol – PI, referente à execução do PNAE no município no período de 2015 até junho de 2017, não ficou comprovado ter existido controles de qualidade da alimentação escolar servida, tendo em vista a inexistência dos relatórios de inspeção sanitária elaborados para o programa, em descumprimento aos parágrafos 1°, 2° e 3° do art. 33 da Resolução n° 25/2013:

"§1º Os produtos adquiridos para o alunado do PNAE deverão ser previamente submetidos ao controle de qualidade, na forma do Termo de Compromisso (Anexo V), observando-se a legislação pertinente.

§2º O Termo de Compromisso, de que trata o parágrafo anterior, será renovado a cada início de mandato dos gestores municipais, estaduais e do Distrito Federal, devendo ser encaminhado o original ao FNDE, com cópia para o CAE, e as ações nele previstas deverão ser normatizadas e implementadas imediatamente pelas EEx., em âmbito local.

§3º Os relatórios de inspeção sanitária dos alimentos utilizados no PNAE deverão permanecer à disposição do FNDE por um prazo de cinco anos. "

Manifestação da Unidade Examinada

Por meio do expediente s/nº de 06 de novembro de 2017, a Prefeitura Municipal de Caracol – PI apresentou a seguinte justificativa:

"(...) o controle existe através do acompanhamento da nutricionista (com cardápios variados semanalmente com produtos secos, frios e frutas) e do teste de aceitabilidade dos alunos (ver documento em anexo)".

Análise do Controle Interno

O gestor incorreu em equívoco ao confundir a ausência de relatórios de inspeção sanitária elaborados para o programa, com o teste de aceitabilidade. O primeiro, conforme se destacou, refere-se às condições de controle de qualidade. O segundo, por sua vez, diz respeito à aceitação do cardápio de alimentos pelas crianças atendidas.

2.2.9. Cardápios elaborados no período letivo de 2015 e 2016 não continham elementos que permitissem calcular a cobertura nutricional mínima exigida pela legislação.

Fato

Em exame da documentação apresentada pela prefeitura de Caracol - PI referente à execução do PNAE nos exercícios de 2015 e 2016, constatou-se que os cardápios que eram utilizados na execução do programa não continham as informações nutricionais de energia, macronutrientes, micronutrientes prioritários (vitaminas A e C, magnésio, ferro, zinco e cálcio) e fibras, em descumprimento aos §2°, 7° e 8° do art. 14 da Resolução CD/FNDE n° 26/2013:

"Art. 14 Os cardápios da alimentação escolar deverão ser elaborados pelo RT, com utilização de gêneros alimentícios básicos, de modo a respeitar as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura alimentar da localidade e pautar-se na sustentabilidade, sazonalidade e diversificação agrícola da região e na alimentação saudável e adequada.

[...]

- §2º Os cardápios deverão ser planejados para atender, em média, às necessidades nutricionais estabelecidas na forma do disposto no Anexo III desta Resolução, de modo a suprir:
- I no mínimo 30% (trinta por cento) das necessidades nutricionais, distribuídas em, no mínimo, duas refeições, para as creches em período parcial:
- II no mínimo 70% (setenta por cento) das necessidades nutricionais, distribuídas em, no mínimo, três refeições, para as creches em período integral, inclusive as localizadas em comunidades indígenas ou áreas remanescentes de quilombos;
- III no mínimo 30% (trinta por cento) das necessidades nutricionais diárias, por refeição ofertada, para os alunos matriculados nas escolas localizadas em comunidades indígenas ou em áreas remanescentes de quilombos, exceto creches;
- IV no mínimo 20% (vinte por cento) das necessidades nutricionais diárias quando ofertada uma refeição, para os demais alunos matriculados na educação básica, em período parcial;
- V no mínimo 30% (trinta por cento) das necessidades nutricionais diárias, quando ofertadas duas ou mais refeições, para os alunos matriculados na educação básica, exceto creches em período parcial; e
- VI no mínimo 70% (setenta por cento) das necessidades nutricionais, distribuídas em, no mínimo, três refeições, para os alunos participantes do

Programa Mais Educação e para os matriculados em escolas de tempo integral.

[...]

§7º Os cardápios, elaborados a partir de Fichas Técnicas de Preparo, deverão conter informações sobre o tipo de refeição, o nome da preparação, os ingredientes que a compõe e sua consistência, bem como informações nutricionais de energia, macronutrientes, micronutrientes prioritários (vitaminas A e C, magnésio, ferro, zinco e cálcio) e fibras. Os cardápios devem apresentar, ainda, a identificação (nome e CRN) e a assinatura do nutricionista responsável por sua elaboração.

§8º Os cardápios com as devidas informações nutricionais de que trata o parágrafo anterior deverão estar disponíveis em locais visíveis nas Secretarias de Educação e nas escolas. "

Manifestação da Unidade Examinada

Não houve manifestação da unidade examinada para esse item.

Análise do Controle Interno

Diante da ausência de manifestação da unidade examinada após a apresentação dos fatos, a análise do Controle Interno sobre a constatação consta registrada acima, no campo 'fato'.

2.2.10. Não aquisição de produtos da agricultura familiar no período examinado, de 2015 a junho de 2017.

Fato

Em análise nos documentos das despesas realizadas com recursos repassados pelo FNDE para consecução do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) no município de Caracol/PI referentes aos exercícios de 2015, 2016 e até junho de 2017, ficou constatado que não foram adquiridos produtos oriundos da agricultura familiar, em descumprimento ao art. 24 da Resolução CD/FNDE nº 26 de 17 de junho de 2013:

"Art. 24 Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverá ser utilizado na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural ou suas organizações, priorizando os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas, conforme o art. 14, da Lei nº 11.947/2009. "

Manifestação da Unidade Examinada

Por meio do expediente s/n de 06 de novembro de 2017, a Prefeitura Municipal de Caracol – PI apresentou a seguinte justificativa:

"(...) realmente não tem produtos da agricultura familiar. Sendo que depois da vinda do Centro Colaborador em Alimentação e Nutrição Escolar- CECANE/UFPI, está sendo feito pelo município uma pesquisa frente aos agricultores e pecuaristas para posteriormente fazer uma chamada pública e assim implantar no município.

Foi feito uma visita de monitoramento e assessoria aqui em Caracol (10/11/14/15 de Agosto) com a participação das cidades de Guaribas, Jurema, Anísio de Abreu, Várzea Branca, Bom Fim, São Braz, Fartura do Piauí e Dirceu Arcoverde".

Análise do Controle Interno

A Prefeitura reconhece o não cumprimento do percentual de 30% da agricultura familiar, ao tempo em que informa a realização de pesquisas juntos aos agricultores e pecuaristas para, então, realizar uma chamada pública e passar observar a estratégia e normas do Programa. Essa providência, no entanto, para que se torne efetiva, deverá ser objeto de verificação e acompanhamento pelas instâncias de controle social e institucional a está sujeito o município.

2.2.11. Ausência de informações sobre controle de pragas nos locais em que são preparados os alimentos da merenda escolar.

Fato

Em análise na documentação apresentada pela prefeitura de Caracol - PI referente ao período examinado e com base nas visitas realizadas às unidades escolares do município, verificou-se que não havia procedimentos implantados para o controle e prevenção periódicos da infestação de insetos ou pragas nos locais destinados ao armazenamento dos alimentos, em desacordo com o previsto no item 4.3.1 da Resolução/ANVISA RDC nº 216 de 15 de setembro de 2004, com relação ao armazenamento de alimentos:

"4.3.1 A edificação, as instalações, os equipamentos, os móveis e os utensílios devem ser livres de vetores e pragas urbanas. Deve existir um conjunto de ações eficazes e contínuas de controle de vetores e pragas urbanas, com o objetivo de impedir a atração, o abrigo, o acesso e ou proliferação dos mesmos."

Manifestação da Unidade Examinada

Por meio do expediente s/nº de 06 de novembro de 2017, a Prefeitura Municipal de Caracol – PI apresentou a seguinte justificativa:

"(...) ver resposta ao Item 8".

Análise do Controle Interno

Em sua manifestação o gestor faz referência ás fotos 1 e 2 do almoxarifado da Secretaria de Educação, o qual encontrava-se limpo e adequado ao armazenamento quando da visita da equipe de fiscalização. Todavia, o ponto aqui tratado é concernente à ausência do controle de pragas. Com relação a este controle não foi apresentado nenhum documento que comprove a realização do mesmo.

Com base nos exames realizados, conclui-se que a aplicação dos recursos federais recebidos não está devidamente adequada à totalidade dos normativos referentes ao objeto fiscalizado, devido a falhas encontradas durante a fiscalização como por exemplo: ausência de controle de qualidade dos alimentos adquiridos, falhas nos controles de armazenamento e distribuição de produtos, não aquisição de produtos da agricultura familiar, ausência de elaboração do plano de ação do CAE, inexistência de Regimento Interno do Conselho, não aplicação do Teste de Aceitabilidade entre outras.

Ordem de Serviço: 201701472 Município/UF: Caracol/PI

Órgão: MINISTERIO DA EDUCACAO

Instrumento de Transferência: Não se Aplica

Unidade Examinada: CARACOL GABINETE PREFEITO **Montante de Recursos Financeiros:** R\$ 1.021.956,00

1. Introdução

Os trabalhos de campo foram realizados no período de 14 a 18 de agosto de 2017 sobre a aplicação dos recursos do programa 2080 - Educação de Qualidade para Todos / 20RP - Apoio à Infraestrutura para a Educação Básica no Município de Caracol-PI.

A ação fiscalizada destina-se a garantir a oferta do transporte escolar aos alunos do ensino básico público, residentes em área rural, por meio de assistência financeira, em caráter suplementar, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, de modo a garantir-lhes o acesso e a permanência na escola.

Na consecução dos trabalhos foi analisada a aplicação dos recursos financeiros federais repassados ao município, no período compreendido entre 01 de janeiro de 2015 a 30 de junho de 2017.

2. Resultados dos Exames

Os resultados da fiscalização serão apresentados de acordo com o âmbito de tomada de providências para saneamento das situações encontradas, bem como pela forma de monitoramento a ser realizada por este Ministério.

2.1 Parte 1

Nesta parte serão apresentadas as situações evidenciadas que demandarão a adoção de medidas preventivas e corretivas por parte dos **gestores federais**, visando à melhoria da execução dos Programas de Governo ou à instauração da competente tomada de contas especiais, as quais serão monitoradas pelo Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União.

2.1.1. Do Termo de Compromisso PAR nº 29890/2014.

Fato

Por intermédio do Termo de Compromisso PAR nº 29890/2014, datado de 16 de junho de 2014, a Prefeitura Municipal de Caracol-PI comprometeu-se a executar as ações elaboradas no Plano de Ações Articuladas — PAR, relativas à construção da nova Escola Municipal Marcos Rocha, no povoado Lagoa do Mato, conforme projeto do FNDE, escola tipo de seis salas de aulas, no valor total de R\$ 1.021.956,00.

De acordo com os extratos bancários da conta corrente específica do Termo de Compromisso, até a data de 01 de julho de 2017, o total de recursos repassados ao município foi de R\$ 286.147,68, por meio das ordens bancárias indicadas na tabela seguinte:

Tabela – Ordens bancárias dos repasses relativos ao Termo de Compromisso PAR nº 29890/2014.

Data	Histórico	Valor (R\$)
07/07/2014	Ordem bancária STN – documento 3.415.960.000.000	204.391,20
17/02/2016	Ordem bancária STN – documento 583.242.000.000	81.756,48
		286.147.68

Fonte: Extratos bancários da Conta Corrente nº 38193-4, da Agência nº 2660-3 do Banco do Brasil, até 01 de julho de 2017.

2.2 Parte 2

Nesta parte serão apresentadas as situações detectadas cuja **competência primária** para adoção de medidas corretivas pertence ao **executor do recurso federal**.

Dessa forma, compõem o relatório para conhecimento dos Ministérios repassadores de recursos federais, bem como dos Órgãos de Defesa do Estado para providências no âmbito de suas competências, embora não exijam providências corretivas isoladas por parte das pastas ministeriais. Este Ministério não realizará o monitoramento isolado das providências saneadoras relacionadas a estas constatações.

2.2.1. Dos pagamentos realizados referentes às obras relativas ao Termo de Compromisso PAR nº nº 29890/2014.

Fato

Com base na documentação disponibilizada pela Prefeitura Municipal de Caracol – PI, até o dia 01 de julho de 2017 a empresa contratada para a execução da obra objeto do Termo de Compromisso PAR nº 29890/2014, RRM Empreendimentos Ltda. – ME, havia recebido cinco pagamentos que totalizaram R\$ 299.484,18, detalhados na tabela seguinte:

Tabela – Pagamentos realizados à empresa RRM Empreendimentos Ltda. – ME, relativos ao Termo de Compromisso PAR nº 29890/2014.

z cpromuss	D		D		.4	4 -		
	Documentos fiscais		Documentos de pagamento					
Data	Documento	Valor (R\$)	Documento		Documento		Data	Valor (R\$)
20/01/2015	Nota Fiscal nº 000162,	107.745,83	Transferência	a	20/01/2015	102.574,05		
	de 02/01/2015, relativa à		Pagamento	de	20/01/2015	861,96		
	1ª parcela.		ISS					
			Pagamento	de	20/01/2015	1.616,18		
			IRRF					
			INSS	-	20/01/2015	2.693,64		
			arrecadação					
			Total pago da	a 1ª p	arcela	107.745,83		
26/03/2015	Nota Fiscal Eletrônica de	88.252,06	Transferência	a	27/03/2015	84.015,96		
	Serviços nº 11, de		Pagamento	de	27/03/2015	1.323,78		
	26/03/2015, relativa à 2 ^a		IRRF					
	parcela.		Pagamento	de	27/03/2015	706,02		
			ISS					
			INSS	-	27/03/2015	2.206,30		
			arrecadação					

Tabela – Pagamentos realizados à empresa RRM Empreendimentos Ltda. – ME, relativos ao Termo de Compromisso PAR nº 29890/2014.

	Documentos fiscais		Document	os de pagam	ento
Data	Documento	Valor (R\$)	Documento	Data	Valor (R\$)
			Total pago da 2ª par	rcela	88.252,06
15/06/2015	Nota Fiscal Eletrônica de	20.798,62	TED	16/06/2015	19.633,91
	Serviços nº 24, de 15/06/2015, relativa à 3ª		Pagamento de ISS	16/06/2015	166,39
	parcela.		INSS - arrecadação	16/06/2015	519,96
			Pagamento de IRRF	16/06/2015	311,97
			Total pago da 3ª par	cela	20.632,23
29/03/2016	Nota Fiscal Eletrônica de	68.955,95	TED :	29/03/2016	65.646,06
	Serviços nº 111, de 29/03/2016, relativa à 4ª		INSS - :	31/03/2016	1.723,90
	parcela.		Pagamento de :	31/03/2016	1.034,34
			Pagamento de :	31/03/2016	551,50
			Total pago da 4ª par	cela	68.955,80
14/04/2016	Nota Fiscal Eletrônica de Serviços nº 119, de 14/04/2016, relativa à 5ª parcela.	14.599,00	Transferência	14/04/2016	13.898,26
	•		Total pago da 5ª par	rcela	13.898,26
Tot	tal geral das Notas Fiscais	300.351,46	Total	geral pago	299.484,18

Fonte: Pagamentos disponibilizados pela Prefeitura Municipal de Caracol – PI e extratos bancários da Conta Corrente nº 38193-4, da Agência nº 2660-3 do Banco do Brasil.

Da tabela anterior, verifica-se que os valores das notas fiscais totalizaram R\$ 300.351,46, enquanto os valores dos pagamentos realizados totalizaram R\$ 299.484,18, ou seja, há uma diferença de R\$ 867,28 entre o total das notas fiscais apresentadas e o total dos valores efetivamente pagos.

Em relação às medições que deram suporte aos pagamentos efetuados, o quinto e último boletim de medição apresentou um total acumulado de R\$ 300.361,62, detalhado na tabela seguinte:

Tabela – Resumo do 5º Boletim de Medição da obra relativa ao Termo de Compromisso PAR nº 29890/2014.

Item	Descrição dos serviços	Un.		Contratado			nulado
			Quant.	Unitário	Total	Quant.	Total
1	Serviços Preliminares						
1.1	Placa de Obra em chapa zincada, instalada	m²	6,00	390,00	2.340,00	6,00	2.340,00
1.2	Barração para escritório de obra, porte pequeno s=25,41m²	und	1,00	3.919,00	3.919,00	1,00	3.919,00
1.3	Locação de construção de edificação com gabarito de madeira	m²	853,20	5,50	4.692,60	853,20	4.692,60
1.4	Ligação provisória de	und	1,00	1.453,00	1.453,00	1,00	1.453,00

Tabela – Resumo do 5º Boletim de Medição da obra relativa ao Termo de Compromisso PAR nº 29890/2014.

Item	Descrição dos serviços	Un.		Contrata	do	Acumulado		
			Quant.	Unitário	Total	Quant.	Total	
	energia elétrica em canteiro de obra							
	canteno de obra		Subt	otal Item 1	12.404,60		12.404,60	
2	Movimento de Terra		5400	otal Itelli I	12.101,00		12.101,00	
2.1	Escavação manual para baldrames e sapatas, em material de 1ª categoria, profundidade até 1,50m	m³	168,95	29,51	4.985,71	168,95	4.985,71	
2.2	Apiloamento manual de fundo de vala	m²	136,50	8,90	1.214,85	136,50	1.214,85	
2.3	Reaterro manual de valas com compactação utilizando sêpo, sem controle do grau de compactação	m³	68,58	17,67	1.211,81	68,58	1.211,81	
2.4	Aterro interno com apiloamento com transporte em carrinho de mão	m³	134,26	54,21	7.278,23	134,26	7.278,23	
3	Infraestrutura		Subt	otal Item 2	14.690,61		14.690,61	
3.1	Sapatas							
3.1.1	Lastro de concreto magro, e=3,0cm, preparo mecânico, inclusive aditivo, conf. projeto	m²	288,50	15,81	4.561,19	288,50	4.561,19	
3.1.2	Concreto armado para sapatas (fck=25MPa), incluindo preparo, lançamento, adensamento e cura. Inclusive formas para reutilização 2x, conforme projeto	m³	90,14	1.977,89	178.287,00	90,14	178.287,00	
3.2	Baldrames							
3.2.1	Concreto armado para vigas baldrames (fck=25MPa), incluindo preparo, lançamento, adensamento e cura. Inclusive formas para reutilização 2x, conforme projeto	m³	20,47	1.977,89	40.487,41	20,47	40.487,41	
	1 .3		Subt	otal Item 3	223.335,60		223.335,60	
4	Superestrutura							
4.1.1	Concreto armado fck=25MPa fabricado na obra, adensado e lançado, para pilar, com formas planas e compensado resinado	m³	18,58	2.160,91	40.149,71	18,58	40.149,71	
4.1.2	12mm (05 usos) Concreto armado fck=25MPa fabricado na	m³	19,29	2.160,91	41.683,95	4,53	9.781,11	

Tabela – Resumo do 5º Boletim de Medição da obra relativa ao Termo de Compromisso PAR nº 29890/2014.

Item	Descrição dos serviços	Un.		Contrata	do	Acui	nulado
			Quant.	Unitário	Total	Quant.	Total
	obra, adensado e lançado, para viga, com formas planas e compensado resinado 12mm (05 usos)						
4.1.3	Laje pré-moldada treliçada para forro (fck=25MPa), inclusive capeamento e escoramento	m²	628,00	59,80	37.554,40	-	-
			Subt	total Item 4	119.388,06		49.930,82
	Total geral	acumu	lado até a	5ª medição			300.361,62

Fonte: 5º Boletim de Medição apresentado pela Prefeitura Municipal de Caracol - PI, referente ao período de 24/03/2016 a 14/04/2016.

2.2.2. Obra objeto do Termo de Compromisso PAR nº 29890/2014 paralisada, com o contrato expirado e sem adoção de providências pela Prefeitura Municipal de Caracol - PI.

Fato

A Controladoria Regional da União no Estado do Piauí realizou a inspeção física na obra objeto do Termo de Compromisso PAR nº 29890/2014, de construção da nova Escola Municipal Marcos Rocha, com seis salas de aula, projeto padrão do FNDE, no povoado Lagoa do Mato, na zona rural do município de Caracol – PI, no período de 03 a 07 de julho de 2017.

Com base na planilha orçamentária contratada e na verificação dos serviços realizados, foi aferido que o total executado até a data da inspeção física era de R\$ 319.902,70, detalhado na tabela a seguir:

Tabela 1 – Levantamento dos serviços executados à época da inspeção física realizada pela CGU-R/PI, no período de 03 a 07 de julho de 2017.

Item	Descrição dos Serviços	Un	Med	ições da Pre	feitura	ra Aferição CGU-PI		
		-	Quant.	Unitário (R\$)	Total (R\$)	Quant.	Total (R\$)	
1	Serviços Preliminares							
1.1	Placa de Obra em chapa r zincada, instalada.	n²	6,00	390,00	2.340,00	6,00	2.340,00	
1.2	Barração para escritório de u obra, porte pequeno s=25,41m².	ın	1,00	3.919,00	3.919,00	0,00	0,00	
1.3	Locação de construção de redificação com gabarito de madeira.	m²	853,20	5,50	4.692,60	853,20	4.692,60	
1.4	Ligação provisória de energia u elétrica em canteiro de obra.	ın	1,00	1.453,00	1.453,00	1,00	1.453,00	
			Subtotal I	tem 1	12.404,60		8.485,60	
2	Movimento de Terra							

Tabela 1 – Levantamento dos serviços executados à época da inspeção física realizada pela CGU-R/PI, no período de 03 a 07 de julho de 2017.

Item	Descrição dos Serviços	Un	Med	ições da Pre	efeitura	Aferiç	ão CGU-PI
			Quant.	Unitário (R\$)	Total (R\$)	Quant.	Total (R\$)
2.1	Escavação manual para baldrames e sapatas, em material de 1ª categoria, profundidade até 1,50m.		168,95	29,51	4.985,71	168,95	4.985,71
2.2	Apiloamento manual de fundo de vala.	m²	136,50	8,90	1.214,85	136,50	1.214,85
2.3	Reaterro manual de valas com compactação utilizando sêpo, sem controle do grau de compactação.	m³	68,58	17,67	1.211,81	68,58	1.211,81
2.4	Aterro interno com apiloamento com transporte em carrinho de mão.	m³	134,26	54,21	7.278,23	134,26	7.278,23
			Subtotal I	tem 2	14.690,61		14.690,61
3	Infraestrutura						
3.1	Sapatas						
3.1.1	Lastro de concreto magro, e=3,0cm, preparo mecânico, inclusive aditivo, conf. projeto.	m²	288,50	15,81	4.561,19	288,50	4.561,19
3.1.2	Concreto armado para sapatas (fck=25MPa), incluindo preparo, lançamento, adensamento e cura. Inclusive formas para reutilização 2x, conforme projeto.	m³	90,14	1.977,89	178.287,00	90,14	178.278,00
3.2	Baldrames						
3.2.1	Concreto armado para vigas baldrames (fck=25MPa), incluindo preparo, lançamento, adensamento e cura. Inclusive formas para reutilização 2x, conforme projeto.	m ³	20,47	1977,89	40.487,41	20,47	40.487,41
			Subtotal I	tem 3	223.335,60		223.335,60
4	Superestrutura						
4.1.1	Concreto armado fck = 25 MPa fabricado na obra, adensado e lançado, para pilar, com formas planas e compensado resinado 12mm (05 usos).	m³	18,58	2.160,91	40.149,71	18,58	40.149,71
4.1.2	Concreto armado fck=25MPa fabricado na obra, adensado e lançado, para viga, com formas planas e compensado resinado 12mm (05 usos).	m³	19,29	2.160,91	41.683,95	4,53	9.788,92
4.1.3	Laje pré-moldada treliçada para forro (fck = 25 MPa), inclusive capeamento e escoramento.	m²	628,00	59,80	37.554,40	0,00	0,00
			Subtotal I	tem 4	119.388,06		49.938,63
5	Paredes e painéis						
5.1	Alvenaria de tijolo cerâmico (9x19x24)cm, e= 0,09m, com argamassa (traço 1:2:8 - cimento/cal/areia), junta de	m²	331,00	24,46	8.096,26	718,00	17.562,28

Tabela 1 – Levantamento dos serviços executados à época da inspeção física realizada pela CGU-R/PI,

Item	Descrição dos Serviços	Un	Med	Medições da Prefeitura			Aferição CGU-PI	
			Quant.	Unitário (R\$)	Total (R\$)	Quant.	Total (R\$)	
	2,0cm.							
5.2	Alvenaria de tijolo cerâmico (9x19x24)cm, e= 0,19m, com argamassa (traço 1:2:8 - cimento/cal/areia), junta de 2,0cm	m²	183,00	41,07	7.515,81	0,00	0,00	
5.3	Alvenaria de tijolo cerâmico maciço (4x9x17), esp. = 0,04m, com argamassa (traço 1:2:8 - cimento/cal/areia), junta de 2,0cm	m²	28,00	29,71	831,88	0,00	0,00	
5.4	Elemento vazado de concreto (40x40x7cm), assentados com argamassa (cimento e areia traço 1:3).	m²	6,00	66,29	397,74	0,00	0,00	
5.5	Elemento vazado de concreto (50x50x10cm) anti-chuva, assentados com argamassa (cimento e areia traço 1:3)	m²	148,10	66,29	9.817,55	0,00	0,00	
	,		Subtotal i	tem 5	26.659,24		17.562,28	
	PISOS							
9.1	Lastro de brita graduada apiloada (esp.=6 cm)	m²	633,20	6,50	4.115,80	336,00	2.184,00	
9.2	Piso em concreto armado com tela e juntas de dilatação (esp.=10cm)	m²	633,20	57,94	36.687,61	0,00	0,00	
9.3	Piso em concreto simples desempolado (esp.=5 cm), inclusive contra piso.	m²	195,40	27,69	5.410,63	0,00	0,00	
9.4	Junta de retração, serrada com disco diamantado, para pavimentos em placa de concreto, profundidade= 5 cm, inclusive preenchimento com mastique.	m	627,05	28,52	17.883,47	0,00	0,00	
9.5	Piso cerâmico esmaltado PEI V - 33 x 33 cm - inclusive rejunte - conforme projeto	m²	62,50	39,69	2.480,63	0,00	0,00	
	1 5		Subtotal I	tem 9	66.578,13		2.184,00	
		Tota	ia		300.361,62		319.902,70	

Fonte: Inspeção Física realizada pela Controladoria - Regional da União no Estado do Piauí.

Conforme indicado no item 2.2.1 deste relatório, os pagamentos realizados à empresa contratada, RRM Empreendimentos Ltda. – ME, totalizavam R\$ 299.484,18 até a data da inspeção física, enquanto as medições da Prefeitura Municipal de Caracol – PI totalizavam R\$ 300.361,62. Dessa forma, a execução física aferida pela Controladoria – Geral da União no Estado do Piauí superava a execução financeira em R\$ 20.418,52, na data final da inspeção física realizada.

No entanto, a obra estava paralisada e sem qualquer atividade no local, conforme pode ser verificado nos registros fotográficos da obra feitos em 05 de julho de 2017, evidenciados no quadro seguinte:

Quadro - Fotografias da obra de construção da nova Escola Municipal Marcos Rocha, objeto do

Contrato nº 118/2014, no povoado Lagoa do Mato.



Vista geral, Caracol – PI, 05 de julho de 2017.



Pátio da escola, Caracol – PI, 05 de julho de 2017.





Bloco Pedagógico, Caracol – PI, 05 de julho de Bloco Administrativo, Caracol – PI, 05 de julho de 2017.

Fonte: Inspeção física da Controladoria-Regional da União no Estado do Piauí.

Quanto à situação contratual, o Contrato nº 118/2014 foi celebrado entre a Prefeitura Municipal de Caracol – PI e a empresa RRM Empreendimentos Ltda. – ME, em 02 de outubro de 2014, decorrente da Tomada de Preços nº 010/2014, para construção da escola objeto do Termo de Compromisso PAR nº 29890/2014.

O valor total contratado foi de R\$ 1.019.672,74 e o prazo para execução dos serviços foi inicialmente estabelecido em seis meses, contados de 12 de dezembro de 2014, data da emissão da Ordem de Serviço, ou seja, com vigência até 12 de junho de 2015.

Foram apresentados quatro termos aditivos contratuais, sendo que o quarto termo aditivo foi celebrado em 23 de setembro de 2016 e teve o prazo de vigência de 180 dias a partir da data da assinatura, expirando, portanto, em 23 de março de 2017.

Sendo assim, quando da inspeção física realizada pela Controladoria - Geral da União no Estado do Piauí o Contrato nº 118/2014 já havia expirado há mais de dois meses e as obras estavam paralisadas, sem que a Prefeitura Municipal de Caracol – PI tivesse adotado qualquer providência, inclusive quanto à aplicação das sanções administrativas à empresa contratada, previstas nas Cláusulas Décima Terceira e Décima Quarta do contrato, pelo não cumprimento das obrigações assumidas e pela inexecução parcial ou total do contrato.

Ressalta-se que a obra apresenta restrições e inconformidades no Sistema Integrado de Monitoramento do Ministério da Educação - Simec, aguardando correções por parte da Prefeitura Municipal de Caracol – PI.

De acordo com o Termo de Compromisso PAR nº 29890/2014, a Prefeitura Municipal de Caracol – PI deve "adotar todas as medidas para sanar as pendências na execução, apontadas pela equipe técnica do FNDE, sob pena de, quando não sanadas, facultar ao FNDE o cancelamento do Termo, conforme art. 5° da Lei nº 12.695/2012" (item XXV).

O Termo estabelece, ainda, no item XIII, que a Prefeitura deve garantir, com recursos próprios, a conclusão das ações pactuadas e a entrega da obra a população.

Manifestação da Unidade Examinada

Por meio do expediente s/nº 6 de novembro de 2017, a Prefeitura Municipal de Caracol – PI apresentou a seguinte manifestação

"DOS PAGAMENTOS REALIZADOS REFERENTES ÀS OBRAS RELATIVAS AO TERMO DE COMPROMISSO PAR Nº 19890/2014 (página 10) — neste item cabe mencionar que todas as empresas que estavam com obras paralisadas foram notificadas par dar andamento à obra e cumprimento do contrato, como se ostra na documentação anexa."

Análise do Controle Interno

A despeito da menção aos documentos probatórios das providências adotadas, declarado como anexos à manifestação, os mesmos não foram encaminhados para análise, impedido a adequada confirmação dos atos à época praticados pelo gestor. Não obstante, o fato de que as obras se encontravam paralisadas constitui a melhor evidência da insuficiência do procedimento empregado.

3. Conclusão

Com base nos exames realizados, conclui-se que a aplicação dos recursos federais recebidos não está devidamente adequada à totalidade dos normativos referentes ao objeto fiscalizado, devido a:

 a) Obra objeto do Termo de Compromisso PAR nº 29890/2014 paralisada, com o contrato expirado e sem adoção de providências pela Prefeitura Municipal de Caracol - PI. Ordem de Serviço: 201701452 Município/UF: Caracol/PI

Órgão: MINISTERIO DA EDUCACAO

Instrumento de Transferência: Não se Aplica

Unidade Examinada: CARACOL GABINETE PREFEITO

Montante de Recursos Financeiros: R\$ 244.500,00

1. Introdução

Os trabalhos de campo foram realizados no período de 14 a 18 de agosto de 2017 sobre a aplicação dos recursos do programa 2030 - Educação Básica / 0969 - Apoio ao Transporte Escolar na Educação Básica no Município de Caracol-PI.

A ação fiscalizada destina-se a garantir a oferta do transporte escolar aos alunos do ensino básico público, residentes em área rural, por meio de assistência financeira, em caráter suplementar, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, de modo a garantir-lhes o acesso e a permanência na escola.

Na consecução dos trabalhos foi analisada a aplicação dos recursos financeiros federais repassados ao município, no período compreendido entre 01 de janeiro de 2015 a 30 de junho de 2017.

2. Resultados dos Exames

Os resultados da fiscalização serão apresentados de acordo com o âmbito de tomada de providências para saneamento das situações encontradas, bem como pela forma de monitoramento a ser realizada por este Ministério.

2.1 Parte 1

Nesta parte serão apresentadas as situações evidenciadas que demandarão a adoção de medidas preventivas e corretivas por parte dos **gestores federais**, visando à melhoria da execução dos Programas de Governo ou à instauração da competente tomada de contas especiais, as quais serão monitoradas pelo Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União.

2.1.1. Despesas realizadas com recursos do Pnate, no montante de R\$ 11.302,00, sem comprovação de vinculação aos objetivos do programa.

Fato

Na análise realizada no extrato da conta do Pnate, exercício de 2015, conta nº 14973-X, ag. 2660-3, Banco do Brasil, verificaram-se pagamentos sem a devida comprovação de vinculação com os serviços de transporte escolar, prestados pela Secretaria de Educação de Caracol - PI aos alunos da rede municipal:

Quadro: Aquisições com recursos do Pnate, sem comprovação da destinação.

OBJETO	FAVORECIDO	VALOR	FATO

		(R\$)		
Aquisição de	Gregório Bastos de	11.302,00	Não comprovação da	
Pneus e Câmaras	Sousa ME - CNPJ -		destinação desses	
de ar.	00.102.205/0001-88		produtos para veículos da	
			Prefeitura usados no	
			Transporte Escolar.	

Fonte: extrato bancário, maio/2015; notas de empenho e notas fiscais.

As despesas foram empenhadas com autorização do Tesoureiro, CPF ***.610.773-** e pagamentos autorizados pelo Tesoureiro, pela Secretária de Educação, CPF ***.406.043-** e pelo Sec. de Finanças, ***.520.763-**.

Manifestação da Unidade Examinada

Não houve manifestação da unidade examinada para esse item.

Análise do Controle Interno

Diante da ausência de manifestação da unidade examinada após a apresentação dos fatos, a análise do Controle Interno sobre a constatação consta registrada acima, no campo 'fato'.

2.1.2. Irregularidades na licitação 003/2015, para a contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de transporte escolar, 2015.

Fato

Analise do Processo Administrativo, Pregão Presencial nº 003/2015, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte escolar, para atender às demandas da Secretaria Municipal de Caracol - PI, para o exercício de 2015.

Da análise, considerando-se os aspectos mais relevantes, constataram-se as seguintes falhas/irregularidades:

Ausência de prazo mínimo após nova publicação do aviso do edital. A CPL, por meio de seu Pregoeiro, CPF ***.078.613-**, republicou, em doze de maio de 2015, aviso sobre modificação da data da sessão que estava prevista para ocorrer no dia 13 de maio de 2015 para o dia quinze de maio de 2015, sem considerar contagem de novo prazo entre a data da última publicação e a data de ocorrência da sessão. As alterações do edital de licitação, mesmo as mais singelas, que não impliquem em nova divulgação, estão disciplinadas no § 4° do artigo 21 da Lei 8.666/1993, da seguinte forma:

§ 4° Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

A aplicação da regra do artigo 21, § 4°, da Lei 8.666/1993 nos pregões é entendimento firme, como se verifica no Acórdão n° 1.914/2009 – TCU – Plenário, Relator Ministro Marcos Bem querer:

".... De ressaltar que o dispositivo mencionado no item precedente segue regra já insculpida no art. 21, § 4°, da Lei n. 8.666/1993 (norma aplicável subsidiariamente às licitações na modalidade pregão, conforme o art. 9° da Lei n. 10.520/2002). "

A legislação determina a publicidade mínima que deve ser dada à realização do certame, sendo no artigo 21 da Lei 8.666/1993 para as modalidades tradicionais exceto o convite que foi tratado no § 4° do artigo 22, e no inciso I do artigo 4° da 10.520/2002 para o pregão (regulamentado pelo artigo 11 do Decreto 3.555/2000 para o pregão presencial e pelo artigo 17 do Decreto 5.450/2005 para o pregão eletrônico);

Ausência de pesquisa prévia de preços de mercado — No anexo I do edital consta uma planilha com a especificação dos veículos solicitados pela Secretaria de Educação, constando a relação das rotas, tipos de veículos e os custos mensais por tipo de veículo, totalizando o valor global de R\$ 329.060,16 que a administração se propôs a pagar em nove meses de vigência do contrato. No entanto, não constava na documentação apresentada, nem foi informado pela Prefeitura, sobre a origem desses valores lançados. Portanto, não houve comprovação de que tenha sido realizada pesquisa prévia de preços de mercado, estando em desacordo com previsão legal, em prejuízo à aplicação do art. 40, inciso x; art. 43, inciso IV, da Lei 8.666, de 21 de junho de1993. Bem como ao que determina o art. 8°, inciso II, do Decreto 3.555/2000.

Registram-se os seguintes acórdãos do TCU que abordam essa questão:

Acórdão 2014/2007 Plenário (Sumário)

"É imprescindível a fixação, no edital, dos critérios de aceitabilidade de preços unitários e globais, em face do disposto no art. 40, inciso X, c/c o art. 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993.

Não é possível licitar obras e serviços sem que o respectivo orçamento detalhado, elaborado pela Administração, esteja expressando, com razoável precisão quanto aos valores de mercado, a composição de todos os seus custos unitários, nos termos do art. 7°, § 2°, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, tendo-se presente que essa peça e fundamental para a contratação pelo preço justo e vantajoso, na forma exigida pelo art. 3° da citada lei. "

Acórdão nº 1.240/2008 - Plenário (Sumário)

"A composição dos custos unitários expressos em planilha orçamentária é indispensável, nos termos do art. 7°, § 2°, da Lei no 8.666/1993."

<u>Inclusão de veículos inadequados ao transporte escolar no edital</u> – Entre os onze veículos descritos no anexo I do edital, constam a indicação de nove veículos tipo caminhonete, com carroceria coberta, "adaptado" para uso no transporte escolar. Esse tipo de veículo não se adequa às exigências do Código de Transito Brasileiro, Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, em especial ao que preconiza o artigo 136;

Ausência de exigência de capacidade técnica/operacional. No edital a qualificação técnica limitou-se a exigir da empresa interessada apenas apresentar declaração emitida por pessoa jurídica de direito público de que já havia prestado serviços de natureza semelhante ao objeto licitado (item 7.1.5 - Documentos capacidade técnica). Não houve exigência quanto à comprovação de capacidade operacional para a prestação dos serviços pretendidos, objeto da licitação.

Essa falha propiciou a contratação da empresa RRM Empreendimentos Ltda. – ME, que, conforme demonstrado em item específico deste Relatório, não prestou os serviços de transporte escolar por seus próprios meios. Em resposta a requisição desta CGU, por meio de seu representante legal, CPF ***.924.303-**, informou que todo o serviço de transporte escolar foi realizado por subcontratados.

Registram-se os seguintes acórdãos do TCU que abordam essa questão:

Acórdão 1351/2004 Primeira Câmara (Voto do Ministro Relator)

"Oriente suas comissões de licitação no sentido de que não se constitui em ilegalidade, nos casos de licitações para contratação de obras e serviços, o estabelecimento de parâmetros para comprovação de capacidade técnica, de que trata o art. 30, II, da Lei no 8.666/1993, seja sob o aspecto técnico-profissional ou técnico-operacional, desde que conste no respectivo processo os motivos e a adequação técnica daqueles parâmetros, assegurando-se que essa exigência não implique restrição ao caráter competitivo do certame."

Acórdão 2194/2007 Plenário (Sumário)

"O estabelecimento de requisito de apresentação de um número mínimo de atestados é possível desde que represente um equilíbrio entre a manutenção do caráter competitivo da licitação e o interesse da Administração em garantir a boa execução dos serviços."

Participaram da licitação as seguintes empresas:

- Terra Empreendimento Ltda., CNPJ 08.223.337/0001-70, representado pelo sócio, CPF ***737.663-**;
- RRM Empreendimentos Ltda. ME. CNPJ 17.444.587/0001-20, representado pelo sócio, ***.743.753-**. Esta empresa venceu a licitação com a proposta de R\$ 324.857,44. O contrato nº 065/2015, oriundo desta licitação, foi assinado pela Secretária de Educação, CPF ***.406.043-**, em 19 de maio de 2015.

Manifestação da Unidade Examinada

Não houve manifestação da unidade examinada para esse item.

Análise do Controle Interno

Diante da ausência de manifestação da unidade examinada após a apresentação dos fatos, a análise do Controle Interno sobre a constatação consta registrada acima, no campo 'fato'.

2.1.3. Ausência de comprovação da execução dos serviços de transporte escolar em 2015, cujos pagamentos foram realizados à empresa RRM Empreendimentos Ltda., no montante de R\$ 284.250,26.

Fato

A empresa RRM Empreendimentos Ltda. – ME, CNPJ 17.444.587/0001-20, recebeu dos cofres da Prefeitura Municipal de Caracol – PI, por meio do contrato nº 065/2015, decorrente do Pregão Presencial 003/2015, o montante de R\$ 284.250,26 referente a serviços com transporte escolar realizados entre dezenove de maio de 2015 a 31 de dezembro de 2015, que foram pagos com recursos do Pnate, R\$ 99.093,12, com recursos do

Fundeb, R\$ 164.853,55, e com recursos próprios, no valor de R\$ 20.303,59. Esses valores foram pagos realizados ao longo do ano de 2015 e início de 2016. Constam nos empenhos a autorização da despesa pela Secretária de Educação, CPF ***.406.043-**, pelo Tesoureiro, CPF ***.610.773-**, e pelo Secretário de Finanças, CPF ***.520.763-**.

Sobre a análise da execução desse contrato, identificaram-se os seguintes fatos:

Não houve comprovação da publicação do extrato do contrato firmado com a empresa prestadora de serviços de transporte escolar. Por meio da análise dos documentos e informações colhidas da Prefeitura Municipal de Caracol – PI, não ficou comprovada a publicação do extrato do contrato nº 065/2015, de dezenove de maio de 2015, decorrente do Pregão Presencial nº 003/2015, no valor de R\$ 324.857,44, firmado entre a Secretária de Educação, CPF ***.406.043-**, e a empresa RRM Empreendimentos Ltda. – ME, representada pelo sócio, CPF ***.743.753-**. Destaca-se que, a publicação resumida do contrato é condição indispensável para eficácia dos termos firmados, conforme atesta o parágrafo único do art.61, da Lei 8.666/93:

"Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei."

Não se obteve a comprovação da execução dos serviços de transporte escolar pela empresa contratada. Foi solicitada, à Prefeitura de Caracol – PI, que apresentasse a relação dos veículos usados pela empresa contratada para a prestação dos serviços de transporte escolar, em 2015, bem como, os controles realizados pela Secretaria de Educação sobre esses serviços e, que fosse informado o nome, e a respectiva portaria, do fiscal do referido contrato.

O Controlador da Prefeitura, CPF ***.032.113-**, comunicou à equipe da CGU, por meio do Ofício nº 062/2017, de dezessete de agosto de 2017, que se empenhou à procura de documentos e informações, nos arquivos da Prefeitura Municipal de Caracol – PI, mas não logrou êxito. Não obstante, notificou o ex-prefeito, CPF ***.214.523-**, sobre as requisições da CGU, para que o mesmo tomasse ciência das solicitações e providenciasse a documentação requisitada, uma vez que a atual gestão, que teve início em janeiro de 2017, não havia encontrado documentação a respeito da execução desse serviço, ocorrido em 2015.

A equipe da CGU foi procurada pelo senhor, de CPF ***.458.898-**, que se apresentou como representante do ex-prefeito, tendo apresentado vários documentos e informações relacionadas à gestão ocorrida nos exercícios de 2015 e 2016. No entanto, em relação a este ponto, não havia dados para comprovação da prestação dos serviços de transporte escolar pela empresa RRM Empreendimentos Ltda. – ME, excetuando-se alguns empenhos, notas fiscais e comprovantes de pagamento creditados a essa empresa.

<u>Subcontratação integral irregular</u>. – Em face da dificuldade de se obter informações diretamente com a Prefeitura de Caracol – PI, que informou não possuir dados quanto à execução dos serviços de transporte escolar de 2015, alegando que se tratava de uma outra gestão e não encontrou registros sobre a execução dos serviços de transporte escolar, a equipe da CGU, por meio do Ofício nº 14209/2014, de 22 de agosto de 2017, solicitou à

empresa RRM Empreendimentos Ltda. – ME, que apresentasse informações a respeito da execução do contrato nº 065/2015. Em resposta, a empresa informou que os serviços foram prestados por meio de subcontratações de pessoas físicas e que havia visitas ao município a cada quinze dias para acompanhar os serviços.

De acordo com a planilha constante no edital, a empresa vencedora deveria atender às onze rotas por meios dos veículos próprios ou, em conjunto a veículos de empresas subcontratadas.

Conforme consta nos itens 1.1 a 1.4 do edital (fl. 25), as empresas licitantes poderiam subcontratar até 25% dos serviços com outras empresas de pequeno porte, MEI, ME ou EPP, sendo que, para isso, deveriam relacionar essas empresas nas propostas apresentadas na seção do Pregão. No caso em tela, a empresa vencedora não informou que iria subcontratar parte dos serviços objeto dessa licitação. Portanto, chega-se à conclusão de que a empresa não prestou os serviços de transporte escolar conforme estava previsto nos termos do edital.

<u>Não há registro de veículos em nome da empresa</u>. Em pesquisa realizada nos sistemas corporativos da CGU, verificou-se que a empresa RRM Empreendimentos Ltda. – ME, contratada como empresa especializada em transporte de alunos, não possuía veículos registrados em sua propriedade. Também se verificou que não havia empregados registrados como motorista. Portanto, a empresa não possuía capacidade técnica e operacional para prestar o serviço contratado.

Pelo exposto, constataram-se irregularidades relacionadas às despesas com serviços de transporte escolar, com pagamentos realizados à empresa RRM Empreendimentos Ltda.-ME, no montante de R\$ 284.250,26. Visto que, não houve comprovação da publicação do contrato firmado entre essa empresa e a Prefeitura Municipal de Caracol – PI, por intermédio da Secretaria de Educação. Bem como, não houve comprovação da efetiva atuação dessa empresa na prestação dos serviços contratado.

Manifestação da Unidade Examinada

Por meio do expediente s/nº de 06 de novembro de 2017, a Prefeitura Municipal de Caracol – PI apresentou a seguinte manifestação:

[..] O controlador comunicou que notificou o ex-gestor sobre a documentação. "

Análise do Controle Interno

A Prefeitura não comprovou documentalmente a expedição de notificação ao ex-gestor para sua manifestação, o que compromete o exame da possibilidade de omissão tanto do controlador quanto daquele dirigente no que se refere às justificativas dos fatos indicados neste Relatório.

2.1.4. Utilização irregular de recursos do Pnate no valor de R\$ 15.971,24, exercício de 2016.

Fato

Analisando-se os comprovantes de despesas (Empenhos, Notas Fiscais, Recebidos, Faturas, etc.) da prestação de contas dos recursos federais destinados ao Programa Nacional de Transporte Escolar no Ensino Fundamental – Pnate, exercício de 2016, foram identificados pagamentos incompatíveis com os objetivos do programa, bem como transferências irregulares para uma conta da Prefeitura Municipal de Caracol – PI, conforme demonstrado a seguir:

1 - <u>Despesas realizadas incompatíveis com o objetivo do programa</u> - Os recursos destinados pelo FNDE/MEC para suplementar as despesas com transporte escolar não podem ser usados com outros objetivos, mesmo que sejam vinculados às atividades da Secretaria de Educação, conforme consta no art. 2º da Resolução 55 de 28 de maio de 2015, in verbis: "O PNATE consiste na transferência, em caráter suplementar, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, de recursos financeiros destinados a custear a oferta de transporte escolar aos alunos da educação básica pública, residentes em área rural, com o objetivo de melhorar as condições de acesso à educação".

Constataram-se pagamentos com recursos do Pnate no montante de R\$ 14.550,00 realizados à empresa TY JERONIMO E SILVA – EPP, CNPJ 13.804.874/0001-43, em face das seguintes despesas detalhadas na tabela a seguir:

Tabela 1 – Pagamentos realizados à TY JERÔNIMO E SILVA com recursos do Pnate, no exercício de 2016.

N° EMPENHO	Especificação da Despesa constante na Nota de Empenho	Valor Pago	Data do Pagamento
183024	Valor que se empenha para pagamento referente a locação de veículo sem condutor destinados a atender a demanda da sec.de educ.do município de caracol ref. 06/2016, contrato nº 036 2016.	5.700,00	14/07/2016
183025	Valor que se empenha para pagamento referente a locação de veículo para esta secretaria tipo caminhão pipa ref. 06 2016, contrato nº 036 2016.	8.850,00	14/07/2016
		14 550 00	

Fonte: Prestação de Contas dos recursos do Pnate, referente ao exercício de 2016 e extratos bancários da Conta Corrente do Pnate de Caracol – PI, Banco do Brasil, Ag. 2660-3, c/c 14973-X.

Nos empenhos e pagamentos constam as assinaturas da Secretária de Educação, CPF ***.406.043-**, autorizando as despesas, e do Tesoureiro, CPF ***.049.215-**, como realizador dos pagamentos.

2 – <u>Pagamentos não justificados</u> - Foram identificados dois pagamentos de boletos de cobrança, cujo sacado era a empresa RRM EMPREENDIMENTOS LTDA. ME, CNPJ 17.444.587/0001-20, conforme detalhados na tabela a seguir:

Tabela 2: Referente aos pagamentos de boletos de cobrança no exercício de 2016.

OBJETO	CEDENTE	SACADO	VALOR	DATA
		RRM		
Cobrança bancária emitida		EMPREENDIMENTOS		
pela CAIXA	PM de Caracol	LTDA. ME	609,10	05/01/2016
_		RRM		
Cobrança bancária emitida		EMPREENDIMENTOS		
pela CAIXA	PM de Caracol	LTDA. ME	812,14	05/01/2016
			1.421,24	

Fonte: Prestação de Contas dos recursos do Pnate, referente ao exercício de 2016 e extratos bancários da Conta Corrente do Pnate de Caracol – PI, Banco do Brasil, Ag. 2660-3, c/c 14973-X.

3 — <u>Transferências de valores entre a conta do Pnate e uma conta da Prefeitura</u>. Identificaram-se transferências temporárias de recursos da conta do Pnate para a conta movimento da Prefeitura, Ag. 2660-3, c/c 31454-4, conforme demonstrado no quadro a seguir:

Quadro: Movimentação dos recursos financeiros da conta do Pnate, Ag. 2660-3, c/c 14973-X.

DATA	VALOR (R\$)	DESCRIÇÃO DA TRANSAÇÃO	D/C
26/07/2016	1.800,00	Transfência on line para a conta 2660-3 31454-4	D
08/08/2016	1.800,00	Transferência on line da conta 2660-3 31454-4	С
19/08/2016	5.300,00	Transfência on line para a conta 2660-3 31454-4	D
09/12/2016	5.300,00	Transferência on line da conta 2660-3 31454-4	С
09/12/2016	2.222,20	Transferência on line da conta 2660-3 31454-4	С

Fonte: extrato da conta do Pnate, exercício de 2016.

Essas transferências revelam que os recursos do Pnate foram utilizados para financiarem temporariamente outras despesas da Prefeitura, no exercício de 2016.

Quanto ao depósito de R\$ 2.222,20, de 9 de dezembro de 2016, foi destinado a complementar o saldo para pagamento que ocorreu no mesmo dia à empresa Visa Locações e Serviços Ltda., pelos serviços de transporte escolar.

Do exposto, constatou-se a utilização indevida dos recursos do Pnate para suprir temporariamente outras despesas da Prefeitura de Caracol – PI, que se apropriou de recursos do Pnate como uma espécie de empréstimo.

Constatou-se, também, a realização de pagamentos para despesas divergentes do objeto do programa, no montante de R\$ 15.971,24 (R\$ 14.550,00 + 1.421,24).

Manifestação da Unidade Examinada

Não houve manifestação da unidade examinada para esse item.

Análise do Controle Interno

Diante da ausência de manifestação da unidade examinada após a apresentação dos fatos, a análise do Controle Interno sobre a constatação consta registrada acima, no campo 'fato'.

2.1.5. Irregularidades identificadas na licitação, Pregão Presencial nº 002/2016, referente a contratação de empresa especializada para serviços de transporte escolar, exercício de 2016.

Fato

Analise do Processo Administrativo, Pregão Presencial nº 002/2016, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte escolar, para atender às demandas da Secretaria Municipal de Caracol - PI, para o exercício de 2016.

A Secretaria de Educação, por intermédio de sua Secretária, CPF ***.406.043-**, solicitou ao Secretário Municipal de Finanças, CPF ***.520.763-**, autorização para realização de licitação, com o objetivo de contratar empresa especializada em serviços de transporte escolar. Para tanto, apresentou uma planilha contendo a relação de veículos que deveriam

ser disponibilizados para a prestação desse serviço. O valor total dos serviços estava previsto em R\$ 329.060,16.

Participaram da licitação as seguintes empresas:

- Visa Locações e Serviços Ltda. EPP, CNPJ 20.212.527/0001-97. Essa empresa tinha sua sede no Município de Nazária PI, distante 642 km da cidade de caracol PI (atualmente, esta empresa tem sua sede em Teresina PI). Essa empresa foi a vencedora do certamente com a proposta de R\$ 323.709,76;
- DG de Oliveira ME, CPNJ 11.442.717/0001-00, sediada na cidade de São Raimundo Nonato PI, distante 76 km de Caracol PI. Essa empresa apresentou como proposta o mesmo valor da previsão constante na planilha da Secretaria de Educação, R\$ 329.060,16.

Da análise, verificou-se inicialmente que as peças constantes nesse processo eram basicamente iguais aos da licitação do exercício de 2015, Pregão Presencial nº 003/2015. Portanto, as falhas/irregularidades serão bem semelhantes, conforme se observa nos fatos relacionados a seguir:

Ausência de pesquisa prévia de preços de mercado – No anexo I do edital consta uma planilha com as especificações dos veículos solicitados pela Secretaria de Educação, constando os tipos de veículos e os custos mensais, totalizando o valor global de R\$ 329.060,16, mesmo valor que foi proposto no exercício anterior. No entanto, não constava na documentação apresentada, nem foi informado pela Prefeitura, sobre a origem desses valores lançados. Portanto, não houve comprovação de que tenha sido realizada pesquisa prévia de preços de mercado, estando em desacordo com previsão legal, em prejuízo à aplicação do art. 40, inciso X; art. 43, inciso IV, da Lei 8.666, de 21 de junho de1993. Bem como ao que determina o art. 8º, inciso II, do Decreto 3.555/2000.

Registram-se os seguintes acórdãos do TCU que abordam essa questão:

Acórdão 2014/2007 Plenário (Sumário)

"É imprescindível a fixação, no edital, dos critérios de aceitabilidade de preços unitários e globais, em face do disposto no art. 40, inciso X, c/c o art. 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993.

Não é possível licitar obras e serviços sem que o respectivo orçamento detalhado, elaborado pela Administração, esteja expressando, com razoável precisão quanto aos valores de mercado, a composição de todos os seus custos unitários, nos termos do art. 7°, § 2°, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, tendo-se presente que essa peça e fundamental para a contratação pelo preço justo e vantajoso, na forma exigida pelo art. 3º da citada lei. "

Acórdão nº 1.240/2008 - Plenário (Sumário)

"A composição dos custos unitários expressos em planilha orçamentária é indispensável, nos termos do art. 7°, § 2°, da Lei no 8.666/1993."

<u>Inclusão de veículos inadequados ao transporte escolar no edital</u> – Entre os onze veículos descritos no anexo I do edital, constam a indicação de nove veículos tipo caminhonete, com carroceria coberta, "adaptado" para uso no transporte escolar. Esse tipo de veículo não se adequa às exigências do Código de Transito Brasileiro, Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, em especial ao que preconiza o artigo 136;

Atestados de capacidade técnica inadequados. No edital a qualificação técnica limitou-se a exigir da empresa interessada apenas apresentar declaração emitida por pessoa jurídica de

direito público ou privado que já havia prestado serviços compatíveis com o objeto licitado (item 7.1.5 - Documentos capacidade técnica). Não houve exigência quanto à comprovação de capacidade operacional para a prestação dos serviços pretendidos, objeto da licitação.

A empresa Visa Locações e Serviços Ltda. Epp, vencedora do certame, apresentou quatro atestados de capacidade técnica emitidos por empresas privadas. No entanto, na maioria consta que a empresa prestou serviços de locação de veículos, ou transporte de cargas leves. Apenas em uma certidão, emitida pela empresa Strada Turismo, CNPJ 04.162.704/0001-11, consta que a empresa prestou serviços de transporte escolar em 2014. Neste atestado, não é informado a quem a empresa licitante prestou tal serviço. Portanto, restaria a CPL averiguar a veracidade da declaração, uma vez que os demais atestados não faziam referência ao objeto da licitação.

Empresa não demonstrava capacidade operacional para prestar os serviços licitados. De acordo com a planilha constante no edital, a empresa vencedora deveria atender a onze rotas por meios dos veículos próprios ou, em conjunto a veículos de empresas subcontratadas.

A empresa vencedora da licitação, Visa Locações e Serviços Ltda. EPP demonstrou, por meio de Balanço Patrimonial, que não possuía veículos em sua propriedade. Sendo o seu patrimônio totalmente constituído por numerário em caixa.

Conforme consta nos itens 1.1 a 1.4 do edital, as empresas licitantes poderiam subcontratar até 25% dos serviços com outras empresas de pequeno porte, MEI, ME ou EPP, sendo que, para isso, deveriam relacionar essas empresas nas propostas apresentadas na seção do Pregão. No caso em tela, a empresa vencedora não informou que iria subcontratar parte dos serviços objeto dessa licitação. Portanto, pela análise das peças constantes neste processo, chega-se à conclusão de que a empresa não teria como realizar os serviços de transporte escolar por seus próprios meios, uma vez que não possuía veículos próprios.

Essa falha propiciou a contratação da empresa Visa Locações Ltda. – ME, que, conforme demonstrado em item específico deste Relatório, realizou subcontratações com pessoas físicas para realizarem o serviço de transporte escolar.

Registram-se os seguintes acórdãos do TCU que abordam essa questão:

Acórdão 1351/2004 Primeira Câmara (Voto do Ministro Relator)

"Oriente suas comissões de licitação no sentido de que não se constitui em ilegalidade, nos casos de licitações para contratação de obras e serviços, o estabelecimento de parâmetros para comprovação de capacidade técnica, de que trata o art. 30, II, da Lei no 8.666/1993, seja sob o aspecto técnico-profissional ou técnico-operacional, desde que conste no respectivo processo os motivos e a adequação técnica daqueles parâmetros, assegurando-se que essa exigência não implique restrição ao caráter competitivo do certame."

Acórdão 2194/2007 Plenário (Sumário)

"O estabelecimento de requisito de apresentação de um número mínimo de atestados é possível desde que represente um equilíbrio entre a manutenção do caráter competitivo da licitação e o interesse da Administração em garantir a boa execução dos serviços."

O contrato nº 030/2016, foi assinado em 21 de março de 2016, com vigência até 31 de dezembro de 2016. Nesse período, a empresa faturou o montante de R\$ 246.460,84, pagos com recursos do Pnate, R\$ 40.463,72, do Fundeb, R\$ 178.408,22, e com recursos próprios R\$ 27.588,90. Constataram-se irregularidades na execução desse contrato que estão detalhados em item específico deste Relatório.

Manifestação da Unidade Examinada

Não houve manifestação da unidade examinada para esse item.

Análise do Controle Interno

Diante da ausência de manifestação da unidade examinada após a apresentação dos fatos, a análise do Controle Interno sobre a constatação consta registrada acima, no campo 'fato'.

2.1.6. Irregularidades identificadas na prestação dos serviços de transporte escolar previstas no contrato nº 030/2016.

Fato

Analise da execução do contrato nº 030/2016, decorrente do Processo Pregão Presencial nº 002/2016, que teve como objeto a contratação de empresa especializada para a execução dos serviços de transporte escolar, exercício de 2016, a partir de março, para os alunos da rede municipal da Prefeitura Municipal de Caracol – PI.

Por meio da licitação supracitada, a Secretaria de Educação contratou a empresa Visa Locações e Serviços Ltda. – EPP, CNPJ 20.212.527/0001-97, que obteve o faturamento de R\$ 246.460,84, no exercício de 2016, pagos com recursos do Fundeb, Pnate e uma complementação com recursos próprios.

Quanto à execução dos serviços de transporte escolar verificaram-se as seguintes irregularidades detalhadas a seguir:

Subcontratação integral dos serviços contratados — A empresa contratada para a execução dos serviços, Visa Locações e Serviços Ltda. — EPP, terceirizou integralmente os serviços, por meio de subcontratações de pessoas físicas, que utilizaram seus próprios veículos, arcando com todos os custos de manutenção, combustível e motoristas, para a execução dos serviços que deveria ser prestado pela empresa contratada. O custo mensal dessa empresa com os pagamentos aos transportadores era no montante de R\$ 34.600,00. Conforme a previsão contratual, a Prefeitura de Caracol — PI remunerava a empresa Visa com o valor de R\$ 40.463,72. Por conseguinte, a previsão de lucro mensal da empresa Visa Locações e Serviços Ltda. era de R\$ 5.863,72, correspondendo a 14,5% do faturamento mensal. Neste ponto, constatou-se a existência de sobrepreço em face de o valor pago pela Prefeitura de Caracol — PI ter sido superior ao custo efetivo dos serviços prestados.

Cabe destacar que as subcontratações realizadas foram em desacordo com o que estava previsto no edital da licitação, que previa nos itens 1.1 a 1.4 do edital a possibilidade de realização desse instrumento, mas limitado a 25% dos serviços. Além disso, a subcontratação era prevista para empresas, MEI, EPP e ME. Não havia previsão para subcontratação de pessoas físicas realizarem esse serviço em substituição à atuação direta da empresa. Ainda na fase de análise da licitação, ficou constatado que a empresa não demonstrava condições de prestar tal serviço, pois a mesma apresentou Balanço Patrimonial em que todo o Ativo se resumia a numerário em caixa (fl. 119 do PP 02/2016). Não havia registro de veículos no patrimônio da empresa, que apontasse a capacidade técnica

operacional da empresa assumir o objeto contratado. Constatou-se, portanto, descaracterização do objeto do contrato e da licitação, uma vez que o objetivo foi selecionar empresa especializada para executar esse serviço, e não ser meramente uma administradora de pagamento dos efetivos executores desse serviço, pois estes não participaram do processo licitatório.

De acordo com os termos do contrato nº 030/2016, constatou-se que a empresa não prestou os serviços para ela demandada, em vez disso, subcontratou irregularmente terceiros para executarem o objeto contratado por seus próprios meios. A empresa exerceu apenas o papel de agente pagador desses serviços.

Por seu turno, a gestão municipal, por meio da Secretária de Educação, CPF ***.406.043**, não aplicou as deliberações previstas na cláusula décima-terceira, pois a empresa havia descumprido os requisitos básicos na execução dos serviços.

Quadro: Relação de subcontratados para a prestação dos serviços de transporte escolar.

SUBCONTRATADO (CPF)	VALOR(R\$)	VEÍCULO	PLACA
***.535.805-**	3.300,00	MICROONIBUS	CHF - 3851
***.959.913-**	2.800,00	CAMINHONETE	KIC - 6603
***.740.923-**	3.350,00	CAMINHONETE	GNF - 8039
***.040.113-**	3.350,00	MICROONIBUS	JFY - 7420
***.516.868-**	3.350,00	MICROONIBUS	GTM - 8744
***.843.431-**	3.900,00	CAMINHONETE	CCY - 9424
***.514.313-**	3.350,00	CAMINHONETE	LWJ - 2293
***.792.983-**	4.000,00	CAMINHONETE	KJC - 9250
***.253.201-**	3.350,00	MICROONIBUS	JEH - 4704
***.233.743-**	3.850,00	MICROONIBUS	AVL - 8328

Fonte: Contratos firmados entre a empresa Visa Locações e Serviços Ltda. e os transportadores subcontratados.

Em situação análoga, o TCU, por meio do acórdão 1457/2014-Plenário, referente à TC002.304/2014-7, afirmou o seguinte:

"A subcontratação total do objeto, em que se evidencia a mera colocação de interposto entre a Administração Pública contratante e a empresa efetivamente executora (subcontratada), é irregularidade ensejadora de débito, o qual corresponde à diferença entre os pagamentos recebidos pela empresa contratada e os valores por ela pagos na subcontratação integral.

Em Tomada de Contas Especial, autuada mediante conversão de autos de auditoria de conformidade na aplicação de recursos federais repassados ao município de Lavras da Mangabeira/CE, fora apurada, dentre outras irregularidades, a subcontratação integral de serviços de transporte escolar a preços inferiores aos acordados com a administração municipal, evidenciando prática de sobrepreço na ordem de 43,85 % sobre a contratação original. Realizado o contraditório, o relator lembrou que, de acordo com os artigos 72 e 78, inciso VI, da Lei 8.666/1993, "a subcontratação deve ser tratada como exceção, de tal modo que a jurisprudência do TCU só tem admitido, em regra, a subcontratação parcial e, ainda assim, quando não se mostrar viável sob a ótica técnico-econômica a execução integral do objeto por parte da contratada e desde que tenha havido autorização formal do ente contratante". No caso concreto, anotou o relator, "como a subcontratação não estava prevista no edital e no contrato e, ainda mais, como ela se deu sobre a totalidade do objeto,

colocando-se, pois, a subcontratante como mera intermediária na avença, com claro prejuízo para a administração pública, ante o desnecessário acréscimo nos preços, fica caracterizada a flagrante ilegalidade". Ademais, registrou ser plenamente possível a aferição do débito, especialmente por não se identificar qualquer atividade relevante de coordenação, controle ou fiscalização por parte da empresa subcontratante sobre os subcontratados. No que respeita à quantificação do dano, considerando que a prefeitura pagou preço certo e determinado pelo contrato (incluindo encargos, manutenção, seguridade, controle e fiscalização) registrou o relator que "o débito deve subsistir pelo acréscimo colocado sobre a aludida subcontratação total do objeto, que (...) resultou na execução precária do ajuste, com motoristas não habilitados e veículos totalmente inadequados para o transporte escolar". Nesses termos, concluiu que, diante da ausência de provas para demonstrar os custos suportados com a gestão da subcontratação integral, assim como pela deficiência na prestação dos serviços, incompatível com os preços pagos pela Administração, mostrava-se apropriada a condenação imposta aos responsáveis. Assim, acolhendo a proposta da relatoria, o Tribunal, dentre outras deliberações, julgou irregulares as contas do prefeito municipal e da empresa contratada, imputando-lhes, solidariamente, o valor do débito apurado e aplicando-lhes a multa capitulada no art. 57 da Lei Orgânica do TCU."

<u>Não comprovação da nomeação de Fiscal do Contrato</u> – Não foi apresentado documentação relativa a comprovação de que a Prefeitura Municipal de Caracol – PI, tenha nomeado fiscal para acompanhar a execução do contrato nº 030/2016, em descumprimento ao que previa a Cláusula Décima Segunda – Da Fiscalização.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA - DA FISCALIZAÇÃO

A execução do presente Contrato será fiscalizada pelo Setor competente da CONTRATANTE.

PARÁGRAFO ÚNICO – O servidor referido anotará, em registro, todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

Empenho emitido sem assinatura. Nos documentos disponibilizados da prestação de contas do Pnate, exercício 2016, verificou-se ausência de assinaturas no empenho nº 340005, que autorizava a despesa com serviços de transporte escolar ref. 08/2016, a favor da empresa Visa Locações e Serviços Ltda., no valor de R\$ 40.463,72. Não obstante as ausências de assinaturas do Sec. de Finanças, CPF ***.520.763-**, e do Tesoureiro, CPF ***.610.773-**, a despesa foi efetivamente paga, a crédito da empresa Visa Locações e Serviços Ltda., conta 67.488-5, ag. 1640-3, Banco do Brasil, no valor líquido de R\$ 39.249,81.

Consta ainda nesse processo a nota fiscal de serviços nº 0022, emitida na Prefeitura Municipal de Caracol – PI, em 5 de dezembro de 2016, sem carimbo de atesto e assinatura de confirmação dos serviços prestados.

<u>Utilização de veículos inadequados</u> - Na análise realizada nos contratos firmados entre a empresa Visa empreendimentos e os transportadores, identificou-se que a maioria dos veículos utilizados para a prestação dos serviços de transporte escolar era constituída por veículos do tipo caminhonete, inadequados para prestação dos serviços de transporte escolar, estando em desacordo com o Código de Trânsito Brasileiro, Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997. Cabe informar que essa irregularidade foi identificada na fase da licitação, visto

que na planilha do edital, constava a descrição desse tipo de veículo para realização dos serviços de transporte escolar.

Manifestação da Unidade Examinada

Não houve manifestação da unidade examinada para esse item.

Análise do Controle Interno

Diante da ausência de manifestação da unidade examinada após a apresentação dos fatos, a análise do Controle Interno sobre a constatação consta registrada acima, no campo 'fato'.

2.1.7. Irregularidades nos veículos utilizados para a prestação dos serviços de transporte escolar.

Fato

Inspecionou-se a adequação dos veículos na execução dos serviços de transporte escolar dos alunos do município de Caracol-PI, no ano de 2017.

Por meio de consulta no sistema Macros – Denatran – Veículos, constatou-se que a empresa Construtora Bom Jardim Ltda. – ME, de CNPJ 10.931.548/0001-09, com sede na Av. Professor João Menezes, 541, sala 202, 1º andar, Centro, São Raimundo Nonato – PI, não possui veículos registrados em seu nome.

Na documentação disponibilizada referente ao Pregão Presencial nº 024/2017, constatou-se que a empresa Construtora Bom Jardim, por não possuir veículos para a execução dos serviços contratados, terceirizou os serviços de transporte escolar contratando com pessoas físicas possuidoras de veículos e residentes na região de Caracol-PI. Os contratos com os terceirizados, no total de treze proprietários de veículos, foram firmados em 13 de junho de 2017, ao custo de R\$ 2,00 (quatro contratos) e de R\$ 2,50 (treze contratos), por quilômetro rodado.

Durante as entrevistas com os proprietários dos veículos contratados, eles informaram que prestaram serviços de transporte dos alunos da rede municipal durante o período de 20 de março de 2017 a 14 de julho de 2017, ou seja, durante todo o período letivo do primeiro semestre de 2017. Alguns proprietários de veículos contratados informaram que estão percorrendo mais quilômetros do que os contratados com a empresa, alegam que a Prefeitura não fez corretamente a medição dos percursos das rotas o que está causando a divergência entre a quilometragem contratada e a quilometragem real das rotas. Informaram ainda que os pagamentos também não estão sendo feitos de forma correta pela empresa, inclusive houve parcelamento de parte dos valores a receber, sem explicação.

Nas verificações "in loco" realizadas durante os trabalhos de campo, em veículos que estão a prestar os serviços de transporte escolar no exercício de 2017, constataram-se várias irregularidades em relação às especificações técnicas previstas no Código de Trânsito Brasileiro, Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, em especial, os artigos 136 e 137, conforme detalhado a seguir:

✓ Ausência de registro como veículo de passageiros (art. 136, inciso I);

- ✓ Não apresentação de inspeção de verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança, afixada na parte interna dos veículos, em local visível, da autorização para circular emitida pelo Departamento Estadual de Trânsito, com inscrição da lotação permitida (art. 137, inciso II, em conjunto com o artigo 137). Havia previsão no edital, que a Secretaria de Educação nomearia comissão de fiscalização para realizar vistoria nos veículos, com o objetivo de verificar se os veículos atendiam às normas prevista no Código de Trânsito Brasileiro. Entretanto, essa comissão não foi formada e a vistoria por parte da administração municipal não foi realizada;
- ✓ Ausência de pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas (art. 136, inciso III);
- ✓ Ausência de cintos de segurança em número igual à lotação (art. 136, inciso VI);

Identificou-se também a adaptação de acentos, como bancos de madeira e/ou de ferro afixados na carroceria, nos casos das caminhonetes, sem a devida segurança.

A ausência de equipamentos obrigatórios nos veículos que realizam o transporte escolar coloca em risco a segurança dos alunos transportados, além de caracterizar descumprimento de dispositivos constantes do Código de Trânsito Brasileiro.

Em situações similares, o Tribunal de Contas da União tem determinado às Prefeituras que "mantenham os veículos utilizados no transporte escolar em plenas condições de trafegabilidade e de segurança, a teor das orientações do fabricante e dos dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro (Lei n. º 9.503/1997)" (Acórdão nº 918/2009 – Plenário).

Relacionam-se a seguir os veículos utilizados na prestação dos serviços de transporte escolar junto à Prefeitura Municipal de Caracol – PI, no exercício de 2017:

Quadro - Relação de veículos utilizados por prestadores de serviço de transporte escolar.

RESUMO DO	CONTRATADO TERCEIRIZADO		SITUAÇÃO
CONTRATO	CPF	VEÍCULO	SHUAÇAO
Serviços de Transporte Rota: Caldeirão – Lagoa do Rogério - Caldeirão. E. M. Olegário Custódio de Farias no Povoado Caldeirão. Contrato – Rota 1 Prefeitura com Empresa 12km/dia x R\$ 3,98 por/km Contrato - Rota 1 Empresa com Terceirizado 12km/dia x R\$ 2,50 por/km.	***.867.641-**	Caminhoneta Ford Pampa, BJB-5387, ano/modelo 1985/1985	Veículo improvisado/inadequado para o transporte escolar, com carroceria coberta com capota de lona e bancos de ferro, utiliza gás butano como combustível. O terceirizado discorda da quilometragem contratada, que segundo ele efetivamente percorre de 32 km/dia e não os 12 km/dia pagos pela empresa. Afirma ainda que assinou um contrato em 13 de abril de 2017 e outro em 13 de junho de 2017. Não consta inspeção de
			equipamentos de segurança para uso do veículo como transporte Escolar.
Serviços de Transporte Rota: Boa Vista – Baixa da Ema – Baixão dos	***.470.703-**	Chevrolete D10 Cabine Dupla, JJD-	Veículo utilizado no 1º semestre de 2017 era improvisado/inadequado para o

Morrinhos – Baixão dos Mocós – Barreiro do Antônio Silveira – Lagoa Grande. E. M. Ana Angélica na Lagoa Grande. Contrato – Rota 2 Prefeitura com Empresa 60km/dia x R\$ 3,98 por/km Contrato - Rota 2 Empresa com Terceirizado 60km/dia x R\$ 2,00 por/km.		8307, ano/modelo 1983/1984 M. Bens/Van, placa JJC- 4424, ano 1995/1995	transporte escolar, com carroceria coberta com capota de lona e bancos de madeira. Para o 2º semestre de 2017 o contratado irá utilizar o veículo tipo VAN. Na rota tem 7 alunos no turno da manhã e 10 alunos turno da tarde. Contratado afirma que assinou um contrato em 13 de abril de 2017 e outro em 13 de junho de 2017. Informou ainda que prestou serviços de transporte escolar de 20 de março de 2017 até 14 de julho de 2017. Que os serviços não estão sendo pagos na forma correta e clara. Que a empresa parcelou parte do pagamento. Ausência de inspeção de equipamentos de segurança para uso do veículo como transporte Escolar.
Serviços de Transporte Rota: Lagoa Grande – Pé do Morro – Lagoa Grande. E. M. Ana Angélica no Povoado Lagoa Grande. Contrato – Rota 3 Prefeitura com Empresa 18km/dia x R\$ 3,98 por/km Contrato – Rota 3 Empresa com Terceirizado 18km/dia x R\$ 2,50 por/km.	***.032.203-**	Chevrolete D20 Cabine Simples, MUO-6139, ano/modelo 1994/1994	Veículo improvisado/inadequado para o transporte escolar, com carroceria coberta com capota de fibra e bancos de madeira. Contratado afirma que assinou um contrato em 13 de abril de 2017 e outro em 13 de junho de 2017. Informou ainda que prestou serviços de transporte escolar de 20 de março de 2017 até 14 de julho de 2017. O contratado discorda da quilometragem contratada, que segundo ele efetivamente percorre de 36 km/dia e não os 18 km/dia pagos pela empresa. Ausência de inspeção de equipamentos de segurança para uso do veículo como transporte Escolar.
Serviços de Transporte Rota: Canto dos Pintos – Lagoa do Alto – Lagoa Grande. E. M. Ana Angélica na Lagoa Grande. Contrato – Rota 4 Prefeitura com Empresa 10km/dia x R\$ 3,98 por/km Contrato – Rota 4 Empresa com Terceirizado 10km/dia x R\$ 2,50 por/km.	***.812.893-**	Microônibus VAN, LYT 9460, ano/modelo 1995/1995	Veículo adequado ao uso como transporte escolar. Contratado afirma que assinou um contrato em 13 de abril de 2017 e outro em 13 de junho de 2017. Informou ainda que prestou serviços de transporte escolar de 20 de março de 2017 até 14 de julho de 2017. O contratado discorda da quilometragem contratada, que segundo ele efetivamente percorre de 30 km/dia e não os 10 km/dia pagos pela empresa. Ausência de inspeção de equipamentos de segurança para

İ			uso do veículo como transporte
			Escolar.
Serviços de Transporte Rota: Assentamento Saco – Solta – Assentamento Saco. E. M. São Francisco no Assentamento Saco. Contrato - Rota 5 Prefeitura com Empresa 44km/dia x R\$ 3,98 por/km Contrato – Rota 5 Empresa com Terceirizado 44km/dia x R\$ 2,50 por/km.	***.973.103-**	Microônibus VAN, CPR 8759, ano/modelo 1999/1999	Veículo adequado ao uso como transporte escolar. Contratado afirma que assinou um contrato em 13 de abril de 2017 e outro em 13 de junho de 2017. Informou ainda que prestou serviços de transporte escolar de 20 de março de 2017 até 14 de julho de 2017. O contratado discorda da quilometragem contratada, que segundo ele efetivamente percorre de 72 km/dia e não os 44 km/dia pagos pela empresa. Ausência de inspeção de equipamentos de segurança para uso do veículo como transporte
Serviços de Transporte	***.278.203-**	Chevrolete	Escolar. Veículo improvisado/inadequado
Rota: Serrinha – Calaboca – Pendengas - Serrinha. E. M. Martins Ferreira dos Santos no Povoado Serrinha. Contrato – Rota 6 Prefeitura com Empresa 14km/dia x R\$ 3,98 por/km Contrato – Rota 6	.278.205-***	D20 LWO 0049, ano/modelo 1994/1995	para o transporte escolar, com carroceria coberta com capota de fibra e bancos de madeira. Contratado afirma que assinou um contrato em 13 de abril de 2017 e outro em 13 de junho de 2017. Informou ainda que prestou
Empresa com Terceirizado 14km/dia x R\$ 2,50 por/km.			serviços de transporte escolar de 20 de março de 2017 até 14 de julho de 2017. Ausência de inspeção de equipamentos de segurança para uso do veículo como transporte Escolar.
Serviços de Transporte	***.538.321-**	Microônibus	Veículo adequado ao uso como
Rota: Serrinha – Calaboca – Pendengas - Tubatinga - Serrinha. E. M. Martins Ferreira dos Santos no Povoado Serrinha.		VAN, JJZ 8990, ano/modelo 2000/2001	transporte escolar. Contratado afirma que assinou um contrato em 13 de abril de 2017 e outro em 13 de junho de 2017.
Contrato – Rota 7 Prefeitura com Empresa 44km/dia x R\$ 3,98 por/km Contrato – Rota 7 Empresa com Terceirizado			Informou ainda que prestou serviços de transporte escolar de 20 de março de 2017 até 14 de julho de 2017. O contratado discorda da
44km/dia x R\$ 2,50 por/km.			quilometragem contratada, que segundo ele efetivamente percorre de 64 km/dia e não os 44 km/dia
Serviços de Transporte Rota: Serrinha – Calaboca - Serrinha. E. M. Martins Ferreira dos Santos no Povoado Serrinha. Contrato – Rota 8			pagos pela empresa. Ausência de inspeção de equipamentos de segurança para uso do veículo como transporte Escolar.
Prefeitura com Empresa 14km/dia x R\$ 3,98 por/km Contrato – Rota 8			

Empresa com Terceirizado 14km/dia x R\$ 2,50 por/km			
Serviços de Transporte Rota: Barreiro da Chiquinha – Lagoa do Rogério – Caldeirão – Jatobazeiro – Lagoa do Honório. E. M. Dona Catarina no Povoado Lagoa do Honório. Contrato – Rota 9 Prefeitura com Empresa 40km/dia x R\$ 3,98 por/km Contrato – Rota 9 Empresa com Terceirizado 40km/dia x R\$ 2,00 por/km.	***.960.213-**	Chevrolete D20 BHC 3372, ano/modelo 1986/1986	Veículo improvisado/inadequado para o transporte escolar, com carroceria coberta com capota de fibra e bancos de madeira. Contratado afirma que assinou um contrato em 13 de abril de 2017 e outro em 13 de junho de 2017. Informou ainda que prestou serviços de transporte escolar de 20 de março de 2017 até 14 de julho de 2017. Ausência de inspeção de equipamentos de segurança para uso do veículo como transporte Escolar.
Serviços de Transporte Rota: Caraíbas – Bom Retiro - Barreiro da Chiquinha – Lagoa do Honório. E. M. Dona Catarina no Povoado Lagoa do Honório. Contrato – Rota 10 Prefeitura com Empresa 24km/dia x R\$ 3,98 por/km Contrato – Rota 10 Empresa com Terceirizado 24km/dia x R\$ 2,50 por/km.	***.612.473-**	Chevrolete D20 JEN 1210, ano/modelo 1991/1991	Veículo improvisado/inadequado para o transporte escolar, com carroceria coberta com capota de ferro e bancos de madeira. Contratado afirma que assinou um contrato em 13 de abril de 2017 e outro em 13 de junho de 2017. O contratado discorda da quilometragem contratada, que segundo ele efetivamente percorre de 48 km/dia e não os 24 km/dia pagos pela empresa. Informou ainda que prestou serviços de transporte escolar de 20 de março de 2017 até 14 de julho de 2017. Ausência de inspeção de equipamentos de segurança para uso do veículo como transporte Escolar.
Serviços de Transporte Rota: Barreirinho – Lagoa do Rogério – Tanque Verde – Três Barro – Lagoa do Honório. E. M. Dona Catarina no Povoado Lagoa do Honório. Contrato – Rota 11 Prefeitura com Empresa 22km/dia x R\$ 3,98 por/km Contrato – Rota 11 Empresa com Terceirizado 22km/dia x R\$ 2,50 por/km.	***.590.133-**	Chevrolete D20 CLT 7842, ano/modelo 1988/1988	Veículo improvisado/inadequado para o transporte escolar, com carroceria coberta com capota de fibra e bancos de madeira. Contratado afirma que assinou um contrato em 13 de abril de 2017 e outro em 13 de junho de 2017. Informou ainda que prestou serviços de transporte escolar de 20 de março de 2017 até 14 de julho de 2017. Ausência de inspeção de equipamentos de segurança para uso do veículo como transporte Escolar.
Serviços de Transporte Rota: Caracol – Lagoa do	***.084.883-**	Chevrolete D20 BKM	Veículo improvisado/inadequado para o transporte escolar, com

	T		
Rogério – Tanque Verde –		7851,	carroceria coberta com capota de
Barra dos Antãos – Barra do		ano/modelo	lona e bancos de madeira.
João Pedrina – Lagoa do		1985/1986	Contratado afirma que assinou
Honório.			um contrato em 13 de abril de
E. M. Dona Catarina no			2017 e outro em 13 de junho de
Povoado Lagoa do Honório.			2017.
To voude Eugen de Hellerie.			O contratado discorda da
Contrato – Rota 12			quilometragem contratada, que
			segundo ele efetivamente percorre
Prefeitura com Empresa			de 42 km/dia e não os 22 km/dia
22km/dia x R\$ 3,98 por/km			
Contrato – Rota 12			pagos pela empresa.
Empresa com Terceirizado			Informou ainda que prestou
22km/dia x R\$ 2,50 por/km.			serviços de transporte escolar de
			20 de março de 2017 até 14 de
			julho de 2017.
			Ausência de inspeção de
			equipamentos de segurança para
			uso do veículo como transporte
			Escolar.
Serviços de Transporte	***.778.063-**	Chevrolete	Veículo improvisado/inadequado
Rota: Caracol – Ouro	.,,,,,,,,,	D20 BLX	para o transporte escolar, com
		_	
Branco – Minador – Lagoa		4970,	carroceria coberta com capota de
do Mato.		ano/modelo	ferro e bancos de madeira.
E. M. Marcos Rocha no		1993/1994	Contratado afirma que assinou
Povoado Lagoa do Mato.			um contrato em 13 de abril de
			2017 e outro em 13 de junho de
Contrato – Rota 13			2017.
Prefeitura com Empresa			O contratado discorda da
10km/dia x R\$ 3,98 por/km			quilometragem contratada, que
Contrato – Rota 13			segundo ele efetivamente percorre
Empresa com Terceirizado			de 14 km/dia e não os 10 km/dia
10km/dia x R\$ 2,50 por/km.			pagos pela empresa.
1011111 010 11 11			Informou ainda que prestou
			serviços de transporte escolar de
			20 de março de 2017 até 14 de
			julho de 2017.
			Ausência de inspeção de
			equipamentos de segurança para
			uso do veículo como transporte
			Escolar.
Serviços de Transporte	***.254.543-**	VW Kombi	Veículo adequado para o
Rota: Caracol –Ouro Branco		JEB 6147,	transporte escolar.
- Minador – Lagoa do Mato.		ano/modelo	Contratado afirma que assinou
E. M. Marcos Rocha no		1994/1994	um contrato em 13 de abril de
Povoado Lagoa do Mato.			2017 e outro em 13 de junho de
l l l l l l l l l l l l l l l l l l l			2017.
Contrato – Rota 14			Informou ainda que prestou
Prefeitura com Empresa			serviços de transporte escolar de
32km/dia x R\$ 3,98 por/km			20 de março de 2017 até 14 de
Contrato – Rota 14			julho de 2017.
Empresa com Terceirizado			Ausência de inspeção de
32km/dia x R\$ 2,00 por/km.			equipamentos de segurança para
			uso do veículo como transporte
			Escolar.
Serviços de Transporte	***.256.973-**	Ford 1000	Veículo improvisado/inadequado
Rota: Caracol –Ouro Branco		ETA 6971,	para o transporte escolar, com
- Minador – Lagoa do Mato.		ano/modelo	carroceria coberta com capota de
E. M. Marcos Rocha no		1980/1980	fibra e bancos de madeira.
Povoado Lagoa do Mato.		1,00,1,00	Contratado afirma que assinou
i o voago Lazoa do Maio.			
			um contrato em 13 de abril de

Contrato – Rota 15 Prefeitura com Empresa 10km/dia x R\$ 3,98 por/km Contrato – Rota 15 Empresa com Terceirizado 10km/dia x R\$ 2,50 por/km.			2017 e outro em 13 de junho de 2017. Informou ainda que prestou serviços de transporte escolar de 20 de março de 2017 até 14 de julho de 2017. Ausência de inspeção de equipamentos de segurança para uso do veículo como transporte Escolar.
Serviços de Transporte Rota: Tanque Verde – Barra do Silvestre – Lagoa do Rogério – Caldeirão – Barreiro da Chiquinha – Lagoa do Honório – Caracol. E. M. Odília Rosa Ribeiro na sede do município. Contrato – Rota 16 Prefeitura com Empresa 48km/dia x R\$ 3,98 por/km Contrato – Rota 16 Empresa com Terceirizado 48km/dia x R\$ 2,00 por/km.	***.504.458-**	Micoônibus BESTA BPZ 3319 ano/modelo 1998/1999	Veículo improvisado/inadequado para o transporte escolar, com carroceria coberta com capota de fibra e bancos de madeira. Contratado afirma que assinou um contrato em 13 de abril de 2017 e outro em 13 de junho de 2017. Informou ainda que prestou serviços de transporte escolar de 20 de março de 2017 até 14 de julho de 2017. Ausência de inspeção de equipamentos de segurança para uso do veículo como transporte Escolar.

Fonte: Vistorias realizadas pela equipe de fiscalização junto aos subcontratados. Planilhas disponibilizadas pela Prefeitura Municipal de Caracol – PI, com relação dos contratados.

Os registros fotográficos que seguem ilustram as irregularidades identificadas nos veículos inspecionados, utilizados para a prestação dos serviços de transporte escolar contratados pela Prefeitura Municipal de Regeneração – PI.

Registros Fotográficos dos veículos utilizados no transporte para o transporte dos alunos das escolas do município de Caracol-PI:









Foto 1, 2, 3 e 4 – FORD Pampa GL, placa BJB – 5387, ano 1985 - Veículo improvisado com bancos de ferro e cobertura de lona, utiliza gás butano como combustível. Não foram apresentados documentos tais como: autorização para uso como transporte escolar, laudo de vistoria do veículo e habilitado do motorista. Caracol, 18 de agosto de 2017.



Foto 5, 6, 7 e 8 – GM Chevrolet Caminhonete Cabine Dupla D10, placa JJD – 3062, ano 1983/1984 - Veículo improvisado. Parte dos alunos são transportados dentro da cabine e parte na carroceria com bancos de madeira e cobertura de lona. Não foram apresentados documentos tais como: autorização para uso como transporte escolar e laudo de vistoria do veículo. Caracol, 17 de agosto de 2017.







Fotos 9, 10, 11 e 12: Mico ônibus VAN, placa JJC 4424, ano 1995, veículo adquirido pelo contratado e que será utilizado no transporte escolar municipal a partir de agosto de 2017. Caracol, 17 de agosto de 2017.



Fotos 13, 14, 15 e 16 – GM Chevrolet D 20, placa BHC 3372, ano 1986, veículo adaptado, carroceria com cobertura de metal, fechada e com bancos de madeira. Não foram apresentados documentos tais como: autorização para uso como transporte escolar e laudo de vistoria do veículo. Caracol, 17 de agosto de 2017.



Fotos 17, 18, 19 e 20 – GM Chevrolet D20, placa JEN 1210, ano 1991, veículo adaptado, carroceria com cobertura de metal, fechada e com bancos de madeira. Não foram apresentados documentos tais como: autorização para uso como transporte escolar e laudo de vistoria do veículo. Caracol, 17 de agosto de 2017.







Fotos 21, 22, 23 e 24 – GM Chevrolet D20, placa BLX 4970, ano 1993/1994, veículo adaptado, carroceria com coberta de metal e bancos de madeira. Não foram apresentados documentos tais como: autorização para uso como transporte escolar, laudo de vistoria do veículo e habilitação do motorista. Caracol, 17 de agosto de 2017.



Fotos 25, 26, 27 e 28 – FORD F 1000, placa ETA 6971, ano 1980, veículo adaptado, carroceria com cobertura de metal e fechada e com bancos de madeira. Não foram apresentados documentos tais como: autorização para uso como transporte escolar, laudo de vistoria do veículo e habilitação do motorista. Caracol, 16 de agosto de 2017.



Fotos 29, 30, 31 e 32 – GM Chevrolet D20, placa BKM 7851, ano 1985/1986, veículo adaptado, carroceria aberta e com bancos de madeira. Não foram apresentados documentos tais como: autorização para uso como transporte escolar, laudo de vistoria do veículo e habilitação do motorista. Caracol, 15 de agosto de 2017.



Fotos 32, 33, 34 e 35 – GM Chevrolet D20, placa CLT 7842, ano 1988/1988, veículo adaptado, carroceria com cobertura em metal e fechada e com bancos de madeira. Não foram apresentados documentos tais como: autorização para uso como transporte escolar, laudo de vistoria do veículo e habilitação do motorista. Caracol, 16 de agosto de 2017.



Fotos 36, 37, 38 e 39 – GM Chevrolet D20, placa MUO 6139, ano 1994/1994, veículo adaptado, carroceria com cobertura em metal e fechada e com bancos de madeira. Não apresentou autorização para uso como transporte escolar, laudo de vistoria do veículo e habilitação do motorista. Caracol, 16 de agosto de 2017.



Fotos 40, 41, 42 e 44 – GM Chevrolet D20, placa LWO 0049, ano 1994/1995, veículo adaptado, carroceria com cobertura em metal e fechada e com bancos de madeira. Não foram apresentados documentos tais como: autorização para uso como transporte escolar, laudo de vistoria do veículo e



Fotos 45, 46, 47 e 48 – VW Kombi, placa JEB 6147, ano 1994/1994. Veículo apropriado para o transporte escolar, porém o proprietário não apresentou a autorização para uso como transporte escolar nem laudo de vistoria do veículo. Caracol, 15 de agosto de 2017.



Fotos 49, 50, 51 e 52 – Fiat Ducato – Micro-ônibus VAN, placa CPR 8759, ano 1999/1999. Veículo apropriado para o transporte escolar, porém o proprietário não apresentou a autorização para uso como transporte escolar nem laudo de vistoria do veículo. Caracol, 17 de agosto de 2017.



Fotos 53, 54, 55 e 56 – Micro-ônibus VAN, placa JJZ 8990, ano 2000/2001. Veículo apropriado para o transporte escolar, porém o proprietário não apresentou a autorização para uso como transporte escolar, o laudo de vistoria do veículo e a habilitação do motorista. Caracol, 15 de agosto de 2017.





Fotos 57, 58, 59 e 60 – Mercês Bens Micro-ônibus VAN, placa LYT 9460, ano 1995/1995. Veículo apropriado para o transporte escolar, porém o proprietário não apresentou a autorização para uso como transporte escolar, o laudo de vistoria do veículo e a habilitação do motorista. Caracol, 16 de agosto de 2017.



Fotos 61, 62, 63 e 64 – Kia Besta Micro-ônibus, placa BPZ 3319, ano 1998/1999. Veículo apropriado para o transporte escolar, porém o proprietário não apresentou a autorização para uso como transporte escolar e o laudo de vistoria do veículo. Caracol, 16 de agosto de 2017.

Nenhum dos veículos vistoriados possuía autorização de uso como transporte escolar, pelo órgão de trânsito competente. Também, não havia termo de vistoria por parte da Prefeitura, que atestasse as condições de uso para o transporte de alunos.

Manifestação da Unidade Examinada

Não houve manifestação da unidade examinada para esse item.

Análise do Controle Interno

Diante da ausência de manifestação da unidade examinada após a apresentação dos fatos, a análise do Controle Interno sobre a constatação consta registrada acima, no campo 'fato'.

2.2 Parte 2

Nesta parte serão apresentadas as situações detectadas cuja **competência primária** para adoção de medidas corretivas pertence ao **executor do recurso federal**.

Dessa forma, compõem o relatório para conhecimento dos Ministérios repassadores de recursos federais, bem como dos Órgãos de Defesa do Estado para providências no âmbito de suas competências, embora não exijam providências corretivas isoladas por parte das pastas ministeriais. Este Ministério não realizará o monitoramento isolado das providências saneadoras relacionadas a estas constatações.

2.2.1. Falta de comprovação dos serviços realizados de transporte escolar referentes aos pagamentos à empresa LC Veículos Eireli, no montante de R\$ 117.739,52.

Fato

Analise das despesas realizadas em 2015, com recursos do Pnate, conta nº 14973-X, ag. 2660-3, Banco do Brasil, cujo credor foi a empresa LC Veículos Eireli (que à época se chamava Locar Transporte Ltda.), CNPJ 13.118.835/0001-92.

Inicialmente, verificou-se que os pagamentos realizados a essa empresa foram decorrentes do contrato nº 050/2014, oriundo do Pregão Presencial nº 005/2014, cujo objeto foi a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte escolar, para atender às demandas da Secretaria Municipal de Educação de Caracol - PI, para o exercício de 2014.

O contrato nº 050/2014 foi firmado em quatro de abril de 2014, e previa nove meses para a execução dos serviços (abril a dezembro), com validade até 31 de dezembro de 2014. O valor contratado foi de R\$ 539.015,40, com custo mensal de R\$ 59.890,60.

Em 2015, a empresa LC Veículos recebeu o montante de R\$ 117.739,52, referente a serviço de transporte escolar, pagos com recursos do Pnate, Fundeb e uma complementação com recursos próprios, conforme dados obtidos do SAGRES/TCE-PI.

Da análise dessas despesas, considerando-se os termos firmados no contrato nº 050/2014, identificaram-se os seguintes fatos:

Ausência de informações sobre a comprovação dos serviços realizados, pagos à empresa LC Veículos em 2015. Identificou-se que em 2015 a Prefeitura de Caracol – PI realizou pagamentos à empresa LC Veículos no montante de R\$ 117.739,52, mas não se obteve documentos ou registros sobre a efetiva atuação da empresa na prestação dos serviços correspondentes aos valores pagos. Por meio do Ofício nº 127/17, de dezessete de agosto de 2017, A empresa informou que não prestou serviços em 2015, mas que os valores se referem a créditos não pagos em 2014;

<u>Subcontratação integral dos serviços contratados</u> – Em atenção a requisição da CGU, por meio do Ofício nº 14.595/2017/NAC1/PI/CGU, de 28 de agosto de 2017, o representante da empresa LC Veículos encaminhou a relação de prestadores de serviços, pessoas físicas, que foram subcontratados por essa empresa para a prestação dos serviços de transporte escolar na Prefeitura de Caracol – PI, em 2014.

Verificou-se que a empresa subcontratou integralmente as dezessete rotas previstas no edital de licitação. Na informação recebida, não consta que a empresa tenha fornecido veículos próprios para a prestação dos serviços de transporte escolar.

Houve descumprimento ao art. 78, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, uma vez que não era possível que todo o serviço fosse totalmente subcontratado. Constatou-se, portanto, descaracterização do objeto do contrato e da licitação, uma vez que o objetivo foi selecionar empresa especializada para executar o serviço de transporte escolar, e não ser meramente uma administradora de pagamento dos efetivos executores desse serviço, pois estes não participaram do processo licitatório.

<u>Utilização de veículos inadequados para o transporte escolar</u> – Nas informações disponibilizadas pela empresa LC Veículos Eirele, consta a relação dos veículos vinculados aos subcontratados. Nesta, identificou-se que a maioria dos veículos utilizados para a prestação dos serviços de transporte escolar era constituída por veículos do tipo caminhonete, inadequados para prestação dos serviços de transporte escolar, estando em desacordo com o Código de Trânsito Brasileiro, Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997. Cabe destacar que essa irregularidade foi autorizada pela própria administração quando na realização do Pregão Presencial nº 005/2014 permitia a utilização desse tipo de veículo.

<u>Não identificação de fiscal do contrato</u> – Nas notas de empenho e notas fiscais não consta a identificação de fiscal do contrato que atesta a execução dos serviços. Os empenhos e pagamentos foram autorizados pelo Secretário de Finanças, ***.520.763-**, e pelo Tesoureiro, ***.610.773-**.

Manifestação da Unidade Examinada

Não houve manifestação da unidade examinada para esse item.

Análise do Controle Interno

Diante da ausência de manifestação da unidade examinada após a apresentação dos fatos, a análise do Controle Interno sobre a constatação consta registrada acima, no campo 'fato'.

2.2.2. Irregularidades identificadas na licitação nº PP 024/2017, referente à contratação de empresa especializada em serviços de transporte escolar, exercício de 2017.

Fato

Analise do Processo Administrativo, Pregão Presencial nº 024/2017, objetivando a contratação de empresa especializada nos serviços de transporte escolar para o atendimento da Secretaria Municipal de Educação de Caracol – PI, no exercício de 2017.

A Secretaria de Educação, por intermédio do Secretário, CPF ***.328.663-**, solicitou ao Prefeito Municipal, CPF ***.031.143-**, autorização para realização de licitação, com o objetivo de contratar empresa especializada em serviços de transporte escolar. Para tanto,

apresentou uma planilha contendo a relação de veículos que deveriam ser disponibilizados para a prestação desse serviço. O valor total dos serviços estava previsto em R\$ 277.200,00. Participaram da licitação as seguintes empresas:

- Nubor Jesuito de Castro Ribeiro EPP, CNPJ 23.349.782/0001-74. Essa empresa ofertou proposta de R\$ 207.900,00, ficando em 1º lugar, mas foi desclassificada por não ter apresentado Atestado de Capacidade Técnica, conforme previa o edital, item 7.1.5, alínea "b":
- Construtora Bom Jardim Ltda. ME, CNPJ 10.931.548/0001-09, que ofertou a proposta igual de R\$ 277.200,00. Ou seja, o mesmo valor que a Secretaria de Educação lançou no edital. Essa empresa havia ficado em 2º lugar, mas com a desclassificação da primeira colocada, que havia cotado o valor de R\$ 207.900,00, sagrou-se vencedora com lance verbal no montante de R\$ 275.814,00.

Da análise, verificaram-se as seguintes falhas/irregularidades:

<u>Ausência de pesquisa prévia de preços de mercado</u> – No anexo I do edital consta uma planilha com as especificações dos veículos solicitados pela Secretaria de Educação, constando os tipos de veículos e os custos mensais, totalizando o valor global de R\$ 277.200,00. No entanto, assim como ocorreu na análise dos exercícios de 2015 e 2016, não constava na documentação apresentada sobre a origem desses valores lançados. Portanto, não houve comprovação de que tenha sido realizada pesquisa prévia de preços de mercado, estando em desacordo com previsão legal, em prejuízo à aplicação do art. 40, inciso X; art. 43, inciso IV, da Lei 8.666, de 21 de junho de1993. Bem como ao que determina o art. 8°, inciso II, do Decreto 3.555/2000.

Registram-se os seguintes acórdãos do TCU que abordam essa questão:

Acórdão 2014/2007 Plenário (Sumário)

"É imprescindível a fixação, no edital, dos critérios de aceitabilidade de preços unitários e globais, em face do disposto no art. 40, inciso X, c/c o art. 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993.

Não é possível licitar obras e serviços sem que o respectivo orçamento detalhado, elaborado pela Administração, esteja expressando, com razoável precisão quanto aos valores de mercado, a composição de todos os seus custos unitários, nos termos do art. 7°, § 2°, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, tendo-se presente que essa peça e fundamental para a contratação pelo preço justo e vantajoso, na forma exigida pelo art. 3° da citada lei. "

Acórdão nº 1.240/2008 - Plenário (Sumário)

"A composição dos custos unitários expressos em planilha orçamentária é indispensável, nos termos do art. 7°, § 2°, da Lei no 8.666/1993."

<u>Inclusão de veículos inadequados ao transporte escolar no edital</u> – Entre as dezoito rotas relacionadas no anexo I do edital, constam doze com a citação de veículos "adaptados", que são veículos tipo caminhonete, com carroceria coberta para uso no transporte escolar. Esse tipo de veículo não se adequa às exigências do Código de Transito Brasileiro, Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, em especial ao que preconiza o artigo 136;

Atestados de capacidade técnica falso. No edital a qualificação técnica limitou-se a exigir da empresa interessada apenas apresentar declaração emitida por pessoa jurídica de direito

público ou privado que já havia prestado serviços compatíveis com o objeto licitado (item 7.1.5, alínea b – Atestado de Capacidade Técnica).

A empresa Construtora Bom Jardim Ltda. - ME, vencedora do certame, apresentou um atestado de capacidade técnica emitido pelo Prefeito Municipal de Coronel José Dias – PI, CPF ***.034.308-**, em que consta a declaração de que essa empresa executou serviços de transporte escolar na rede pública municipal (fl. 178). No entanto, em pesquisa realizada no sistema SAGRES/TCE-PI, verificou-se que, nos exercícios de 2014 a 2016, a empresa Construtora Bom Jardim Ltda. – ME atuou junto àquela Prefeitura executando obras e serviços de engenharia e na locação de veículos sem motoristas, tipo S10, para algumas Secretarias. Portanto, constatou-se inverídica a declaração emitida pelo Prefeito a favor da Construtora Bom Jardim. Cabe ressaltar que a empresa que ofereceu melhor proposta, Nubor Jesuito de Castro Ribeiro EPP, foi justamente desclassificada por não ter apresentado esse atestado.

Registram-se os seguintes acórdãos do TCU que abordam essa questão:

Acórdão 1351/2004 Primeira Câmara (Voto do Ministro Relator)

"Oriente suas comissões de licitação no sentido de que não se constitui em ilegalidade, nos casos de licitações para contratação de obras e serviços, o estabelecimento de parâmetros para comprovação de capacidade técnica, de que trata o art. 30, II, da Lei no 8.666/1993, seja sob o aspecto técnico-profissional ou técnico-operacional, desde que conste no respectivo processo os motivos e a adequação técnica daqueles parâmetros, assegurando-se que essa exigência não implique restrição ao caráter competitivo do certame."

Acórdão 2194/2007 Plenário (Sumário)

"O estabelecimento de requisito de apresentação de um número mínimo de atestados é possível desde que represente um equilíbrio entre a manutenção do caráter competitivo da licitação e o interesse da Administração em garantir a boa execução dos serviços."

Empresa vencedora da licitação não localizada. Com o objetivo de obter maiores esclarecimentos sobre a participação da empresa na licitação e para identificar a estrutura utilizada para a execução do serviço contratado, a equipe da CGU tentou visitar a empresa, em dezoito de agosto de 2017, localizada na cidade de São Raimundo Nonato – PI, mas não encontrou o endereço que consta no cadastro dessa empresa. Tentou-se, também, enviar correspondência via correios, em 25 de agosto de 2017, código de rastreamento nº OA606954846BR, mas a correspondência foi devolvida em 31 de agosto de 2017, por motivo de não localização do número do imóvel. Assim, não ficou constatado a existência de estabelecimento físico da empresa Construtora Bom Jardim Ltda. – ME.

Manifestação da Unidade Examinada

Por meio do expediente s/nº de 06 de novembro de 2017, a Prefeitura Municipal de Caracol – PI apresentou a seguinte manifestação:

"[..] ressalta-se que a licitação ocorreu na forma prevista em lei, e que em relação à pesquisa prévia de preços de mercado, de fato não há no processo a pesquisa, <u>uma vez que os preços estimados foram levantados mediante pesquisa por telefone feita em Prefeituras da região e com base nos preços indicados por estas chegou-se ao preço estimado por quilômetro, sendo este o preço médio praticado nesta microrregião.</u>

Sobre a inclusão de veículos inadequados, esta é uma realidade nos municípios brasileiros, quanto à não disponibilização de veículos tipo ônibus para toda a frota necessária.

No mesmo item, quanto à apresentação de atestado de capacidade falso, é importante ressaltar que a referida empresa apresentou dois atestados de capacidade técnica, um emitido pela Prefeitura de Coronel José Dias, que segundo pesquisa da CGU é falso, e <u>outro emitido pela Prefeitura Municipal de Bonfim do Piauí</u>, e que esta CPL não realizou diligência à época para verificar se estes atestados são verdadeiros ou não, considerando-se que eram documentos públicos emitidos pela autoridade responsável portanto presumidamente legais.

Ademais, o fato de ter havido apresentação de atestado de capacidade técnica falso é motivo para abertura de processo administrativo para apurar a responsabilidade administrativa, civil e penal, como de fato a administração municipal adotará as providências cabíveis. Entretanto, quanto ao cumprimento do Edital, este por sua vez exigia a apresentação de atestado de capacidade técnica, sem exigir número mínimo para o referido documento, o que significa dizer que em tendo sido apesentado outro atestado de capacidade técnica válido a empresa atender ao contido no Edital em referência (ver documento anexo).

Sobre o tema, cabe trazer à presente defesa posicionamento judicial acerca da matéria apresentação de atestado de capacidade técnica com vista a atendimento do edital, vejamos:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. LICITAÇÃO. SERVIÇO DE PORTARIA. PREGÃO FÍSICO, TIPO MENOR PREÇO. ATESTDOS DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA. INABILITAÇÃO DA RECORRENTE. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS.

Conforme revela a prova documental fornecida pela recorrente, os atestados de capacitação técnica cumprem a exigência do edital, pertinente ao serviço licitado (portaria) e prazo mínimo de 12 meses. O item do ato convocatório admite a comprovação de estar prestando o serviço contratado pelo prazo mínimo de 12 meses, não sendo necessário ter prestado o serviço por aquele período.

Presença de relevante fundamentação e risco de ineficácia da medida, se conceda a final, porque então o serviço licitado já teria ido adjudicado à concorrente que apresentou maior preço.

Concessão de provimento liminar.

[...]

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Vigésima Primeira câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os emitentes Senhores Des. Armínio José Abreu Lima da Rosa (presidente e Des. Francisco José Moesch. Porto Alegre, 18 de abril de 2012.

DES. MARÇO AURÉLIO HEINZ Relator. RELATÓRIO

Des. Março Aurélio Heinz (RELATOR)

FERRARI E FILIPAKI EMPREESARIAIS LTDA, agrava da decisão que indeferiu provimento liminar, tendente a suspender procedimento licitatório, na ação de segurança intentada contra ato do PREGOEIRO designado para o Pregão Físico promovido pelo DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUAS E ESGOTOS – DMAE, com a finalidade de contratar serviço de portaria de próprios municipais.

Em resumo, investe contra sua inabilitação do certame, porque cumpriu as exigências do edital relativas à capacitação técnica, conforme atestados juntados, comprovando o desempenho das atividades licitadas por um ano (tempo mínimo exigido). Requer a reforma da decisão.

Suspenso o procedimento licitatório em sede de antecipação de tutela, apresenta resposta a entidade a qual pertence o impetrado, sustentando o descumprimento de requisito contido no ato convocatório, que diz com a capacitação técnica, porque os atestados apresentados não revelam o cumprimento do contrato pelo prazo mínimo de doze meses.

O Ministério Público manifesta-se no sentido do provimento do recurso. É o relatório.

VOTOS

Des. Março Aurélio Heinz (RELATOR)

Tenho que assiste razão à agravante.

Conforme se verifica pela documentação recolhida no processo, o fundamento da inabilitação da agravante é a não apresentação de atestados de capacitação técnica, conforme exigência contida no item do edital de convocação, que apresenta a seguinte redação:

"Comprovante de aptidão para o desempenho dos serviços desta licitação através certidões ou atestados fornecidos, por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente identificados (o emissor e o favorecido), com razão social, CGC/MF, endereço completo, bem como nº da identidade ou CPF, ou cargo, ou ainda função do expedidor, que comprovem de forma clara e precisa ter a licitante prestado ou estar prestando a contento serviços de portaria compatível em termos de quantidade de serviços e de portaria objeto da presente contratação, em áreas administrativas com atendimento ao público, pelo período mínimo de 12 meses".

Ora, os atestados fornecidos pela agravante de fls. 60, 61, 62 revelam que a empresa Ferreira e Filipaki presta serviços de portaria para o CEEE, conforme contratos formalizados em 01 de junho de 2010, com prazo de vigência de 01 de

junho de 2011 a 30 de maio de 2.012; prestou os mesmos serviços pra o SESC/RS entre 11 de novembro de 2009 a 26 de novembro de 2010.

Evidente que cumpriu a exigência do ato convocatório, porquanto não era impositivo o cumprimento integral do contrato, bastando que estivesse prestando os serviços licitados pelo prazo mínimo reclamado (12 meses).

Importa registrar que a proposta da recorrente é a de menor preços, atendendo ao tipo exigido no competitório.

Sendo assim, tenho presentes os requisitos da relevante fundamentação e risco de ineficácia da medida, caso deferida a final do processo, porque então seria contratada empresa concorrente em detrimento da agravante (art. 8°, III, da Lei n. 12.016/2009).

Dou provimento ao agravo para, concedendo liminar, manter a recorrente no certamente, impedindo o Departamento Municipal de Águas e Esgotos – DMAE de contratar com outra concorrente.

Des. Armínio José Abreu Lima da Rosa (PRESIDENTE) – De acordo com o (a) Relator(a).

Des. Francisco José Moesch – De acordo com o (a) Relator(a).

DES. ARMÍNIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA – Presidente – Agravo de Instrumento nº 70046053443, Comarca de Porto Alegre: "À UNANIMIDADE, DERAM PROVIDMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO."

Julgador(a) de 1º Grau:

No mesmo item consta que a empresa contratada não fora localizada. No intuito de contestar tal informação apresentamos em anexo comprovação da existência da mesma, inclusive com prova da existência da sede e sua localização (ver anexo). "

Análise do Controle Interno

Por meio do expediente s/nº de 06 de novembro de 2017, a Prefeitura Municipal de Caracol – PI apresentou a seguinte manifestação:

Cumpre esclarecer, inicialmente, que os atos praticados no âmbito dos processos de contratação, entre os quais as pesquisas de preços, devem revestir-se da devida formalidade legal, consoante os ditames da lei, permitindo a plena verificação de conformidade pelas instâncias de controle interno institucional e social. No caso dos preços de referências, destaca-se, ainda, que esses constituem elementos basilares que conferem à CPL e às autoridades responsáveis pelos atos de homologação a segurança jurídica e gerencial indispensável ao cumprimento dos critérios de economicidade e eficiência que regem as contratações.

No que tange à capacidade técnica da empresa, atestada por documento sem amparo concreto no tipo de serviço prestado, até se entende que a CPL agiu corretamente em considerar a fé pública que documento possui, não cabendo em todas as situações proceder à verificação de autenticidade. Todavia, é em face de situações como essas, que o legislador também estabeleceu a exigência de comprovação de capacidade operacional que, no caso, deveria ocorrer mediante a demonstração inequívoca de dispor dos instrumentos materiais e pessoas (veículos, funcionários etc.) necessários à execução dos serviços.

Finalmente, no que concerne à não localização da empresa, os registros fotográficos encaminhados como anexo à manifestação não condizem com aqueles produzidos no período da fiscalização, conforme demonstrado a seguir. Nas imagens, é possível constatar que não havia identificação da empresa no edifício indicado como sede da empresa, o que faz crer que as mesmas foram instaladas após a fiscalização.



Quadro - Fotografias do endereço da empresa no período da fiscalização.



Fonte: Inspeção física da Controladoria-Regional da União no Estado do Piauí.

2.2.3. Irregularidades nos serviços de transporte escolar prestados aos alunos de Caracol - PI, em 2017.

Fato

Análise da execução dos serviços de transporte escolar prestados aos alunos da rede municipal de Caracol – PI, no primeiro semestre de 2017.

A Secretaria de Educação, por meio de seu Secretário, CPF nº ***.328.663-**, não apresentou informações quanto aos serviços de transporte escolar prestados aos alunos da rede municipal, no período anterior à contratação da empresa Construtora Bom Jardim, que somente foi contratada em seis de junho de 2017, por meio do contrato nº 287/2017, decorrente do Pregão Presencial nº 024/2017. Restando explicações quanto aos serviços prestados antes dessa data.

Na análise dos extratos bancários da conta específica do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - Pnate, nº 14.973-X/PMC-PNATE, de janeiro a julho de 2017, verificou-se que o município recebeu recursos no montante de R\$ 17.921,44. Nenhum pagamento foi efetuado nesse período, estando esse recurso na conta de aplicação nº 14.973-X/BB CP Administração Supremo, a qual apresentou um saldo de R\$ 23.989,03, em 31 de julho de 2017.

Sobre a execução dos serviços de transporte escolar, a partir do contrato firmado com a empresa Construtora Bom Jardim Ltda. – ME, CPNJ 10.931.548/0001-09, o Secretário de Educação apresentou cópias de dezessete subcontratações firmadas entre essa Construtora e pessoas físicas residentes no município, bem como a relação dos veículos pertencentes aos subcontratado.

Nesse ponto, constatou-se descumprimento ao que está previsto na cláusula terceira do contrato nº 287/2017 – que aborda a vinculação da proposta firmada com os termos do

Pregão nº 024/2017. No caso, a subcontratação deveria obedecer à prevista no item 1 – Das Disposições e do Objeto (fl. nº 039/040), que limita as subcontratações a 25%, e mesmo neste caso, a permissão se restringia a empresas, MEI, ME ou EPP. Portanto, não consta no edital previsão de subcontratação com pessoas físicas.

Equipe da CGU esteve no endereço da empresa Construtora Bom Jardim, mas o número do imóvel não foi localizado, tentou-se também junto à vizinhança saber da existência dessa empresa, mas a resposta foi negativa. Posteriormente, foi enviado correspondência, via Correios, mas a correspondência retornou com a informação de que "não existe o número" desse endereço correspondente à sede da empresa. Todas as informações relacionadas a essa empresa foram obtidas diretamente com o pessoal da Prefeitura de Caracol – PI.

Em pesquisa realizada nos sistemas corporativos da CGU, verificou-se que empresa Construtora Bom Jardim Ltda. – ME é constituída com apenas um sócio, CPF ***.149.243-**, não há registro de empregados, nem de veículos. A ausência desses dados, e o fato de a empresa não ter sido localizada, configura tratar-se do tipo de empresa de fachada, sem estrutura alguma, usada para contratação no setor público, em que os serviços são prestados por terceiros.

Quanto aos valores envolvidos nesse serviço, a Construtora Bom Jardim Ltda. – ME foi contratada pelo valor de R\$ 275.814,00, calculado pelo custo de R\$ 3,98/Km. Nos contratos firmados entre essa empresa e as pessoas físicas, o custo do serviço foi firmado em R\$ 2,00(quatro contratos) e R\$ 2,50 (treze contratos) por quilômetro rodado. Nesse ponto verifica-se que o lucro do negócio para essa empresa pode ficar entre 37,2% a 49,5%.

Pelo exposto, constatou-se que a empresa descumpriu o contrato, visto que ela mesma não vem prestando o serviço para o qual foi contratada, pois o serviço de transporte escolar vem sendo realizado por terceiros alheios ao contrato. Cabe apuração da conduta do Secretário de Educação, pois como representante da Prefeitura, firmou o contrato com essa empresa e aceitou a prestação dos serviços por meio das subcontratações irregulares, em desacordo com os termos do edital e do contrato firmado, não aplicando as penalidades previstas na cláusula décima quarta – dos casos de rescisão, que cita " o presente contrato será rescindido excepcionalmente, por quaisquer dos motivos dispostos no art. 78 da Lei nº 8.666/93. ..."

Manifestação da Unidade Examinada

Por meio do expediente s/nº de 06 de novembro de 2017, a Prefeitura Municipal de Caracol – PI apresentou a seguinte manifestação:

"[...] cabe justificar que a terceirização do contrato não comprometeu a prestação dos serviços à comunidade, de maneira que tal fato será corrigido na administração."

Análise do Controle Interno

A despeito da justificativa de inexistência de comprometimento dos serviços, o que não encontra amparo nas constatações deste Relatório, e ainda que se comprometa a corrigir a falha apontada, a manifestação da Prefeitura não elide os eventuais prejuízos de execução dos serviços já incorridos, além do que implicou fragrantemente desrespeito ao disposto no edital do certame licitatório realizado, refletindo falhas nos controles administrativos da

unidade. Acrescenta-se, ainda, que a efetividade das providências a serem adotadas dependerá de verificação e comprovação pelas instâncias de controle social e institucional a que está sujeita.

3. Conclusão

Com base nos exames realizados, conclui-se que a aplicação dos recursos federais recebidos não está devidamente adequada à totalidade dos normativos referentes ao objeto fiscalizado, devido a:

- a) Despesas realizadas com recursos do Pnate, no montante de R\$ 11.302,00, sem comprovação de vinculação aos objetivos do programa;
- b) Irregularidades na licitação 003/2015, para a contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de transporte escolar, 2015;
- c) Ausência de comprovação da execução dos serviços de transporte escolar em 2015, cujos pagamentos foram realizados à empresa RRM Empreendimentos Ltda., no montante de R\$ 284.250,26;
- d) Utilização irregular de recursos do Pnate no valor de R\$ 15.971,24, exercício de 2016;
- e) Irregularidades identificadas na licitação, Pregão Presencial nº 002/2016, referente a contratação de empresa especializada para serviços de transporte escolar, exercício de 2016;
- f) Irregularidades identificadas na prestação dos serviços de transporte escolar previstas no contrato nº 030/2016;
- g) Irregularidades nos veículos utilizados para a prestação dos serviços de transporte escolar;
- h) Falta de comprovação dos serviços realizados de transporte escolar referentes aos pagamentos à empresa LC Veículos Eireli, no montante de R\$ 117.739,52;
- Irregularidades identificadas na licitação nº PP 024/2017, referente à contratação de empresa especializada em serviços de transporte escolar, exercício de 2017;
- j) Irregularidades nos serviços de transporte escolar prestados aos alunos de Caracol -PI, em 2017.

Ordem de Serviço: 201701471 Município/UF: Caracol/PI

Órgão: MINISTERIO DA EDUCACAO

Instrumento de Transferência: Fundo a Fundo ou Concessão Unidade Examinada: CARACOL GABINETE PREFEITO Montante de Recursos Financeiros: R\$ 1.642.408,18

1. Introdução

Os trabalhos de campo foram realizados no período de 14 a 18 de agosto de 2017 sobre a aplicação de recursos federais do programa 2030 - Educação Básica / 0E36 - Complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb.

Os exames foram realizados em estrita observância às normas de fiscalização aplicáveis ao Serviço Público Federal, tendo sido utilizadas, dentre outras, técnicas de inspeção física, análise documental, realização de entrevistas e aplicação de questionários.

Na consecução dos trabalhos foi analisada a aplicação dos recursos financeiros federais repassados ao município, no período compreendido entre 01 de janeiro de 2016 a 30 de junho de 2017.

.

2. Resultados dos Exames

Os resultados da fiscalização serão apresentados de acordo com o âmbito de tomada de providências para saneamento das situações encontradas, bem como pela forma de monitoramento a ser realizada por este Ministério.

2.1 Parte 1

Não houve situações a serem apresentadas nesta parte, cuja competência para a adoção de medidas preventivas e corretivas seja dos **gestores federais**.

2.2 Parte 2

Nesta parte serão apresentadas as situações detectadas cuja **competência primária** para adoção de medidas corretivas pertence ao **executor do recurso federal**.

Dessa forma, compõem o relatório para conhecimento dos Ministérios repassadores de recursos federais, bem como dos Órgãos de Defesa do Estado para providências no âmbito de suas competências, embora não exijam providências corretivas isoladas por parte das pastas ministeriais. Este Ministério não realizará o monitoramento isolado das providências saneadoras relacionadas a estas constatações.

2.2.1. Execução dos recursos do Fundeb sem acompanhamento do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do fundo.

Fato

A fim de verificar a atuação do Conselho do Fundeb no período de janeiro de 2016 a junho de 2017, solicitou-se o livro de atas do Conselho.

Não foi apresentado livro de atas para o período de janeiro a dezembro de 2016. No entanto, a partir de entrevistas realizadas com membros do Conselho, constatou-se que os membros não exerceram integralmente suas atribuições de controle prevista no § 9° do art. 24 da Lei Federal nº 11.494/2007.

Da análise do livro de atas relativo ao período de maio a junho de 2017, foi constatado que esse colegiado não vem exercendo integralmente suas atribuições de controle prevista no § 9º do art. 24 da Lei Federal nº 11.494/2007, a saber:

"Art. 24. O acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos dos Fundos serão exercidos, junto aos respectivos governos, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por conselhos instituídos especificamente para esse fim.

[...]

§ 9º Aos conselhos incumbe, ainda, supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito de suas respectivas esferas governamentais de atuação, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização dos Fundos.

[...]"

Ademais, consoante se depreende do teor das Atas de Reunião do Conselho do Fundeb no período de janeiro a junho de 2017, não há qualquer referência a questionamentos, reclamações ou sugestões quanto ao funcionamento dos programas, o que vem a ratificar a ineficácia dos trabalhos desenvolvidos por seus membros, tendo por consequência a fragilidade do controle social sobre o atingimento das finalidades dos programas sob a seu acompanhamento.

Nesse contexto, foi evidenciado que o referido Conselho não atuou na supervisão do Censo Escolar de 2016 e 2017 e da elaboração da proposta orçamentária anual.

Manifestação da Unidade Examinada

Não houve manifestação da unidade examinada para esse item.

Análise do Controle Interno

Diante da ausência de manifestação da unidade examinada após a apresentação dos fatos, a análise do Controle Interno sobre a constatação consta registrada acima, no campo 'fato'.

2.2.2. Falta de capacitação dos membros do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb.

Fato

O controle social representa o exercício da democracia participativa e representativa, no qual a comunidade local atua, direta ou indiretamente, no controle da execução descentralizada

pelos municípios da política pública federal, para garantir a implementação das ações do programa e a regular aplicação dos recursos públicos.

Da análise do livro de atas apresentado relativo ao período de janeiro a junho de 2017, bem como em entrevista com os membros do Conselho do Fundeb, foi evidenciado que os mesmos não receberam treinamento para o exercício de suas atribuições, o que ocasiona dificuldades de atuação, sobretudo no que diz respeito ao controle da aplicação dos recursos que compõem os programas sob sua responsabilidade.

Conforme estabelecido no inciso II do artigo 30, da lei 11.494/2007, o Ministério da Educação atuará na capacitação dos membros dos conselhos.

Por oportuno, cabe destacar que em situação similar o Tribunal de Contas da União tem considerado impropriedade a insuficiência de capacitação dos membros do Fundeb, inviabilizando o objetivo proposto aos referidos conselhos, dando ciência da constatação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE para adoção de providências saneadoras. (Acórdão nº 901/2012 – TCU - Plenário).

Manifestação da Unidade Examinada

Não houve manifestação da unidade examinada para esse item.

Análise do Controle Interno

Diante da ausência de manifestação da unidade examinada após a apresentação dos fatos, a análise do Controle Interno sobre a constatação consta registrada acima, no campo 'fato'.

2.2.3. Contratação temporária de profissionais sem base legal.

Fato

Constatou-se que foram contratados professores substitutos, auxiliares de serviços gerais e servidores administrativos sem a realização de concurso público ou teste seletivo nos anos de 2016 e 2017. Seguem abaixo, demonstrativos:

Tabela: Pagamento de serviços prestados nos anos 2016 e 2017

Categoria	Ano	Histórico	Valor Líquido da folha (R\$)
Folha 60%	2016	Professores serviços prestados	484.309,65
Folha 40%	2016	Pagamento de folha apoio administrativo	493.817,95
Folha 40%	2017	Pagamento de folha apoio administrativo	14.318,00
Total (R\$)			992.445,60

Fonte: balancetes do Fundeb relativos aos anos de 2016 e 2017 e Sistema Sagres do TCE/PI.

A Constituição Federal ressalva apenas a nomeação para cargo em comissão (art. 37, II e V) e a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX).

Assim, por expressa determinação constitucional, o ente político interessado em se valer do instituto deve regulamentar, por meio de lei, os casos de contratação temporária de pessoal, estabelecendo as hipóteses e situações que poderão justificar a sua realização, devendo ter como norte os princípios da razoabilidade e da moralidade.

Manifestação da Unidade Examinada

Por meio de documento s/n, de 06 de novembro de 2017, a Prefeitura Municipal de Caracol/PI apresentou a seguinte manifestação:

"As contratações foram realizadas consoante demanda necessária enquanto a administração pudesse promover concurso público para o cargo de professor."

Análise do Controle Interno

A Prefeitura apenas informou que a contratação foi de acordo com a demanda necessária, mas não informou quanto a existência de lei municipal que regulamente a contratação temporária, a fim de fundamentar esse tipo de contratação.

2.2.4. Pagamento indevido de despesas de exercícios anteriores que somaram R\$ 295.873,69.

Fato

No exercício financeiro de 2016, a Prefeitura Municipal de Caracol/PI pagou o montante de R\$ 295.873,69 com despesas de exercícios anteriores, conforme detalhado na tabela a seguir:

Tabela 01 – Despesas de exercícios anteriores do ano de 2016.

Favorecido	Objeto	Empenho		Valor (R\$)
		Número	Data	
INSS	Dez/2015	027.001	27/01/2016	119.590,78
INSS	Nov/2015	026.001	26/01/2016	126.195,50
CEF	Consignação – dez/2015	-	-	47.800,06
SINDSERM	Contribuição – sndical – nov/2015	-	-	2.287,35
Total (R\$)				295.873,69

Fonte: Balancetes do Fundeb do ano de 2016.

No caput do art. 21 da Lei nº 11.494/2007, Lei do Fundeb, está disposto:

"Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.".

À vista de tal dispositivo, o Ministério da Educação, em diversas publicações e em sua página da internet, emitiu orientação no seguinte teor:

"5.4. Os recursos do Fundeb podem ser aplicados em despesas de exercícios anteriores?

Não. Os recursos devem ser utilizados dentro do exercício a que se referem, ou seja, em que são transferidos. Os eventuais débitos de exercícios anteriores deverão ser pagos com outros recursos, que não sejam originários do Fundeb.".

Diante do exposto, constatou-se que as despesas de exercícios anteriores não encontram respaldo na Lei nº 11.494/2007, uma vez que os recursos do Fundeb devem ser aplicados no exercício financeiro em que são transferidos.

Manifestação da Unidade Examinada

Não houve manifestação da unidade examinada para esse item.

Análise do Controle Interno

Diante da ausência de manifestação da unidade examinada após a apresentação dos fatos, a análise do Controle Interno sobre a constatação consta registrada acima, no campo 'fato'.

2.2.5. Despesas inelegíveis realizadas com recursos do Fundeb.

Fato

Constatou-se o pagamento de despesas com recursos do Fundeb incompatível com a natureza a que se destina o mencionado fundo, contrariando o art. 23, I, da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, que veda a utilização dos recursos do fundo no financiamento de despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica, conforme demonstrado a seguir:

Tabela – Despesas incompatíveis com objetivo do Fundeb.

Fornecedor	Objeto	Empenho		Valor (R\$)
		Número	Data	
INSS	Juros e multa - out/2016	326.008	21/11/2016	217,97
INSS	Juros – dez/2015	027.002	27/01/2016	2.762,54
FGTS	Encargos – jan/2016	050.003	19/02/2016	1.770,91
INSS	Juros – Mar/2016	120.004	29/04/2016	3.767,38
INSS	Juros – Abr/2016	152.003	31/05/2016	4.529,25
INSS	Juros – Maio/2016	182.004	30/06/2016	5.050,34
INSS	Juros – Jun/2016	211.002	29/07/2016	4.601,89
INSS	Juros - Jul/2016	244.004	31/08/2016	2.125,22
INSS	Juros – Dez/2016	131.001	31/01/2017	1.954,61
Total (R\$)				26.780,11

Fonte: Balancetes do Fundeb relativo aos anos de 2016 e 2017.

Dispõe o art. 23, I, da Lei nº 11.494/07, Lei do Fundeb:

I – no financiamento das despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica, conforme art. 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

[&]quot;Art. 23. É vedada a utilização dos recursos dos Fundos:

[...].".

Diante do exposto, constatou-se que as despesas com pagamento de juros e multas, relativos ao INSS e de juros de FGTS não se coadunam com os objetivos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb.

O montante pago em despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica com recursos do Fundeb foi de R\$ 26.780,11.

Manifestação da Unidade Examinada

Não houve manifestação da unidade examinada para esse item.

Análise do Controle Interno

Diante da ausência de manifestação da unidade examinada após a apresentação dos fatos, a análise do Controle Interno sobre a constatação consta registrada acima, no campo 'fato'.

2.2.6. Pagamentos irregulares de R\$ 67.056,08 a professores com desvio de função, sem exercerem o magistério na educação básica.

Fato

Com base em dados extraídos das folhas de pagamentos dos profissionais do magistério de 2016, foram identificadas, as seguintes situações irregulares de professores que não estão atuando na educação básica, mas estão sendo pagos com recursos do Fundeb:

Tabela – Vencimentos e gratificações

Professora de	Vencimento	Gratificação	Retroativo	Valor Líquido	Lotação
CPF nº	anual (R\$)	anual (R\$)	anual (R\$)	anual (R\$)	-
***.916.923-**	40.819,73	6.276,26	674,46	30.070,63	Biblioteca
***.751.783-**	26.236,35	-	396,52	17.659,94	Secretaria de
					Assistência Social
Total	67.056,08	6.276,26	1.070,98	47.730,57	-

Fonte: Folha de Pagamento do ano de 2016.

No art. 22 da Lei nº 11.494/2007, em que é regulamentado o Fundeb, estão definidos os critérios que devem ser considerados para fins de destinação dos recursos ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério:

"Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:

I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais do magistério da educação, em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função,

integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, Distrito Federal ou Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;

II - profissionais do magistério da educação: docentes, profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica;

III - efetivo exercício: atuação efetiva no desempenho das atividades de magistério previstas no inciso II deste parágrafo associada à sua regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, com o ente governamental que o remunera, não sendo descaracterizado por eventuais afastamentos temporários previstos em lei, com ônus para o empregador, que não impliquem rompimento da relação jurídica existente".

A fim de explicitar entendimento das definições apresentadas pela legislação, o Ministério da Educação, por meio do site oficial do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, publicou respostas a perguntas frequentes sobre o Fundeb, entre as quais se destaca a seguinte:

"Quais são os profissionais do magistério que podem ser remunerados com a parcela de 60% do Fundeb?

De acordo com o art. 22 da Lei nº 11.494/2007, são considerados profissionais do magistério aqueles que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência, incluídas as de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica.

[...] No grupo dos profissionais do magistério estão incluídos todos os profissionais da educação básica pública, sem distinção entre professor de jovens e adultos, da educação especial, da educação indígena ou quilombola e professor do ensino regular. Todos os profissionais do magistério que estejam em efetivo exercício na educação básica pública podem ser remunerados com recursos da parcela dos 60% do Fundeb, observando-se os respectivos âmbitos de atuação prioritária dos Estados e Municípios, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição. Além do exposto, a Resolução nº 01/2008 do Conselho Nacional de Educação considera que, dos profissionais que dão suporte pedagógico direto à atividade de docência, são considerados profissionais do magistério, para fins de recebimento da parcela dos 60%, somente os licenciados em Pedagogia, ou os formados em nível de pós-graduação e os docentes designados nos termos de legislação e normas do respectivo sistema de educação".

No Manual de Orientação do Fundeb, editado pelo Ministério da Educação, há o seguinte entendimento sobre profissional em desvio de função:

"Considerando a exclusividade de uso da parcela mínima de 60% do Fundeb para remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública, essa parcela de recursos não pode ser destinada ao pagamento de profissionais: [...] - integrantes do magistério que, mesmo em atuação na educação básica, estejam em desvio de função, ou seja, no exercício de função que não se caracteriza como função de magistério (exemplos: secretária da escola, auxiliar de serviços gerais, agente de vigilância, etc.);".

O Ministério da Educação explicitou, ainda, o seguinte entendimento, quando questionado sobre profissional do magistério em desvio de função:

"<u>Os recursos do Fundeb podem ser utilizados para pagamento de professores em desvio de função</u>?

Se o desvio de função significar a assunção de funções ou atividades em outros Órgãos da Administração, como bibliotecas públicas, Secretarias de Agricultura, Hospitais, etc. o professor deve ser remunerado com recursos de outras fontes, não vinculadas à educação, visto que seu pagamento não constitui despesa com manutenção e desenvolvimento do ensino. Entretanto, se esse professor encontrarse exercendo uma função técnico-administrativa, dentro de uma escola da educação básica pública, na atuação prioritária do ente federado, conforme art. 211 da Constituição (Secretário da escola, por exemplo), seu pagamento pode ser realizado com recursos do Fundeb, porém com a parcela de 40% do Fundo, visto que ele não se encontra atuando como profissional do magistério".

Diante do exposto, constataram-se pagamentos irregulares de R\$ 67.056,08 a professores com desvio de função, os quais não estavam exercendo o magistério na educação básica, portanto, não poderiam ter sido remunerados com recursos do Fundeb, já que não atuaram no processo pedagógico do ensino, como requer a legislação vigente.

Manifestação da Unidade Examinada

Não houve manifestação da unidade examinada para esse item.

Análise do Controle Interno

Diante da ausência de manifestação da unidade examinada após a apresentação dos fatos, a análise do Controle Interno sobre a constatação consta registrada acima, no campo 'fato'.

2.2.7. Os recursos financeiros do Fundeb não estão sendo movimentados na conta bancária específica.

Fato

Constatou-se que os recursos financeiros do Fundeb foram movimentados da conta específica nº 18995-2, agencia 2660-3 do Banco do Brasil para outras quatro contas, quais sejam: 31.417-X – PREF. MUN. DE CARACOL – FPM, 32.431-0 – PM CARACOL EDUCAÇÃO, 31.454-4 PREF. MUN. CARACOL – C. MOVIM., Banco do Brasil, e contas correntes 203-5 e 204-3 – Empréstimos Consignados, Agência 0728-5, da Caixa Econômica Federal, sem a necessária identificação da respectiva conta e/ou fornecedor ou prestador de serviços beneficiários dos pagamentos a serem efetuados, em desacordo com o decreto nº 7.507/2011 e Resolução CD/FNDE nº 44/2011, conforme demonstrado a seguir:

Tabela: Valores transferidos da conta corrente Banco do Brasil nº 18995-2 para a conta corrente 203-5 –, agência nº 0728.

Data	Histórico	Valor (R\$)
12/01/2016	TED Transf.Eletr.Disponiv	8.709,54

Data	Histórico	Valor (R\$)
12/01/2016	TED Transf.Eletr.Disponiv	7.665,07
12/01/2016	TED Transf.Eletr.Disponiv	153.792,16
15/01/2016	TED Transf.Eletr.Disponiv	31.685,43
15/01/2016	TED Transf.Eletr.Disponiv	3.075,85
29/01/2016	TED Transf.Eletr.Disponiv	3.735,02
29/01/2016	TED Transf.Eletr.Disponiv	13.838,42
29/01/2016	TED Transf.Eletr.Disponiv	66.981,63
29/01/2016	TED Transf.Eletr.Disponiv	3.164,55
03/02/2016	TED Transf.Eletr.Disponiv	7.665,07
03/02/2016	TED Transf.Eletr.Disponiv	8.723,67
03/02/2016	TED Transf.Eletr.Disponiv	36.726,32
03/02/2016	TED Transf.Eletr.Disponiv	152.440,87
07/04/2016	TED Transf.Eletr.Disponiv	3.008,34
07/04/2016	TED Transf.Eletr.Disponiv	7.113,08
07/04/2016	TED Transf.Eletr.Disponiv	12.434,56
07/04/2016	TED Transf.Eletr.Disponiv	35.411,32
08/04/2016	TED Transf.Eletr.Disponiv	170.476,43
10/05/2016	TED Transf.Eletr.Disponiv	3.155,66
10/05/2016	TED Transf.Eletr.Disponiv	13.660,80
10/05/2016	TED Transf.Eletr.Disponiv	8.064,25
10/05/2016	TED Transf.Eletr.Disponiv	2.685,42
10/05/2016	TED Transf.Eletr.Disponiv	37.568,46
10/05/2016	TED Transf.Eletr.Disponiv	197.820,81
17/05/2016	TED Transf.Eletr.Disponiv	3.737,65
10/06/2016	TED Transf.Eletr.Disponiv	8.339,75
10/06/2016	TED Transf.Eletr.Disponiv	13.514,21
10/06/2016	TED Transf.Eletr.Disponiv	37.787,85
10/06/2016	TED Transf.Eletr.Disponiv	194.006,06
01/07/2016	TED Transf.Eletr.Disponiv	3.325,88
01/072016	TED Transf.Eletr.Disponiv	3.238,40
11/07/2016	TED Transf.Eletr.Disponiv	196.827,58
11/07/2016	TED Transf.Eletr.Disponiv	13.514,21
20/07/2016	TED Transf.Eletr.Disponiv	
20/07/2016	TED Transf.Eletr.Disponiv	
20/07/2016	TED Transf.Eletr.Disponiv 3	
10/08/2016	TED Transf.Eletr.Disponiv 3.2	
10/08/2016	TED Transf.Eletr.Disponiv 4.0	
25/08/2016	TED Transf.Eletr.Disponiv 180.78	
25/08/2016	TED Transf.Eletr.Disponiv 7.81	
25/08/2016	TED Transf.Eletr.Disponiv	12.850,13
31/08/2016	TED Transf.Eletr.Disponiv	37.772,08

Data	Histórico	Valor (R\$)
31/08/2016	TED Transf.Eletr.Disponiv	3.490,82
13/09/2016	TED Transf.Eletr.Disponiv	3.238,40
13/09/2016	TED Transf.Eletr.Disponiv	4.079,62
30/09/2016	TED Transf.Eletr.Disponiv	37.086,22
30/09/2016	TED Transf.Eletr.Disponiv	12.850,13
30/09/2016	TED Transf.Eletr.Disponiv	180.088,15
30/09/2016	TED Transf.Eletr.Disponiv	3.490,82
30/09/2016	TED Transf.Eletr.Disponiv	7.817,46
24/10/2016	TED Transf.Eletr.Disponiv	184.481,93
24/10/2016	TED Transf.Eletr.Disponiv	12.850,13
24/10/2016	TED Transf.Eletr.Disponiv	7.817,46
11/11/2016	TED Transf.Eletr.Disponiv	3.109,49
11/11/2016	TED Transf.Eletr.Disponiv	37.663,04
11/11/2016	TED Transf.Eletr.Disponiv	7.817,46
11/11/201.6	TED Transf.Eletr.Disponiv	37.604,37
11/11/201.6	TED Transf.Eletr.Disponiv	180.373,27
11/11/201.6	TED Transf.Eletr.Disponiv	12.850,13
06/12/2016	TED Transf.Eletr.Disponiv	12.365,43
06/12/2016	TED Transf.Eletr.Disponiv	7.817,46
06/12/2016	TED Transf.Eletr.Disponiv	183.200.75
09/12/2016	TED Transf.Eletr.Disponiv	3.490,82
09/12/2016	TED Transf.Eletr.Disponiv	37.281,13
20/12/2016	TED Transf.Eletr.Disponiv	42.630,28
20/12/2016	TED Transf.Eletr.Disponiv	13.236,45
20/12/2016	TED Transf.Eletr.Disponiv	10.225,00
20/12/2016	TED Transf.Eletr.Disponiv	
21/12/2016	TED Transf.Eletr.Disponiv	219.166,83
Total (R\$)		2.847.032,76

Fonte: Extrato c/c 18995-2 PM CARACOL - FEB, ag. 2660-3.

Tabela: Valores transferidos da conta corrente Banco do Brasil n° 18995-2 para a conta corrente 32431 –, agência n° 2660-3.

Data	Histórico	Valor (R\$)	
08/04/2016	Transferência on line	10.115,07	
08/04/2016	Transferência on line	6.028,98	
08/04/2016	Transferência on line	4.596,04	
08/04/2016	Transferência on line	58.725,56	
13/04/2016	Transferência on line	12.014,59	
20/04/2016	Transferência on line	22.425,75	
22/04/2016	Transferência on line		
22/04/2016	Transferência on line 17.40		
22/04/2016	Transferência on line	34.137,50	

Data	Histórico	Valor (R\$)
10/05/2016	Transferência on line	6.309,04
10/05/2016	Transferência on line	5.145,09
10/05/2016	Transferência on line	65.989,09
10/05/2016	Transferência on line	10.584,35
19/05/2016	Transferência on line	39.188,44
19/05/2016	Transferência on line	57.341,00
19/05/2016	Transferência on line	20.848,41
Total (R\$)		393.607,84

Fonte: Extrato c/c 18995-2 PM CARACOL - FEB, ag. 2660-3.

Nesse sentido, cabe mencionar o art. 4º da Resolução CD/FNDE nº 44/2011, que estabelece: "A movimentação das contas correntes recebedoras dos recursos transferidos pelo FNDE, nos termos desta Resolução, ocorrerá exclusivamente por meio eletrônico, no qual seja devidamente identificada a titularidade das contas correntes de fornecedores ou prestadores de serviços, beneficiários dos pagamentos realizados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios."

Mediante análise do extrato da conta corrente nº 203-5, Agência nº 0728-5, da Caixa Econômica Federal, verificou-se que se trata de uma conta para pagamento de funcionários da Prefeitura de Caracol/PI e não somente dos profissionais pagos com recursos do Fundeb, assim, além de créditos oriundos das contas do Fundeb acima referenciadas, recebe créditos de outras fontes.

Cabe ressaltar que a legislação federal não trata da possibilidade de criação de outra conta para transferência ou divisão dos recursos do Fundeb, considerando que esse desdobramento não se mostra necessário ou mesmo justificável a uma boa e regular gestão dos recursos.

Diante do exposto, constatou que foram realizadas transferências bancárias sem a necessária identificação da respectiva conta e/ou fornecedor ou prestador de serviços beneficiários a serem efetuados, contrariando o decreto nº 7.507/2011 e Resolução CD/FNDE nº 44/2011.

Manifestação da Unidade Examinada

Não houve manifestação da unidade examinada para esse item.

Análise do Controle Interno

Diante da ausência de manifestação da unidade examinada após a apresentação dos fatos, a análise do Controle Interno sobre a constatação consta registrada acima, no campo 'fato'.

2.2.8. Não apresentação de processo de dispensa de licitação relativa à locação de imóvel.

Fato

A Prefeitura Municipal de Caracol/PI firmou o contrato nº 60/2017, cujo objeto tem a locação de imóvel para funcionamento da Secretaria Municipal de Educação, datado de 01 de fevereiro de 2017, com valor mensal de R\$ 1.600,00. No entanto, não foi apresentado processo licitatório ou de dispensa de licitação referente à locação.

A Lei 8.666 de 21 de junho de 1993 em seu artigo 2° estabelece que as obras, serviços, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública serão obrigatoriamente precedidas de licitação.

O artigo 24 da lei supracitada, entretanto, elencou alguns casos em que são cabíveis a contratação direta. De acordo com o inciso X, que diz respeito à dispensa de licitação quando se tratar de compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento da Administração Pública.

Manifestação da Unidade Examinada

Por meio de documento s/n, de 06 de novembro de 2017, a Prefeitura Municipal de Caracol/PI apresentou a seguinte manifestação:

"A Secretaria Municipal de Educação de Caracol – PI, celebrou na data de 01 de fevereiro de 2017 com término em 31 de dezembro de 2017, o contrato de locação de um imóvel localizado na Rua João Dias, s/n, no Centro de Caracol – PI, destinado ao funcionamento da SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CARACOL – PIAUÍ.

A locação do referido imóvel no local indicado acima, deu-se devido o mesmo se encontrar em local estratégico para o desempenho das atividades a serem desenvolvidas pelo Secretário Municipal e demais funcionários e servidores daquela secretaria que desenvolvem as atividades administrativas daquela secretaria, uma vez que, além do local, o imóvel dispõe de salas que comportam confortavelmente além do gabinete do secretário municipal, salas para funcionamento de outros departamentos.

Importante ressaltar ainda, que este imóvel, encontra-se anexo ao imóvel que funciona como garagem dos veículos e ônibus de propriedade da secretaria de educação, facilitando assim o controle destes veículos por parte do setor responsável.

O valor do imóvel locado está de acordo com os valores praticados na cidade de Caracol – Piauí, bem como na microrregião.

No entendimento desta CPL, a locação do imóvel descrito atende as necessidades da Secretaria de Educação, e ainda há previsão legal para que o contrato fosse celebrado de forma direta, conforme previsto no Art. 24, inciso X, da Lei nº 8.666/93 e alterações.

Sendo assim, entende-se que, a contratação ora epigrafada está em acordo com a legislação.

Análise do Controle Interno

O art. 24, inciso X, da Lei de Licitações estabelece ser dispensável a licitação 'para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia'.

Note-se que o dispositivo prevê uma série de condições para que se possa fazer uso da escusa do dever de licitar, tais como o "atendimento das finalidades precípuas da administração" e "o preço compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia".

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União posiciona-se da seguinte forma:

"[...] que caso haja a necessidade da locação de imóvel destinado a acomodar os profissionais de saúde que prestam serviços ao município, realize procedimento licitatório ou, em caso de dispensa prevista no art. 24, inciso X, da Lei ne 8.666/1993, autue processo

correspondente, em que fique bem definida a situação de excepcionalidade e característica única do imóvel e a impossibilidade de competição." (Acórdão 5281/2010 – 1ª câmara);

"[...] que realize o devido procedimento licitatório, ao proceder à compra ou à locação de imóvel, e somente utilize o art. 24, inciso X, da n. Lei n. 8.666/1993, quando identificar um imóvel específico cujas instalações e administração, fato que deverá estar devidamente demonstrado no respectivo processo administrativo;"

(Acórdão 3461/2009 – la Câmara).

Ou seja, em sua manifestação, A Prefeitura Apresentou apenas as justificativas para contratação por dispensa de licitação, mas não apresentou o devido processo de dispensa de licitação formalizado, caracterizando a situação de excepcionalidade e característica única do imóvel e a impossibilidade de competição, bem com avaliação prévia do imóvel demonstrando que o valor de locação estava compatível como o valor de mercado.

2.2.9. Irregularidades nos pagamentos de despesas.

Fato

A Prefeitura Municipal de Caracol/PI realizou pagamentos as empresas, conforme tabela abaixo, sem obedecer às fases da despesa, em desacordo com a Lei nº 4.320/64

Tabela 01 – Relação de notas fiscais com data anterior as notas de empenhos relativo ao ano de 2016.

Fornecedor	CNPJ	NE	Data	Nota Fiscal	Data	Valor (R\$)
V Silva & D Silva Ltda.	14.873.185/0001- 53	183.005	01/07/2016	033	30/06/2016	5.823,62
V Silva & D Silva Ltda.	14.873.185/0001- 53	183.004	01/07/2016	032	30/06/2016	6.753,00
V Silva & D Silva Ltda.	14.873.185/0001- 53	264.003	20/09/2016	074	06/09/2016	7.553,30
J V Mendes e Silva Informática	25.059.547/0001- 93	274.023	30/09/2016	039	01/09/2016	1.600,00
J V Mendes e Silva Informática	25.059.547/0001- 93	274.024	30/09/2016	038	01/09/2016	2.048,00
Gregório Bastos de Sousa ME	00.102.205/0001- 88	335.004	30/11/2016	477	08/08/2016	2.700,48
Gregório Bastos de Sousa ME	00.102.205/0001- 88	335.005	30/11/2016	427	113/06/2016	3.942,08
Sinara Vieira C de Oliveira – ME	01.249.667/0001- 95	335.006	30/11/2016	4.429	28/06/2016	2.966,67
Sinara Vieira C de Oliveira – ME	01.249.667/0001- 95	335.007	30/11/2016	4.502	25/08/2016	2.468,64
N C Lopes dos Santos – ME	11.886.613/0001- 94	277.001	03/10/2016	5.257	13/09/2016	3.826,00
N C Lopes dos Santos – ME	11.886.613/0001- 94	277.002	03/10/2016	5.252	13/09/2016	5.865,23

Fornecedor	CNPJ	NE	Data	Nota Fiscal	Data	Valor (R\$)
Total						45.547,02

Fonte: Balancetes do Fundeb relativo ao ano de 2016.

Nos termos do art. 62 da Lei nº 4.320/64, o pagamento da despesa só será efetuado após sua regular liquidação. Esta, conforme estipulado no art. 63 da citada lei, consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito. Essa verificação tem por fim apurar:

I – a origem e o objeto do que se deve pagar;

II – a importância exata a pagar;

III – a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

Ainda, conforme o § 2º do artigo em questão, a liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I − o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II – a nota de empenho;

III – os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Diante do exposto, constatou-se que foram realizados pagamentos sem que fossem obedecidas as fases da despesa, no montante de 45.547,02

Manifestação da Unidade Examinada

Não houve manifestação da unidade examinada para esse item.

Análise do Controle Interno

Diante da ausência de manifestação da unidade examinada após a apresentação dos fatos, a análise do Controle Interno sobre a constatação consta registrada acima, no campo 'fato'.

2.2.10. Ausência de controle de combustível.

Fato

A fim de verificar os controles existentes sobre o consumo de combustível dos veículos utilizados pela Secretaria Municipal de Educação para o transporte escolar e outros veículos pertencentes a esta Secretaria, solicitou-se, mediante Solicitação de Fiscalização Prévia, de 27 de julho de 2017, que fossem disponibilizados pela Prefeitura Municipal de Caracol/PI os controles existentes (de combustíveis, de entrada e saída de veículos e de manutenção), durante o período de 02 de janeiro de 2016 a 30 de junho de 2017.

Ocorre que não foi disponibilizado pela Prefeitura relatório de controle de utilização dos veículos à disposição do Ensino Básico em que pudesse ser identificado o veículo abastecido, a data do abastecimento, a quantidade de combustível, a quilometragem

percorrida, o valor total do abastecimento e a assinatura do motorista que abasteceu o veículo.

Da análise das notas de despesas apresentadas, verificou-se o total de R\$ 182.702,25 em consumo de combustível, conforme demonstrado a seguir:

Tabela 01 – Relação de notas fiscais com aquisição de combustíveis relativo ao ano de 2016.

Fornecedor	CNPJ	NE	Data	Nota Fiscal	Data	Valor (R\$)
Raimundo Macedo Ltda.	06.901.149/0001- 28	070.002	10/03/2016	-	-	2.879,85
Raimundo Macedo Ltda.	06.901.149/0001- 28	076.003	16/03/2016	-	-	4.928,00
Raimundo Macedo Ltda.	06.901.149/0001- 28	091.001	31/03/2016	ı	-	1.004,08
Raimundo Macedo Ltda.	06.901.149/0001- 28	091.003	31/03/2016	ı	-	7.620,00
Raimundo Macedo Ltda.	06.901.149/0001- 28	091.004	31/03/2016	ı	-	4.004,00
Raimundo Macedo Ltda.	06.901.149/0001- 28	091.006	31/03/2016	ı	-	3.080,00
Raimundo Macedo Ltda.	06.901.149/0001- 28	095.001	04/04/2016	263	04/04/2016	2.270,00
N C Lopes do Santos ME	11.886.613/0001- 14	209.001	2807/2015	003.596	28/07/2015	4.866,60
N C Lopes do Santos ME	11.886.613/0001- 14	162.015	10/06/2016	004.820	10/06/2016	10.484,15
N C Lopes do Santos ME	11.886.613/0001- 14	162.016	10/06/2016	004.818	10/06/2016	7.876,27
V Silva & D Silva Ltda.	14.873.185/0001- 53	183.005	01/07/2016	033	30/06/2016	5.823,62
V Silva & D Silva Ltda.	14.873.185/0001- 53	224.001	11/08/2016	062	11/08/2016	3.692,99
V Silva & D Silva Ltda.	14.873.185/0001- 53	224.002	11/08/2016	057	11/08/2016	4.619,25
V Silva & D Silva Ltda.	14.873.185/0001- 53	224.003	11/08/2016	061	11/08/2016	4.356,32
V Silva & D Silva Ltda.	14.873.185/0001- 53	224.004	11/08/2016	058	11/08/2016	2.720,02
V Silva & D Silva Ltda.	14.873.185/0001- 53	264.001	20/092016	074	06/09/2016	7.553,30
V Silva & D Silva Ltda.	14.873.185/0001- 53	302.020	31/10/2016	126	31/10/2016	6.236,56
V Silva & D Silva Ltda.	14.873.185/0001- 53	305.006	31/10/2016	125	31/10/2016	5.826,64
V Silva & D Silva Ltda.	14.873.185/0001- 53	301.001	27/10/2016	118	27/10/2016	5.904,67
V Silva & D Silva Ltda.	14.873.185/0001- 53	301.002	27/10/2016	112	27/10/2016	6.541,16
V Silva & D Silva Ltda.	14.873.185/0001- 53	335.003	30/11/2016	142	30/11/2016	5.485,27
V Silva & D Silva Ltda.	14.873.185/0001- 53	327.001	22/11/2016	134	22/11/2016	5.525,58

Fornecedor	CNPJ	NE	Data	Nota Fiscal	Data	Valor (R\$)
V Silva & D Silva Ltda.	14.873.185/0001- 53	316.002	11/11/2016	132	11/11/2016	3.920,23
N C Lopes do Santos ME	11.886.613/0001- 14	277.002	03/10/2016	5.252	13/09/2016	5.865,23
Total (R\$)						123.083,79

Fonte: Prestação de Contas Fundeb 2016.

Tabela 02 – Relação de notas fiscais com aquisição de combustíveis relativa ao ano de 2017.

Fornecedor	CNPJ	NE	Data	Nota Fiscal	Data	Valor (R\$)
Raimundo Macedo Ltda.	06.901.149/0001- 28	217.003	17/02/2017	282	20/02/2017	7.309,70
Raimundo Macedo Ltda.	06.901.149/0001- 28	403.005	03/04/2017	286	03/04/2017	19.006,64
Raimundo Macedo Ltda.	06.901.149/0001- 28	504.001	04/05/2017	296	05/05/2017	18.745,62
Raimundo Macedo Ltda.	06.901.149/0001- 28	612.001	12/06/2017	303	13/06/2017	14.556,50
Total (R\$)						59.618,46

Fonte: Prestação de Contas Fundeb 2017.

Dessa forma, diante das evidências, não é possível afirmar que o combustível adquirido tenha sido efetivamente fornecido na quantidade assinalada ou tenha sido efetivamente consumido em atividades relacionadas à educação básica.

Manifestação da Unidade Examinada

Por meio de documento s/n, de 06 de novembro de 2017, a Prefeitura Municipal de Caracol/PI apresentou a seguinte manifestação:

"Neste item cabe salientar que o controle é feito mediante nota de pagamento para a Secretaria de Educação, de maneira que será implantado um controle mais rígido com solicitação e tipo de veículo atendido.

Análise do Controle Interno

Ao informar que o controle é feito somente por meio de nota de pagamento, a prefeitura reconheceu que não há relatório de controle de abastecimento dos veículos, identificando o veículo abastecido, a data do abastecimento, a quantidade de combustível, a quilometragem percorrida, o valor total do abastecimento e a assinatura do motorista que abasteceu o veículo.

2.2.11. Não apresentação de processos licitatórios.

Fato

Foram adquiridos materiais de informática, materiais para manutenção de veículos, limpeza e de expediente abaixo discriminadas na tabela, que integram a prestação de contas do Fundeb de 2016. No entanto, não foram apresentados processos licitatórios referentes às aquisições:

Tabela: Aquisição de material de informática, manutenção de veículos, limpeza e de expediente no ano de 2016

Fornecedor	CNPJ	Objeto	Valor R\$
J V Mendes e Silva Informática –	25.059.547/0001-93	Material de informática	3.648,00
ME			
G. A. Silveira Peças Para Veículos	16.990.018/0001-18	Materiais para manutenção	51.554,93
– ME		de veículos	
R. C. Farias	63.345.722/0001-06	Material de limpeza	24.764,40
Sinara Vieira C de Oliveira - ME	01.249.667/0001-95	Material de expediente	27.121,32
Total			107.088,65

Fonte: Balancetes do Fundeb no ano de 2016.

O valor dos materiais adquiridos em 2016 supera o limite estipulado no art. 24, II, da Lei nº 8.666/93 para as aquisições mediante dispensa de licitação.

Manifestação da Unidade Examinada

Não houve manifestação da unidade examinada sobre esse item.

Análise do Controle Interno

Diante da ausência de manifestação da unidade examinada após a apresentação dos fatos, a análise do Controle Interno sobre a constatação consta registrada acima, no campo 'fato'.

2.2.12. Irregularidades em processos licitatórios: restrição ao carácter competitivo.

Fato

Em análise aos processos licitatórios apresentados pelo município de Caracol/PI para atender a aquisição de materiais de consumo e combustíveis destinados a Secretaria Municipal de Educação, referentes ao exercício financeiro de 2016, foram identificadas situações de restrição ao caráter competitivo das licitações.

O quadro a seguir apresenta de forma resumida informações sobre os processos licitatórios:

Tabela: Processos de licitatórios apresentados a equipe.

	The state of the s	
Modalidade	Ano	Objeto
Pregão Presencial nº 013	2015	Aquisição de material de informática
Pregão Presencial nº 005	2016	Aquisição de combustível

Fonte: Processos licitatórios apresentados pela Prefeitura Municipal de Caracol/PI.

A seguir, a relação das irregularidades identificadas:

Pregão Presencial nº 013

Trata-se do Pregão Presencial nº 013/2015 para a aquisição de material de informática para a Secretaria Municipal de Educação com a abertura das propostas no dia 28 de agosto de 2015.

A empresa A R dos Santos Suprimento de Informática – ME, CNPJ nº 12.320.270/0001-69 foi a única participante com a proposta no valor de R\$ 636.700,15.

Da análise, constatou-se que o resumo do edital foi publicado somente no diário dos municípios.

Pregão Presencial nº 005

Trata-se do Pregão Presencial nº 005/2016 para a aquisição de combustível para a Secretaria Municipal de Educação com a abertura das propostas no dia 12 de maio de março de 2016.

Participaram do Pregão Presencial as seguintes empresas:

Quadro: empresas participantes do Pregão Presencial nº 005/2016.

Empresa	CNPJ	Lotes	Valor (R\$)
V Silva & D Silva Ltda.	14.873.185/0001-53	Vencedora dos lotes I e III	598.575,00
N C Lopes dos Santos	11.886.613/0001-94	Vencedora do lote II	270.443,00

Fonte: Pregão Presencial nº 005/2016.

Da análise, constatou-se que o resumo do edital foi publicado somente no diário dos municípios.

A ampla divulgação de uma licitação, além de ser uma condição de validade do procedimento, objetiva, precipuamente, que o maior número possível de interessados venha a participar da mesma. Ademais, o inciso I, art. 4º da Lei 10.520/2002, ao disciplinar a divulgação do edital considerou a possibilidade da convocação por meio da imprensa oficial, jornal de circulação local ou de grande circulação e meios eletrônicos.

Com efeito, a desobediência ao art. 4º, inciso I da da Lei 10.520/2002, configura afronta ao princípio da publicidade, o qual norteia os atos da Administração Pública, sendo essencial no processo licitatório.

Manifestação da Unidade Examinada

Não houve manifestação da unidade examinada sobre esse item.

Análise do Controle Interno

Diante da ausência de manifestação da unidade examinada após a apresentação dos fatos, a análise do Controle Interno sobre a constatação consta registrada acima, no campo 'fato'.

2.2.13. Irregularidades em processos licitatórios no exercício financeiro de 2017: restrição ao carácter competitivo.

Fato

Em análise aos processos licitatórios apresentados pelo município de Caracol/PI para atender a aquisição de materiais de consumo e combustíveis destinados a Secretaria Municipal de Educação, referentes ao exercício financeiro de 2017, foram identificadas situações de restrição ao caráter competitivo das licitações.

O quadro a seguir apresenta de forma resumida informações sobre os processos licitatórios:

Tabela: Processos de licitatórios apresentados a equipe.

Modalidade	Ano	Objeto	
Pregão Presencial nº 002	2017	Aquisição de combustível	
Pregão Presencial nº 013	2017	Aquisição de material de expediente	
Pregão Presencial nº 020	2017	Aquisição de material de informática	
Pregão Presencial nº 026	2017	Aquisição de material de gráfico	

Fonte: Processos licitatórios apresentados pela Prefeitura Municipal de Caracol/PI.

A seguir, a relação das irregularidades identificadas:

Pregão Presencial nº 002

Trata-se do Pregão Presencial nº 002/2017 para a aquisição de combustível para a Secretaria Municipal de Educação com a abertura das propostas no dia 07 de março de 2017.

Participaram do Pregão Presencial as seguintes empresas:

Quadro: empresas participantes do Pregão Presencial nº 002/2017.

Empresa	CNPJ	Lotes	Valor (R\$)
Raimundo Macedo Ltda.	06.901.149/0001-28	Vencedora do lote I	768.711,00
N C Lopes dos Santos	11.886.613/0001-94	Vencedora dos lotes II e III	52.537,40

Fonte: Pregão Presencial nº 002/2017.

Da análise, constatou-se:

- a) publicação do resumo do edital somente no diário dos municípios;
- b) Alvará de licença da atividade de comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP), com data de validade vencido.

Pregão Presencial nº 013

Trata-se do Pregão Presencial nº 013/2017 para a aquisição de material de expediente para a Secretaria Municipal de Educação com a abertura das propostas no dia 19 de abril de 2017.

Participaram do Pregão Presencial as seguintes empresas:

Quadro: empresas participantes do Pregão Presencial nº 013/2017.

Empresa	CNPJ	Lotes	Valor (R\$)
J V Mendes e Silva Minimercado ME	25.059.547/0001-93	Vencedora dos lotes II e III	291.890,21
Sinara Vieira C de Oliveira – ME	01.249.667/0001-95	Vencedora do lote I	113.476,34

Fonte: Pregão Presencial nº 013/2017.

Da análise, constatou-se:

- a) publicação do resumo do edital somente no diário dos municípios;
- b) os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa J V Mendes e Silva Minimercados ME foram emitidos pelo próprio órgão licitante(Secretaria Municipal de Finanças e outro emitido pela Secretaria Municipal de Educação);

Pregão Presencial nº 020

Trata-se do Pregão Presencial nº 020/2017 para a aquisição de material de informática para a Secretaria Municipal de Educação com a abertura das propostas no dia 11 de maio de 2017.

Participaram do Pregão Presencial as seguintes empresas:

Ouadro: empresas participantes do Pregão Presencial nº 020/2017.

Empresa	CNPJ	Lotes	Valor (R\$)
A R dos Santos Suprimentos de Informática – Me	12.320.270/0001-69	-	
J V Mendes e Silva Minimercado ME	25.059.547/0001-93	Vencedora do certame	163.642,38

Fonte: Pregão Presencial nº 020/2017.

Da análise, constatou-se que a publicação do resumo do edital somente no diário dos municípios;

Pregão Presencial nº 026

Trata-se do Pregão Presencial nº 026/2017 para a aquisição de material gráfico para a Secretaria Municipal de Educação com a abertura das propostas no dia 29 de junho de 2017.

A empresa Raimundo Nonato de Castro Ribeiro - EPP, CNPJ nº 00.971.166/0001-99 foi a vencedora do certame com a proposta no valor de R\$ 361.389,79.

Da análise, constatou-se que o resumo do edital foi publicado somente no diário dos municípios;

A ampla divulgação de uma licitação, além de ser uma condição de validade do procedimento, objetiva, precipuamente, que o maior número possível de interessados venha a participar da mesma. Ademais, o inciso I, art. 4º da Lei 10.520/2002, ao disciplinar a divulgação do edital considerou a possibilidade da convocação por meio da imprensa oficial, jornal de circulação local ou de grande circulação e meios eletrônicos.

Com efeito, a desobediência ao art. 4º, inciso I da da Lei 10.520/2002, configura afronta ao princípio da publicidade, o qual norteia os atos da Administração Pública, sendo essencial no processo licitatório.

Manifestação da Unidade Examinada

Por meio de documento s/n, de 06 de novembro de 2017, a Prefeitura Municipal de Caracol/PI apresentou a seguinte manifestação:

"Em relação aos fatos descritos no item 13, página 63, quanto ao Pregão Presencial n] 020/2017, reitera-se o descrito na letra "a" do item 2.1 deste relatório, onde trata-se da publicação apenas no diário oficial dos municípios.

Quanto ainda ao item 13, página 63, sobre o Pregão Presencial nº 026/2017, ressalta-se que a justificativa é a mesma pra os itens anteriores deste relatório quanto a publicação do resumo apenas no diário oficial dos municípios.

Análise do Controle Interno

A Prefeitura reconheceu a falha apontada ao informar que a partir de agora fará a publicação em pelo menos mais um meio de comunicação, jornal de grande circulação ou outro, mas ressalta que essa providência não fará com que haja maior participação de licitantes.

Ressalte-se que a divulgação do pregão é uma determinação da Lei 10.520/02, art. 4°, que prevê o seguinte:

"Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2°."

2.2.14. . Irregularidades em processos licitatórios relativo aos serviços de reformas de escolas: restrição ao caráter competitivo.

Fato

Em análise aos processos licitatórios apresentados pelo município de Caracol/PI para contratação de pessoa jurídica para execução de serviços de engenharia na reforma de unidades escolares municipais de ensino na zona urbana e rural do município nos anos de 2016 e 2017, foram identificadas situações de restrição ao caráter competitivo.

O quadro a seguir apresenta de forma resumida informações sobre os processos licitatórios:

Tabela: Processos de licitatórios apresentados a equipe.

Modalidade	Ano	Objeto	Valor proposta vencedora
Tomada de Preços nº 003	2016	Reforma de escolas	361.389,79
Tomada de Preços nº 001	2017	Reforma de escolas	522.550,53
Total			883.940,32

Fonte: Processos licitatórios apresentados pela Prefeitura Municipal de Caracol/PI.

Em análise ao processo licitatório, foram identificadas situações de restrição ao caráter competitivo das licitações.

A seguir, a relação das irregularidades identificadas:

Tomada de Preços nº 003/2016

Na documentação do procedimento da Tomada de Preço nº 003/2016, cuja data de abertura das propostas para o dia 22 de março de 2016, que tinha como objeto a contratação de pessoa jurídica para execução de serviços de engenharia na reforma de unidades escolares municipais de ensino na zona urbana e rural do município de Caracol/PI, não consta a publicação do aviso com resumo do edital no Diário Oficial do Estado – D.O.E. do Piauí e em jornal de grande circulação, contrariando o disposto no art. 21, incisos II e III da Lei nº 8.666/1993. Consta, somente, publicação do aviso de realização de licitação no Diário dos Municípios, de 04 de março de 2016.

A empresa Construtora Bom Jardim Ltda., CNPJ nº 10.931.548/0001-09, foi a vencedora do certame com a proposta no valor de R\$ 361.389,79.

Tomada de Preços nº 001/2017

Na documentação do procedimento da Tomada de Preço nº 001/2017, cuja data de abertura das propostas para o dia 7 de março de 2017, que tinha como objeto a contratação de pessoa jurídica para execução de serviços de engenharia na reforma e ampliação de diversas

unidades escolares municipais de ensino na zona urbana e rural do município de Caracol/PI, não consta a publicação do aviso com resumo do edital no Diário Oficial do Estado – D.O.E. do Piauí e em jornal de grande circulação, contrariando o disposto no art. 21, incisos II e III da Lei nº 8.666/1993. Consta, somente, publicação do aviso de realização de licitação no Diário dos Municípios, de 17 de fevereiro de 2017.

A empresa Luís Alberto Costa Macedo (LM Construtora), CNPJ nº 01.767.165/0001-56, foi a vencedora do certame com a proposta no valor de R\$ 522.550,53.

A ampla divulgação de uma licitação, além de ser uma condição de validade do procedimento, objetiva, precipuamente, que o maior número possível de interessados venha a participar da mesma. A não publicação do aviso com resumo do edital no Diário Oficial do Estado do Piauí e em jornal de grande circulação, está em desacordo com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/1993.

A não publicação, no D.O.E. e em jornal de grande circulação, do resumo do edital da tomada de preço, em referência, está em desacordo com a previsão legal e demonstra o descumprimento do princípio da publicidade, vez que não foi oportunizado aos eventuais interessados o prazo necessário para o conhecimento do certame e a adequada elaboração de suas propostas.

Com efeito, a desobediência ao art. 21, incisos II e III da Lei nº 8.666/1993, configura afronta ao princípio da publicidade, o qual norteia os atos da Administração Pública, sendo essencial no processo licitatório.

Manifestação da Unidade Examinada

Por meio de documento s/n, de 06 de novembro de 2017, a Prefeitura Municipal de Caracol/PI apresentou a seguinte manifestação:

"No que diz respeito à Tomada de Preços 001/2017, da mesma forma do questionado nos itens anteriores em relação a publicação, corrobora-se com o mesmo posicionamento de que a CPL a partir de então irá publicar estes extratos em outros meios de comunicação além do diário oficial dos municípios e do site do TCE/PI, no entanto, a quantidade de empresas que manifestaram interesse no certame deixa claro de que não houve restrição à competitividade."

Análise do Controle Interno

A Prefeitura reconheceu a falha apontada ao informar que a partir de agora fará a publicação em outros meios de comunicação, mas ressalta que não houve restrição à competitividade devido a quantidade de empresas que demonstraram interesse no certame.

É importante lembrar que a divulgação em jornal de grande circulação é uma determinação da Lei 8.666/93, art. 21, inciso III, que prevê o seguinte:

"Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

III - em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço,

fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição." Quanto à argumentação de que várias empresas demonstraram interesse no certame, isto não se comprova, pois, segundo a ata de reunião da CPL, de 07 de março de 2017, somente a empresa Luís Alberto Costa Macedo - ME (LM Construtora) apresentou proposta de preços.

2.2.15. Não comprovação de serviços realizados em reformas de escolas.

Fato

A Prefeitura Municipal de Caracol/PI realizou licitação na modalidade Tomada de Preço nº 003/2016, que tinha como objeto a contratação de pessoa jurídica para execução de serviços de engenharia na reforma de unidades escolares municipais de ensino na zona urbana e rural do município de Caracol/PI.

Somente uma empresa participou do certame em exame. Trata-se da Construtora Bom Jardim Ltda., CNPJ 10.931.548/0001-09 com a proposta de R\$ 361.386,79, conforme demonstrado abaixo. O contrato nº 41/2016 entre a Prefeitura e a empresa foi firmado em 31 de março de 2016. O prazo de execução dos serviços era de 180 dias.

Tabela: Valores licitados das escolas municipais.

Nome da Escola	Valor R\$
Escola Municipal Creche Teresa Neuma	15.254,04
Escola Municipal Santo Antônio	13.577,98
Escola Municipal Maria Clara Ribeiro	65.828,70
Escola Municipal Estefânia Rocha	46.053,04
Escola Municipal Odília Rosa Ribeiro	155.707,47
Total	296.421,23
BDI (22%)	65.212,67
Total Geral	361.386,79

Fonte: Tomada de Preços nº 003/2016.

A ordem de execução dos serviços foi assinada em 31 de março de 2016 pela Secretaria Municipal de Educação, CPF nº ***.406.043-**.

Foram pagos os seguintes valores relativos aos serviços de reforma das Unidades Escolares para a empresa Construtora Bom Jardim Ltda., conforme segue:

Tabela – Relação de pagamentos de reforma de Unidades Escolares.

NE	Data	Serviços	NF	Data	Valor (R\$)
120.003	29/04/2016	Pagamento referente a serviços de	23	29/04/2016	51.700,00
		reforma de unidades escolares da			
		rede municipal de ensino na zona			
		urbana e rural do município de			
		Caracol/PI, conforme contrato nº			
		41/2016 objeto da Tomada de			
		Preços nº 003/2016.			
130.001	09/05/2016	Pagamento referente a serviços de	24	09/05/2016	54.276,00
		reforma de unidades escolares da			
		rede municipal de ensino na zona			
		urbana e rural do município de			
		Caracol/PI, conforme contrato nº			
		41/2016 objeto da Tomada de			
		Preços nº 003/2016.			
Total (R\$))		•		105.976,00

Fonte: Prestação de contas do Fundeb do ano de 2016.

Ressalta-se, que não foram apresentadas planilhas de medição/acompanhamento das reformas objeto dessas notas fiscais e que esses documentos fiscais não traziam a discriminação de qual(is) escola(s) teria(m) sido objeto das reformas nelas descritas.

Ressalta-se que a licitação Tomada de Preços nº 003/2016 não foi dotada da devida publicidade, fato que redundou no comprometimento da regularidade desse certame.

De posse da planilha orçamentária da empresa contratada, que estabeleceu o valor, os serviços e os itens a serem realizados em cada escola, procedeu-se à inspeção física nas unidades abaixo indicadas, inclusive com a realização de entrevistas com seus diretores. A seguir são descritas a situação encontrada em cada escola, a saber:

a) ESCOLA MUNICIPAL CRECHE TERESA NEUMA

Conforme planilha orçamentária da contratada para a execução da reforma, estava prevista a realização de reformas que totalizavam R\$ 15.254,04.

Em entrevista realizada com a Diretora da Creche em 2017, esta afirmou que assumiu a direção neste ano e não soube informar se foram realizados os serviços constantes nas planilhas.

Em inspeção física promovida nessa escola, não restou comprovada a realização dos serviços avençados, tendo em vista que no de 2017 já teriam sido realizados serviços.

b) ESCOLA MUNICIPAL SANTO ANOTÔNIO - ALTO CEARENSE

Conforme planilha orçamentária da contratada para a execução da reforma, estava prevista a realização de reformas que totalizavam R\$ 13.577,98.

Em entrevista realizada com a Diretora da Escola, esta afirmou que não foram realizadas reformas no ano de 2016.

Em inspeção física promovida nessa escola, não restou comprovada a realização dos serviços avençados.

c) ESCOLA MUNICIPAL MARIA CLARA RIBEIRO

Conforme planilha orçamentária da contratada para a execução da reforma, estava prevista a realização de reformas que totalizavam R\$ 65.828,70.

Em entrevista realizada com a Diretora da Escola, esta afirmou que não foram realizadas reformas no ano de 2016.

Em inspeção física promovida nessa escola, não restou comprovada a realização dos serviços avençados.

d) UNIDADE ESCOLAR ESTEFÂNIA ROCHA

Conforme planilha orçamentária da contratada para a execução da reforma, estava prevista a realização de reformas que totalizavam R\$ 46.053,04.

Em entrevista realizada com a Diretora da Escola, esta não soube informar se foram realizados os serviços constantes nas planilhas.

Em inspeção física promovida nessa escola, não restou comprovada a realização dos serviços avençados, tendo em vista que no de 2017 já teriam sido realizados serviços.

e) UNIDADE ESCOLAR ODÍLIA ROSA RIBEIRO

Conforme planilha orçamentária da contratada para a execução da reforma, estava prevista a realização de reformas que totalizavam R\$ 155.707,47.

Em entrevista realizada com a Diretor da Escola em 2017, este afirmou que assumiu a direção neste ano, mas que trabalhava nesta escola em 2016 e informou que foram realizados serviços em 2016, mas não soube detalhar se foram realizados os serviços constantes nas planilhas.

Em inspeção física promovida nessa escola, não restou comprovada a realização dos serviços avençados, tendo em vista que no de 2017 já teriam sido realizados serviços.

Conforme se extrai dos termos estabelecidos na Lei nº 8.666/93, *litteris*:

LEI N° 8.666/93

(...)

Art. 6°

(...)

VIII - Execução indireta - a que o órgão ou entidade contrata com terceiros sob qualquer dos seguintes regimes:

a) empreitada por preco global - quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preco certo e total:

Pelo regime em questão, a contratante realiza os pagamentos por etapa ou parcela concluída, conforme definido no cronograma físico-financeiro. Assim, após a medição, efetivada conforme prazo previamente estipulado, somente as parcelas executadas na sua integralidade pela contratada serão pagas pela Administração.

Nesse sentido, cumpre destacar trecho do Contrato nº 041/2016, relativo ao pagamento das parcelas correspondentes aos serviços prestados, senão vejamos:

CLÁUSULA NONA – DA FORMA E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO:

9.1 O pagamento será efetuado mediante a apresentação de pedido de medição, emissão de Fatura/Nota Fiscal pertinente, e será feito através de transferência direta para conta da empresa contratada ou cheque nominal sendo feito pela Contratada todas as retenções legais sobre o valor a ser repassado, após verificação pelo engenheiro Fiscal da PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL/PI, atestando o cumprimento das obrigações contratuais.

As duas notas fiscais da empresa Construtora Bom Jardim Ltda. de nº 120.003 de 24 de abril de 2016 no valor de R\$ 51.700,00 e a de nº 130.001 de 9 de maio de 2016 no valor de R\$ 54.276,00 foram atestadas no dia 14 julho de 2016. No entanto, os pagamentos foram realizados nos dias 29/04/2016 e 10/05/2016, respectivamente.

A Lei nº 8.666 /93 e a jurisprudência do TCU são firmes no sentido de que os órgãos/ entidades públicas somente devem autorizar a execução, medições e pagamentos de serviços executados.

Na prestação de contas do Fundeb/2016, disponibilizada pela Prefeitura de Caracol/PI, foram localizados dois documentos de comprovação de despesas associados a reformas das unidades de ensino contempladas na Tomada de Preços n.º 001/2016. Os documentos

referentes a essas despesas são: notas de empenhos, solicitação de pagamento, notas fiscais da Construtora Bom Jardim Ltda., recibos e comprovantes de transferências bancárias entre a conta que movimenta os recursos do Fundeb e a conta corrente da Construtora.

Nas prestações contas do Fundeb relativa ao ano de 2016 não constam boletins de medições relativas às parcelas pagas a Construtora Bom Jardim Ltda.

A medição de serviços e obras é a principal atividade da fiscalização, deverá ser realizada tempestivamente e constar em relatórios periódicos, com memória de cálculo detalhada, registros fotográficos necessários à comprovação das quantidades.

Somente poderão ser considerados para efeito de medição e pagamento os serviços efetivamente executados pelo contratado e aprovado pela fiscalização.

A medição de serviços será baseada em relatórios periódicos elaborados pelo contratado, registrando os levantamentos, cálculos e gráficos necessários à discriminação e determinação das quantidades dos serviços efetivamente executados.

A discriminação e quantificação dos serviços considerados na medição deverão respeitar rigorosamente as planilhas de orçamento anexas ao contrato, inclusive critérios de medição e pagamento.

O contratante efetuará os pagamentos das faturas emitidas pelo contratado com base nas medições de serviços aprovados pela fiscalização, obedecidas as condições estabelecidas no contrato.

Nos termos do art. 62 da Lei nº 4.320/64, o pagamento da despesa só será efetuado após sua regular liquidação. Esta, conforme estipulado no art. 63 da citada lei, consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito. Essa verificação tem por fim apurar:

I – a origem e o objeto do que se deve pagar;

II – a importância exata a pagar;

III – a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

Ainda, conforme o § 2º do artigo em questão, a liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I – o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II – a nota de empenho;

III – os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

No caso de obras e serviços de engenharia, essa comprovação ocorre por meio das planilhas ou boletins de medição, documentos estes que devem evidenciar os quantitativos de serviços executados no período correspondente e, usualmente, apresentam também os quantitativos acumulados até aquela data.

O pagamento antecipado por obras e serviços é indevido, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados e para os quais sejam adotadas as garantias necessárias (Acórdão TCU nº 606/2006; e Art. 62, da Lei Federal 4.320/64).

Falta de comprovação e conferência pela fiscalização de serviços executados.

Diante do exposto, constatou-se que os pagamentos das 1ª e 2ª medições que totalizaram R\$ 105.976,00 foram autorizadas sem os devidos documentos que comprovassem que os serviços haviam sido realizados.

Manifestação da Unidade Examinada

Não houve manifestação da unidade examinada sobre esse item.

Análise do Controle Interno

Diante da ausência de manifestação da unidade examinada após a apresentação dos fatos, a análise do Controle Interno sobre a constatação consta registrada acima, no campo 'fato'

3. Conclusão

Com base nos exames realizados, conclui-se que a aplicação dos recursos federais recebidos não está devidamente adequada aos normativos referentes ao objeto fiscalizado, em razão das falhas listadas a seguir:

- a) Execução dos recursos do Fundeb sem acompanhamento do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do fundo;
- b) Falta de capacitação dos membros do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb;
- c) Contratação temporária de profissionais sem base legal;
- d) Pagamento indevido de despesas de exercícios anteriores que somaram R\$ 295.873,69;
- e) Despesas inelegíveis realizadas com recursos do Fundeb;
- f) Pagamentos irregulares de R\$ 67.056,08 a professores com desvio de função, sem exercerem o magistério na educação básica;
- g) Os recursos financeiros do Fundeb não estão sendo movimentados na conta bancária específica;
- h) 2.2.8. Não apresentação de processo de dispensa de licitação relativa à locação de imóvel;
- i) Irregularidades nos pagamentos de despesas;
- j) Ausência de controle de combustível;
- k) Não apresentação de processos licitatórios;
- 1) Irregularidades em processos licitatórios: restrição ao carácter competitivo;
- m) Irregularidades em processos licitatórios no exercício financeiro de 2017: restrição ao carácter competitivo;
- n) Irregularidades em processos licitatórios relativo aos serviços de reformas de escolas: restrição ao caráter competitivo;
- o) Não comprovação de serviços realizados em reformas de escolas.